

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

7214/10
Lawt

JUIZO DE DIREITO DA _____

CARTÓRIO DO _____ Ofício Família e Suc. Central

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) _____ NEZILIA TELMA DE JESUS NICOLAI

01 Vara de Família e Sucessões
Fórum Central Cível João Mendes Júnior

Processo: 583.00.1937.900087-3/000000-000



Grupo: 2.Família e Sucessão
Ação: 225-Inventário

Data Distribuição : 27/09/1937 Hora: 12:00
Data Alteração : 28/07/2006 Hora: 12:28
Tipo de Distribuição : Livre

INV: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outro(s)
IVE: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Nº DE ORDEM: 04.01.0000/000000



6º Volume

AUTUAÇÃO

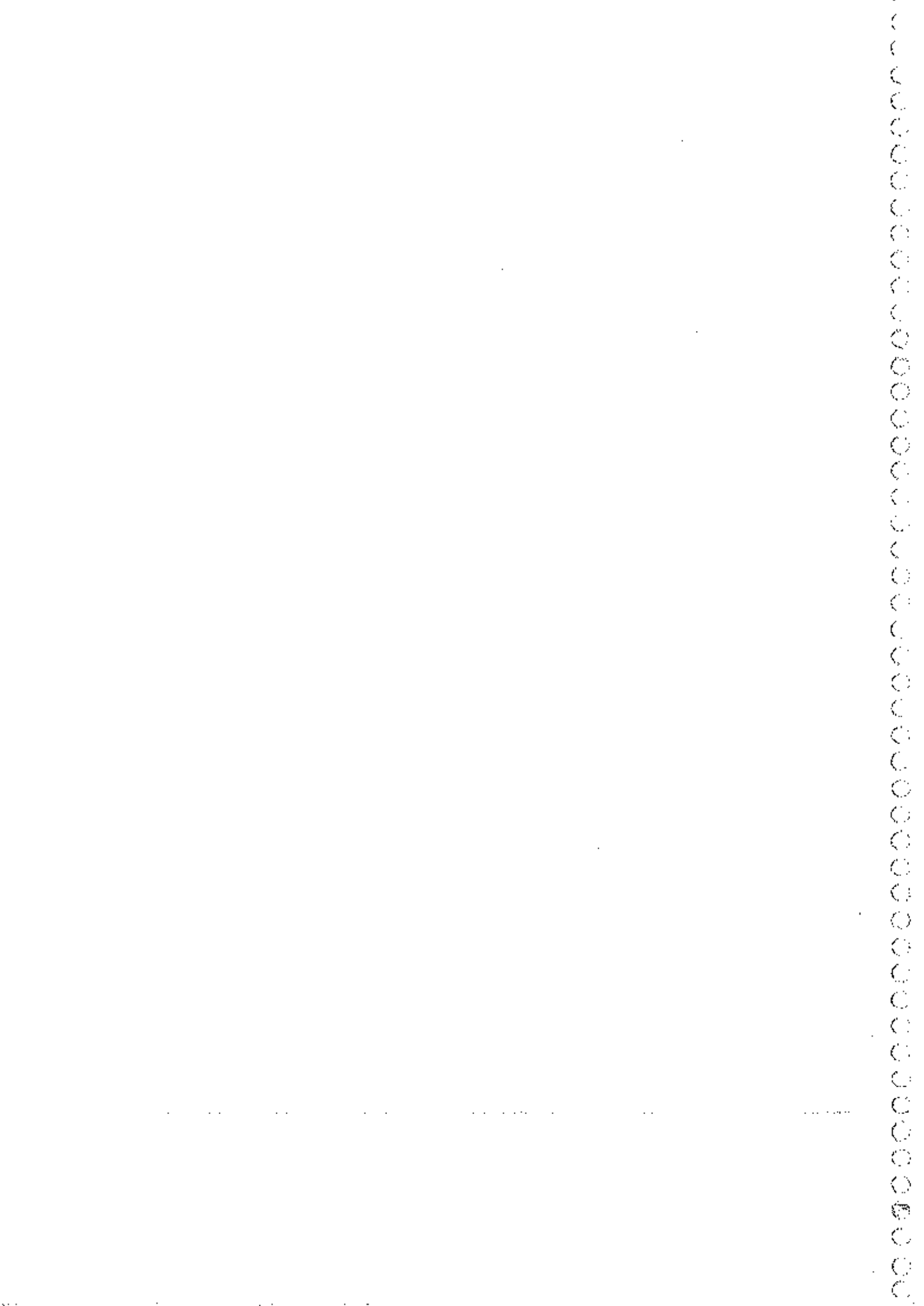
Em _____ de _____ de _____

autuo neste Ofício _____

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, _____, Escri., subscr.

REG. SOB nº _____



1.ª seção

19

PODER JUDICIÁRIO

20460



SÃO PAULO

1.ª V. da Família e Suc. - Cent. 7214/10

JUIZO DE DIREITO DA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO da Família e Sucessões

ESCRIVÃO(A)-DIRETOR(A) J. O. Bittencourt Machado - Subst.

INVENTÁRIO

MOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA - invão.

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI - invte. (fls. 1025)

AUTUAÇÃO

SE VOLUME

EM DE

DE MIL NOVECENTOS E

AUTUO NESTE CARTÓRIO

QUE SEGUE(M) E FIZ ESTE TERMO, EU, ESCR. SUE

REGISTRO SOB n. 20460

LIVRO n.

FIS



1026 f

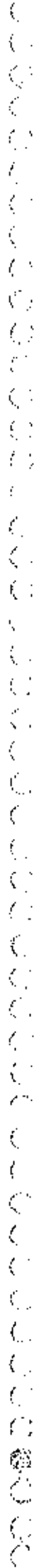
Doc. 7214/10

CERTIDAO

Certifico que foi dado início ao 6º volume dos autos a partir de fls. 1026.

1997 02 f 1997

[Handwritten signature]



11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

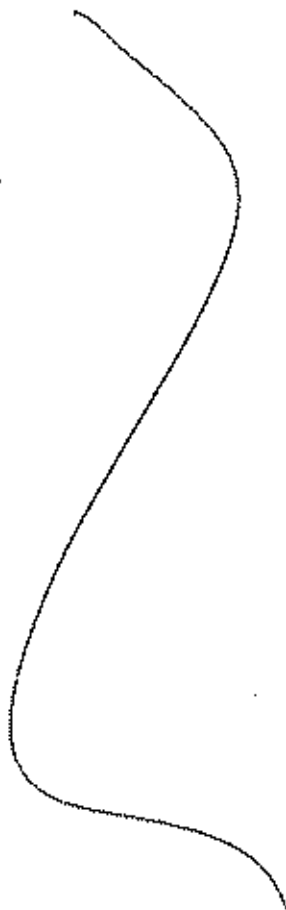
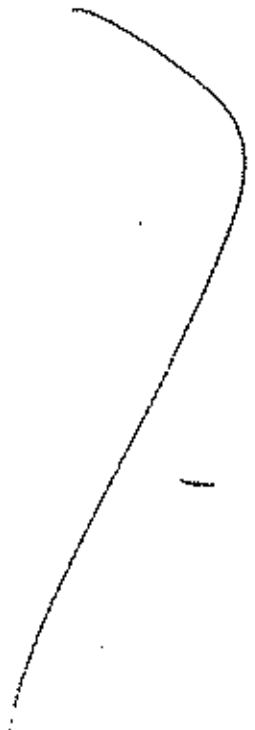
JUNTADA

Em 19 de 02 1887 ante Ofici

junto a Estes autos *peticao*

.....

..... Recor. sobre





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

J. Conforme Port. Conj. n.º 01/81,
dos MM. Juizes das Varas de Fam.
e Sucessões.

Em 18 de Fev. de 1997
[Handwritten signature]

17744 17785 (00791

12 VARA DA FAMÍLIA
E SUCESSÕES

Processo n. 20.460
Inventário

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, na
qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE
SOUZA, tendo em vista o r. despacho de fls. 1.020, vem requerer digne-se
V.Exa. de conceder-lhe "vista" dos autos fora de cartório para que possa se
manifestar sobre a petição de fls. 998/1001 e documentos, tendo em vista
encontrarem-se, em data de hoje, os autos conclusos para assinatura do
termo de inventariança.

Nestes termos,
pede deferimento.
São Paulo, 17 de fevereiro de 1997.

[Handwritten signature]
José Eugênio Moraes Latorre
OAB/SP 17.775.

Handwritten text along the right margin, appearing as a vertical list or sequence of characters.

.....

CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 1997,
faço estes autos conclusos à MM. Juiz de Direito.

DR. LUIZ ROBERTO REUTER TORRO

Eu, _____ Esc. subsc.

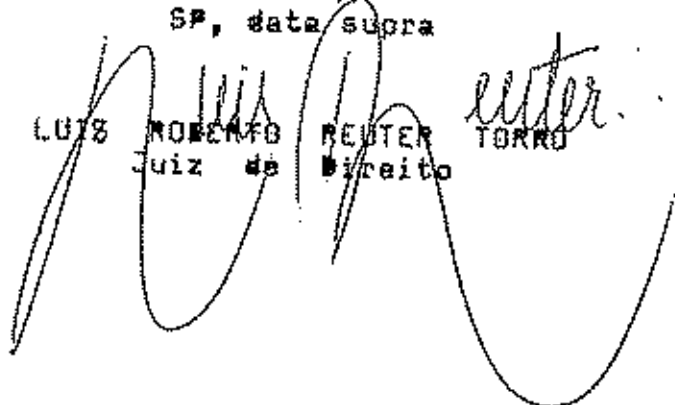
p. 20,460

Defero o requerimento de fle. 1027, concedendo VISTA dos autos fora de Cartório, mediante carga no livro próprio, e pelo prazo de cinco (5) dias.

Int.

SP, data supra

LUIZ ROBERTO REUTER TORRO
Juiz de Direito



RECEBIMENTO

Em 25 de _____ de 1997
recebi estes autos com _____ despacho suprc

Eu, _____ Esc. subsc.

Exaute dor: despacho de fls 1028.

S. Paulo, 25 de fevereiro 1997

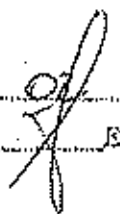
Audaloue
CARSP 135.618

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, em cumprimento do que se autoriza, foi entregue a Sr.
Francine Martins
Latorre, OAB 135618,
com o propósito de _____
folhas 1028.

São Paulo, 25 de _____ de 1997

Eu, _____ Escr. subscr.



TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data, recebi estes autos, que se encontravam em poder do advogado constante do termo de folhas REPO.

São Paulo, 03 de 03 de 1997.

Eu, [Signature] Escr. subscr.

JUNTA DA

05 de 03 de 1997 em Ofício

Junto a estes autos petição

em termos

de [Signature] Escr. subscr.

[Large Signature]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL.

J. Conclusos

Em 05/03/97

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

-3M 1555 001246

Inventário nº 20.460

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,
por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados
por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos do respectivo INVENTÁRIO, a
respeito da petição do cessionário Tarcísio Márcio Alonso, a fls. 998 e seguintes,
vem ponderar o quanto segue:

1. Os motivos que determinaram a remoção do inventariante anterior são da mais alta relevância.
2. A supte. não concorda em que o sr. Alonso tenha adquirido todos os direitos hereditários, à exceção dos a ela cabentes, conforme constará de retificação das primeiras declarações, que está elaborando, por cuja apresentação oportuna protesta.
3. A supte. está se inteirando das inúmeras demandas que envolvem o Espólio, devendo o inventariante anterior juntar aos autos, relatório completo de todos os processos em que outorgou procuração para defesa dos interesses do Espólio.

Nestes termos, por ser de direito,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de março de 1.997.

[Handwritten signature]
José Eugênio Moraes Latorre - OAB/SP 17.775

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

CONCLUSÃO

Em 06 de março de 1997;
faço estes autos conclusos a MM. Juiz de
1º turno, Dr. LUIS ROBERTO REUTER TORRO
E faça este termo.

Eu,  Escrivão

R. 20.460

Fls. 1029 - Aliga o inventa-
rio anterior em até
10 dias. Retire-se (item
3 - fls. 1029).

mt.

Alde.



RECEBIMOS

Em 20 de março de 1997

por despacho supracitado

Escrivão

CERTIFICADO

Certifico e dou fé que
o fl. 1030 foi

24/03/97
031/03/97

Fl. 31

fls. 186.

Junta Municipal
Elm 02 de 04 1997
Junto a la Junta de ...
De ...
petuado
D. H. ...
D. H. ...

CONCLUSÃO

Em 03 de abril de 1997.

faço estes autos conclusos a MM. Juiz de Direito, Dr. LUIS ROBERTO REUTER TORRO

E faço este termo, *diogo*
Eu, JUIZA DE DIREITO *Elcor. subscr.*

p. 20.460

Defiro o requerimento de fls. 1031, concedendo VISTA dos autos fora de Cartório, mediante carga no livro próprio e pelo prazo de dez (10) dias.

Int.

SR. data supra
[Signature]
MARCIA LE LORDES RACHO VAZ DE ALMEIDA
JUIZA DE DIREITO
LUIS ROBERTO REUTER TORRO *diogo*
Juiz de Direito

RECEBI
Em 04 de abril de 1997
recebido em 04 de abril de 1997
despacho supra
Eu, JUIZA DE DIREITO *Elcor. subscr.*

Certifico e dou fé
de fls. _____
de _____ de _____ de 19____
Eu, JUIZA DE DIREITO *Elcor. subscr.*

C E F

Certifico e dou fé
de fls. _____ de _____ de _____ de 19____

SEM EFEITO

CERTIDÃO

Certifico o Sr. [nome], [qualificação], [profissão],
de fls. 1032, [qualificação]

[qualificação]
devidamente informado.

Em _____ de 19____
Em _____

Mal. Iria:
pela inventariante, ciência do
r. despacho de fls 1032.
S. Paulo, 04 de abril de 1997.

[Assinatura]
OAB/SP 135.618

TERMO DE ENTREGA

Neste data, faço entrega destes autos,
ao Sr. Francine Martins
Latone, OAB nº 135.618
em cumprimento ao r. despacho de
fls. 1032.

São Paulo, 04 de 04 de 19 97
Eu, [Assinatura] Escr. subscr.

TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data, recebi em nome de [nome] que se
encontra [qualificação] [qualificação]
do [qualificação] [qualificação]

São Paulo, 09 de 04 de 19 97
Eu, [Assinatura] Escr. subscr.

JUNTADA

Em 11 de 04 de 19 97 [qualificação]
junto a autos [qualificação] petição
[qualificação] [qualificação]



ADVOCACIA EVILASIO J. ARAUJO

"A Justiça é o que enaltece uma Nação" - Salomão (Provérbios 14:34)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - CENTRAL.

Ref.: Processo nº 20.460-4º Volume.
Habilitação Judicial.

I. Conclusos.
Em 09/09/97
[Handwritten signature]

PROCURADOR

13 VARA DA FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES
- 8ª ANDAR 13156 002406

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "MEUS SONHOS", já qualificado nos autos do feito em epígrafe, em que contende com ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em curso nesse honrado Juízo, por seu Procurador e Advogado, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com as justas homenagens, dizer e requerer o quanto segue:

I - DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM.

1. Compulsando os autos, mais uma vez, observa-se, MM. Juiz, que é urgente a necessidade de reunificar as peças referentes ao mesmo feito sob pena de essa situação gerar confusão e, em consequência,

ESCRITÓRIO: SDS Ed. Venâncio V sala 112 - Tel. (061) 224-1091
Caixa Postal, 08688 - CEP. 70312-970 - Brasília-DF

[Handwritten signature]

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



ADVOCACIA EVILASIO J. ARAUJO

"A Justiça é o que enaltece uma Nação" - Salomão (Provérbios 14:34)

2 1034

poder, em tese, confundir o Julgador.

2. De fato, no tocante ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "MEUS SONHOS", existem peças da Ação de Habilitação de Crédito nos próprios autos da Ação de Inventário, quando, ao que parece, deveria ter sido organizados autos próprios para a Habilitação. Nesse diapasão, a questão de ter sido determinado o arquivamento da petição de fls. 3/5, quando se cuida de um pedido isolado, como simples reiteração do que consta da peça exordial.

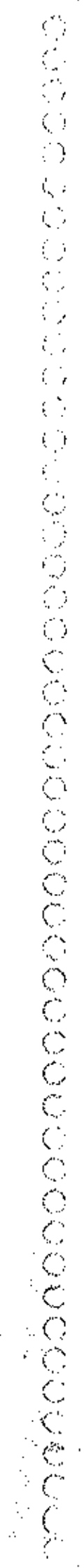
3. Ademais, a petição inicial (fls. 620/623) encontra-se em volume já arquivado do Processo primevo do Inventário, o que, com certeza, cria dificuldades até mesmo para o Juiz entender a lide, sendo quiçá por isso que veio a determinação para arquivar uma simples petição, ao passo que o pedido principal não havia sequer sido apreciado. Desconhece-se, na verdade, como seria possível arquivar-se parte de um Processo!

4. Por isso, de ser chamado o feito à ordem, para que o desenvolvimento válido do Processo não seja prejudicado por essa situação que se apresenta preocupante, posto que, mesmo entendendo a gama de feitos pertinentes ao Inventário de José Cândido de Souza, é de esperar-se uma cabal e aperfeiçoada análise de todos os pedidos submetidos ao Estado-Juiz.

5. Finalmente, também está a causar enorme espécie, neste momento, o fato de o trâmite dessa Partilha ter sede em São Paulo, pois, como sabido e confirmado pela Jurisprudência de nossos Areópagos, questões de terra deveriam ter como foro natural o do local do imóvel, o que inócorre na espécie.

II - DO PEDIDO.

EX POSITIS, requer o Condomínio Residencial "Meus Sonhos" que seja determinado o desentranhamento das peças referentes ao Condomínio ora Requerente, relativas à Ação de Habilitação de Crédito,





3 10⁵
ADVOCACIA EVILASIO J. ARAUJO

"A Justiça é o que enaltece uma Nação" - Salomão (Provérbios 14:34).

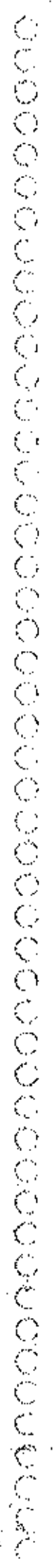
para que sejam formados os autos dessa Ação, evitando-se prejuízo ao Autor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 08 ABR 97.


EVILASIO J. ARAUJO
Advogado - OAB/DF 5.865.



CONCLUSÃO

Em 15 de abril de 1997.

faço estes autos conclusos a MM. Juiz de Direito, Dr. LUIS ROBERTO REUTER TORRO E faço este termo.

Eu, [assinatura] Esc. subscr.

p. 20.460

Acato a conclusão.

Por ora, indique o Condomínio todas as peças, e sua respectiva numeração, que pretendi sejam desentranhadas para a formação dos autos da habitação.

do mais, mantenha-se.

Int.

Staulo, 16/04/97

[assinatura]

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI
Juiz. Substituta

RECEBIMENTO

Em 22 de 04 de 19 97

recebi estes autos com o despacho p.p.c

Eu, [assinatura] Esc. subscr.

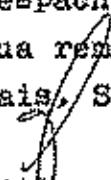
CERTIDÃO

Certifico a dar 16, que o processo de autos nº 1036, foi arquivado no dia 22/04/97.

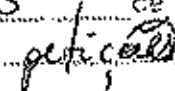
09/05/97. Prazos de prescrição devidamente intimados.

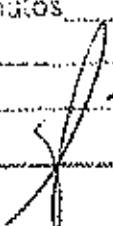
Em 16 de 05 de 19 97
Esc. subscr.

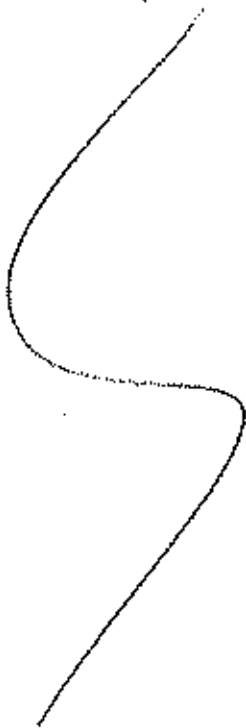
C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que nesta data, desapensei a ação de Habilidade de Crédito requerida pelo Condomínio Residencial "Vivendas Alvorada" e outros (Proc. 679/96), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 753, o qual determinou a sua remessa à Superior Instância. Nada Mais, São Paulo, 16 de maio de 1997. Eu,  (Angela Aranha Melo), Escrevente, datilografei.....

JUNTADA

Em 22 de 05 de 1997
junto a estes autos 

Eu  ser. substn;



16MAI 17 18 65 005570
1ª VARA DA FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DA CAPITAL - SP

A. C.

SA, 16/5/97

Ref. Proc. 20.460 (Apenso)
Inventário

Neimar e Celia

CONDOMÍNIO RESIDENCIA "MEUS SONHOS", nos autos do feito em epígrafe, que contende com o **ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA**, por sua advogada que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o r. despacho de fls. 1036 requer a dilação do prazo por mais tres dias, porquanto é de necessidade o manuseio de todos os volumes para que se possa declinar as peças a serem desentranhadas.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 16 de maio de 1997.

Neimara Cely
NEIMARA CÉLIA ANGELES





ADVOCACIA & CONSULTORIA

EVILASIO J. ARAUJO & NEIMANA C. ANGELES

"A Justiça é o que enaltece uma Nação" - Salomão (Provérbios 14:34).

1038

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - CENTRAL.

Ref.: Processo n. 20.460/37.
Ação de Inventário.

I. Conclusos.
Em 02/05/97
Meus Sonhos

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "MEUS SONHOS", nos autos do feito em epígrafe, aforado em face do ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em curso nesse honrado Juízo e respectiva Escritania, por seus Advogados, que esta subscrevem, vêm perante Vossa Excelência, com as merecidas homenagens, e em acatamento ao respeitável Despacho de fl. 1036, para dizer e requerer o quanto segue:

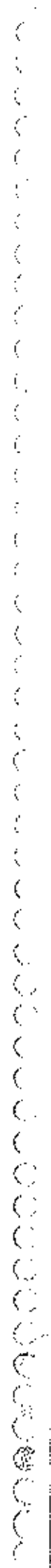
I - DO DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS.

1. O Condomínio Requerente informa, para fins de desentranhamento, as peças que devem ser juntadas em autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (Processo n. 20.460-1 - 5º Vol.), a saber:

- Nos autos principais: fls. 847/870; 1033/1035; 973/987;
- Nº 20.460-1 (equivocadamente denominado "Remoção de Inventariante" - Capa a capa (fls. 01/119);
- Nº 20.460 - 4º Vol. fls. 620/714; 797; 801.

2. Por oportuno, recorda-se que essa situação já foi objeto de das apreciações, a teor dos respeitáveis Despachos de fls. 804 e 810, vale dizer, o próprio Julgador já havia constatado a necessidade de reunir as peças em único feito, como realmente deverá acontecer, para facilitar o seu

ESCRITÓRIOS: Rua Álvares Machado, 22 - 6º andar - Capital - Tel. (011) 232-2338
EM BRASÍLIA: SDS Ed. Venâncio "V" Sala 112 - Tel. (061) 224-1091 - Brasília-DF
E-Mail: evilasio@brnet.com.br - Tel. (061) 225-4138 - C. P. 08688 - CEP. 70312-970 - BSB-DF





1039

2

ADVOCACIA & CONSULTORIA
EVILASIO J. ARAUJO & NEIMARA C. ANGELES
"A Justiça é o que enaltece uma Nação" - Salomão (Provérbios 14:34).

trâmite.

3. Por último, ao compulsar os autos, observa-se que o ilustre Patrono do Sr. TARCISIO MÁRCIO ALONSO, deixando de cuidar, exclusivamente, do patrocínio da causa, arrosta contra a pessoa do Advogado que esta subscreve, expressões injuriosas, reiteradas vezes denominando-o de "CHICANEIRO EVILASIO", o que, obviamente, é inconcebível, porque, a uma, em nenhum momento o Advogado do Condomínio Requerente registrou qualquer matéria que não fosse devidamente provada, no tocante à conduta do Sr. TARCISIO MÁRCIO ALONSO -- eis que ele, sim, está sendo processado, várias vezes, por crimes, no Distrito Federal; e, a duas, como exaustivamente provado nos autos, inclusive, por determinação do Digno Magistrado, por Carta Precatória, o ex-Inventariante não possuía condições para ocupar esse (en)cargo judicial, o que lhe valeu a remoção, conforme r. *Decisum* contra o qual não interpôs recurso.

II - DOS PEDIDOS.

Deplorando-se, pois, tal conduta do douto Advogado, ao requerer-se, desde logo, a Vossa Excelência que determine, na forma do art. 15, do CPC, que sejam riscadas da petição de fls. 998/1.001, as expressões injuriosas "CHICANEIRO EVILASIO, vá cantar em outra freguesia."

No tocante ao desentranhamento, requer sejam as peças acima indicadas retiradas, para a juntada nos autos da Habilitação de Crédito.

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 20 de maio de 1.997.

Neimara C. Angeles
NEIMARA CÉLIA ANGELES
Advogada - OAB/SP 67.430.

Evilasio J. Araujo
EVILASIO J. ARAUJO
Advogado - OAB/DF 5.865.





PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

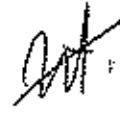
CONCLUSÃO

Em 05 de Junho de 1997,
faço estes autos conclusos a MM. Juiz do
Direito, Dr. Luis Roberto Renter Torres.
E faça este termo.

Eu,  Escr. subscr.

p. 20.460

Venham conclusos
com todos os volu-
mes.

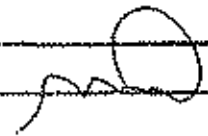

L. de.

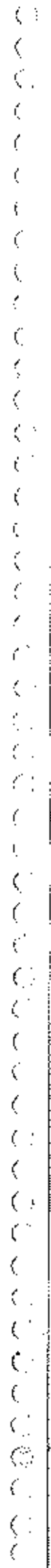


LEIS LUIS ROBERTO RENTER TORRES
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 05 de 06 de 1997
recebi estes autos com o despacho supra.

Eu,  Escr. subscr.



1041
Ⓞ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido a CERTIDÃO

DE INVENTARIANTE, na forma requerida

Em 04 de 07 de 19 97

Eu Ⓞ Escr. subsc.

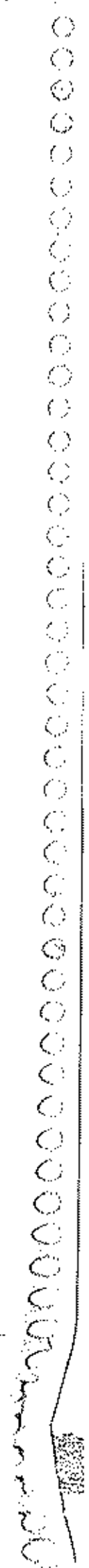
JUNTADA

Em 4 de 07 de 19 97

junto a estes autos Cópia da CERTIDÃO

que segue(m).

Eu Ⓞ Escr. subsc.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Cópia
10/12
[assinatura]

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAMILIA E DAS
SUCESSOES- CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO - FORO CENTRAL
CAPITAL

C E R T I D A O

JACY RODRIGUES DE OLIVEIRA BITTENCOURT MACHADO,
Escrivã-Diretora da 1ª VARA DA FAMILIA E DAS
SUCESSOES - CENTRAL, na forma da lei,

C E R T I F I C A, em virtude de pedido feito por pessoa interessada que, revendo no Cartório a seu cargo, os autos nº 20.460, distribuídos em 27/09/1937, de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, cujo óbito deu-se em 18/09/1937, deles verificou constar que às fls.969/970 dos autos, foi nomeada inventariante dos bens do Espólio MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, casada, psicóloga, R.G. nº 4.377.992-8, C.P.F. nº 042.535.998-38, residente e domiciliada à Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, 409, Alto de Pinheiros, Capital/SP., tendo prestado o devido compromisso em 14 de fevereiro de 1.997, achando-se até a presente data no exercício do cargo. CERTIFICO mais que os autos encontram-se em andamento, aguardando o recolhimento dos tributos relativos aos bens sobrepartilhados. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, em 04 de julho de 1997. Eu, _____ (SÉRGIO FERNANDO VELLOSO PIMENTA), Escrevente, digitei e providenciei a impressão. Eu, _____ (ARTUR BRAGANÇA FILHO), mat. Nº 35.137, Chefe de Seção, conferi e Eu, _____ JACY RODRIGUES de O.B. MACHADO) Escrivã-Diretora, subscrevi.

Rubrica cubica, nestka da K
Sis Paulus, 08 de julhu de 1991.

~~Ubatone~~

0401SP 135.618 :

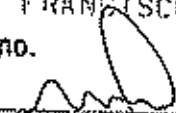
101

CONCLUSÃO

Em 37 de agosto de 1997

faço estes autos conclusos a MM. Juiz de
Direito, Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

E faço este termo.

Eu,  Escr. subscr.

p. 20.460

O condomínio residencial

"meus sonhos" (fg. 620/623) nos é
credor de quantia líquida e cer-
ta do espólio, de modo que
seu preço nos é de habilitação
de crédito para processamento
no juízo do art. 1.034 e R-
guntas do C.P.C.

Seu pretensão é de ter
reconhecido como sua
apre. indicada como pretensão
de do espólio; se este exercer
do seu direito por meio de

reais próprias (adquiridas), o que poderá
refletir nestes rubros.

Por ora, deve a inventariante
fornecer o inventário, recolhendo as
cotas devidas relativas à prestação,
bem como o recolhimento do imposto
de renda.

I-7.

08.08.97



RECEBIMENTO

Recebi em _____ de 08 de 1997
recebi em _____ de 11/08/97
despacho de
fls. 1043/1043 vº
Assessor

CERTIDÃO

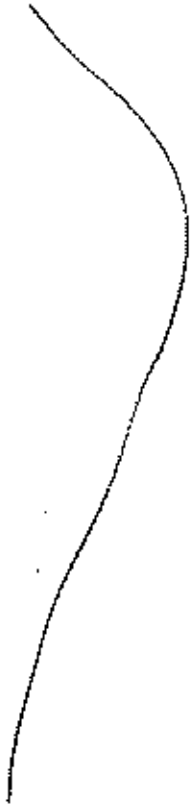
Certifico que das fls. 1043/1043 vº do despacho
de fls. 1043/1043 vº em 11/08/97
devidamente em 26/08/97

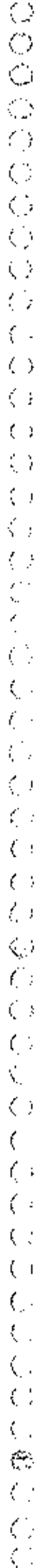
fls. 204



JUNTADA

Em 11 de 08 de 1997
 junto a estes autos petição de
quitação 1
 que segue(m).
 Em [Signature]
 Escr. subscr.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

J: de fls. a -
ter -

08.08.74



Processo n. 20.460
Inventário

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por sua advogada signatária, na qualidade de inventariante do ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, tendo em vista a necessidade de regularizar a representação processual do mesmo em diversos processos que tramitam perante a Circunscrição Judiciária Federal de Sobradinho, Distrito Federal, vem requerer algue-se V.Exa. de determinar a expedição de certidão de inventariança.

Nestes termos,
pede deferimento.
São Paulo, 08 de agosto de 1.997.


Francine Martins Latorre
OAB/SP 135.618

1045
20460
08.08.97
10007

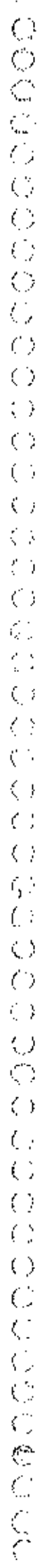
CERTIDÃO

... e da is haver expedido a certidão
de inventariante, em 13 de 08 de 1997
 Por _____ Esc. subsc.

JUNTADA

Em 08 de 08 de 1997
 junto a estes autos cópia da
certidão de inventariante
 que segue(m).
 Por _____ Esc. subsc.

(Large handwritten scribble or signature)



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1047
FÓRUM JOÃO MENDES JR.
Cartório do 1.º Of. Fam. - Central
J. de O. G. BITTENCOURT MACHADO
Escrivão
Fone: 27.0400 e-mail: 1159
São Paulo - Capital

C E R T I D A O

JACY RODRIGUES DE OLIVEIRA BITTENCOURT MACHADO,
ESCRIVÃ-DIRETORA DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
CENTRAL, NA FORMA DA LEI,

C E R T I F I C A, em virtude de pedido verbal feito por pessoa interessada que, revendo no Cartório a seu cargo, os autos nº 20460, de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, deles verificou constar que o(a) Sr.(a) MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, casada, psicóloga, portador(a) do R.G. nº 4.377.992-8, inscrita no C.P.F.M.F. sob nº 042.535.998-38, residente e domiciliada à Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, nº 409, Alto de Pinheiros, nesta Capital, foi nomeado(a) inventariante dos bens do Espólio, conforme r. despacho de fls. 969/970, de 27 de novembro de 1996 e, ainda, tendo prestado o devido compromisso aos 14 de fevereiro de 1997, achando-se até o presente, no exercício desse cargo. Nada Mais. O referido é verdade e dá fé. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, em 13 de agosto de 1997. Eu, _____ (ANGELA ARANHA MELO), Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ (ARTUR BRAGANÇA FILHO), Escrevente-Chefe, matrícula nº 35.137, conferi. Eu, _____ (JACY RODRIGUES DE OLIVEIRA BITTENCOURT MACHADO), Escrivã Diretora, matrícula nº 30.737, subscrevi.

AO ESTADO:

CUSTAS RECOLHIDAS: R\$ 4,00

Cópia

Retirada entidad, resta de la
San Paulo, 24 de agosto de 1997.

Arbatone
OAB/SP 135.618.

CONTADA
Em 03 de 09 de 1997
Junto a est. atos petição
Esc. segun(m):
Esc. subser.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

U! Conforme Port. Conj. n.º 01/91,
dos MM. Juizes das Varas de Fam.
e Sucessões,

Em 02 de 09 de 1997

Processo n. 20.460
Inventário

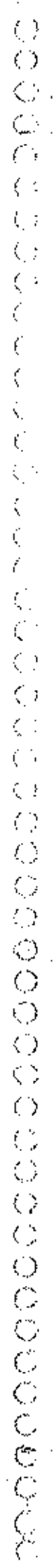
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, na qualidade de inventariante e herdeira dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, por seu advogado signatário, em atenção ao r. despacho de fls., vem requerer digno-se V.Exa. de conceder-lhe vista dos autos fora de cartório, tendo em vista a necessidade de refazimento das primeiras declarações oferecidas a fls. 487/493 para inclusão dos herdeiros de Maria Angélica Ferreira da Rosa de Souza, falecida em 1.951 (conforme noticiado a fls. 487), após o que deverá ser recolhido o imposto "causa mortis" com a concorrência dos interessados, na proporção de seus direitos.

Nestes termos,
pede deferimento,
São Paulo, 01 de setembro de 1.997.

José Eugênio Moraes Latorre
OAB/SP 17.775

TJ SP 201 1.2 07610771306 01FS 1049651 1

10





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1045
7

CONCLUSÃO

Em 11 de setembro de 1997,
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Dr. LUIS FRANCISCO AGUIAR CORTEZ.
Eu, _____ Escr. subscr.

p. 20.460

Defiro o pedido de fls.
1048, concedendo VISTA dos autos fo-
ra de Cartório, mediante carga no li-
vro próprio, e pelo prazo de 20 dias.

Int.

SP, data supra

LUIS FRANCISCO AGUIAR CORTEZ
Juiz de Direito

RECEBIMOS

Em 16 de setembro de 1997
recebi _____
Eu, _____ Escr. o.

CERTIDÃO

Certifico que foi lido o despacho
de fls. 1049, em 19/09/97
e 26/09/97.
Em 26 de setembro de 1997
Eu, _____ Escr. subscr.

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega destes autos:
(somente 3º VOLUME) ao Dr. Francine Martins

Latorre, OAB n.º 135618,
em cumprimento ao r. despacho de
folhas 1049.

São Paulo, 01 de 10 de 1997.

Eu, _____ Escr. subscrita

TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS (3º VOLUME)

Nesta data, recebi estes autos em encontro
trava em _____ advogado _____ termo de n.º 1049 v.º

São Paulo, 15 de 10 de 1997

Eu, _____ Escr. subscrita

CERTIDÃO

CERTIFICO a dou. Sr. que decorreu o prazo de
10 dias para a manifestação dos interessados, conforme
termo de n.º 1049 v.º

São Paulo, 31 de 10 de 1997



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Em 04 de 11 de 19 97

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

Eu, _____ Escr. subscr.

Processo n.º 20.460

Nada requerido em 10 dias,
arquivem-se. Int.

São Paulo, 04 de 11 de 19 97.

Juiz de Direito

LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

RECEBIMENTO

Em 05 de 11 de 19 97

recebi em conformidade com o despacho supra

Escr. subscr.

CERTIDÃO

Cumprida a lei nº 10.522 de 1997 do despacho
de fls. 1050.

06/11/97

13/11/97

Em 13 de 11 de 19 97
Eu, _____ Escr. subscr.

fls 207

JUNTADA

Em 20 de 11 de 19 97
junto a estes autos petição, diga,
petições e documentos
do(s) agente(s)
Ba. [assinatura] [assinatura]

1051/1054

7

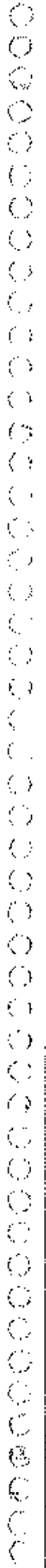
DESENTRAMAMENTO

artístico e deu-lhe que, nesta data, foram desentramadas
diante autos do n.º 20460, os documentos de fls.
1051/1052, 1053/1054, conforme determinado
pelo despacho de fls. 1028.

São Paulo, 04 de 03 de 1928

f

7



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA.

J. Conclusos.

Em 17/11/1997

Juíz de Direito

Processo 20.460 - INVENTÁRIO

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos do inventário respectivo, pela presente vem RETIFICAR as DECLARAÇÕES oferecidas em SOBREPARTILHA, a fls. 487/493, fazendo-o na forma e para os fins que seguem.

I INVENTARIADO

I.1. O inventariado, JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em vida brasileiro, casado, professor e agricultor, era residente e domiciliado nesta Capital na R. Sabará, nº 279, onde faleceu no dia 18 de setembro de 1.937, sem deixar testamento ou qualquer disposição de última vontade.

II MEAÇÃO

II.1. O inventariado era casado em primeiras e únicas núpcias, sob o regime da comunhão universal de bens, com Da. MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, em vida brasileira, de prendas domésticas, falecida em 01 de março de 1.951, cujo inventário foi processado perante a 3ª Vara da Família e Sucessões desse foro Central, sob nº original 75/51 e atual 6975/69, a cujo espólio, portanto, cabe o direito de meação sobre o bem ora sobrepartilhado.

III HERDEIROS

III.1. Quando do processamento do inventário, a fls. 7/9, foram tomadas por termo as primeiras declarações, sendo relacionados como herdeiros legítimos do inventariado seus dez filhos, a saber: 1. Paulo Cândido

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA.

J. Conclusos.

Em 17/11/97

Juiz de Direito

Processo 20.460 - INVENTÁRIO

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos do inventário respectivo, pela presente vem RETIFICAR as DECLARAÇÕES oferecidas em SOBREPARTILHA, a fls. 487/493, fazendo-o na forma e para os fins que seguem.

I INVENTARIADO

I.1. O inventariado, JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em vida brasileiro, casado, professor e agricultor, era residente e domiciliado nesta Capital na R. Sabará, nº 279, onde faleceu no dia 18 de setembro de 1.937, sem deixar testamento ou qualquer disposição de última vontade.

II MEAÇÃO

II.1. O inventariado era casado em primeiras e únicas núpcias, sob o regime da comunhão universal de bens, com Da. MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, em vida brasileira, de prendas domésticas, falecida em 01 de março de 1.951, cujo inventário foi processado perante a 3ª Vara da Família e Sucessões desse foro Central, sob nº original 75/51 e atual 6975/69, a cujo espólio, portanto, cabe o direito de meação sobre o bem ora sobrepartilhado.

III HERDEIROS

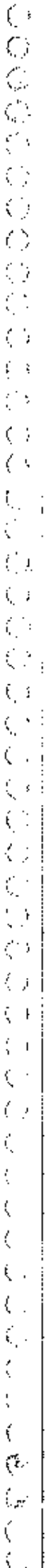
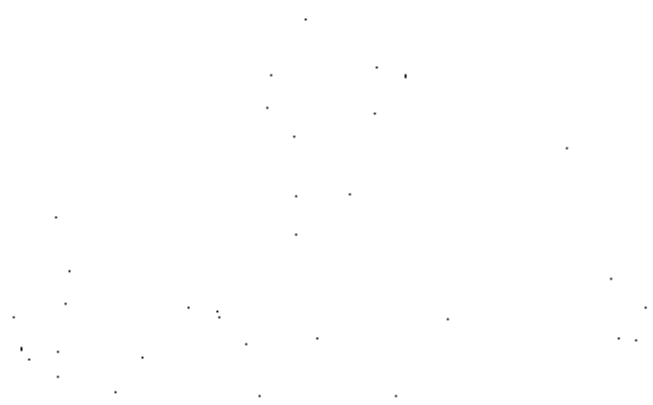
III.1. Quando do processamento do inventário, a fls. 7/9, foram tomadas por termo as primeiras declarações, sendo relacionados como herdeiros legítimos do inventariado seus dez filhos, a saber: 1. Paulo Cândido

1056

de Souza Dias, 2. Jorge Cândido de Souza, 3. Lygia de Souza e Oliveira Lima, 4. Lynneu Carlos de Souza Dias, 5. Mauro Cândido de Souza Dias, 6. Oswaldo Cruz de Souza Dias, 7. Plínio Cândido de Souza Dias, 8. Cyro Cândido de Souza Dias, 9. Hélio Cândido de Souza Dias e 10. Maria Angélica de Souza Dias.

III.2. Com o passar dos anos, vários desses herdeiros vieram a falecer, tendo também havido alterações de seu estado civil, em razão do que, à época da presente sobrepartilha, a relação original dos herdeiros passou a ter a seguinte composição:

- 1º) CYRO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS faleceu no estado de solteiro, em 19/05/73, tendo seu inventário se processado pela 8ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo 722/73, sendo seus herdeiros seus 9 (nove) irmãos, relacionados nas declarações iniciais;
- 2º) JORGE CÂNDIDO DE SOUZA, falecido em 13/09/83, teve seu inventário processado sob nº 1828/83, pela 4ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, concorrendo à sua herança, já com o acréscimo decorrente da sucessão de CYRO, seus irmãos Paulo Cândido de Souza Dias, Lígia de Souza e Oliveira Lima, Oswaldo Cruz de Souza Dias, Mauro Cândido de Souza Dias, Plínio Cândido de Souza Dias, Hélio Cândido de Souza Dias e Maria Antélica Dias de Resende Barbosa, e herdeiros sobrinhos os filhos de seu irmão pré-morto, Lynneu Carlos de Souza Dias, a saber: Marcos de Souza Dias e Henrique de Souza Dias, abaixo qualificados;
- 3º) PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS faleceu em 07/10/87, tendo seu inventário sido distribuído e processado perante a 7ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, sob nº 1743/87, concorrendo à sua herança sua viúva, MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 500.733-SSP/SP, CPF 040.079.308-30, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na R. Prof. Alvaro Guerra, 59, na qualidade de legatária da parte disponível, e como herdeiros filhos.
 - a) JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, médico, CIRG 2.820.710-SSP/SP, CPF 271.246.148-72, residente e domiciliado em S.Paulo-SP, na R. Iracy, 187, casado com LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS, brasileira, médica, CIRG 2.917.073-SSP/SP, CPF 528.135.338-15;
 - b) ZELINDA MARIA DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 3.188.285-SSP/SP, CPF 153.958.528-08, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na R. Prof. Horácio Berlincki, 566, casada com JOÃO LUIZ AMARAL RESENDE, brasileiro, administrador de empresas, CIRG 2.301.362-SSP/SP, CPF 006.113.528-34;
- 4º) LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA faleceu em 21/06/88, no estado de viúva de ALBERTO OLIVEIRA LIMA, com quem era casado pelo regime da comunhão universal de bens, este falecido em 07/11/70, tendo os respectivos inventários sido processados respectivamente perante a 1ª Vara, Proc. 1.142/88, e 10ª Vara da Família e Sucessões, Proc. 277/64 -



1057

arrolamento, ambas da Família e Sucessões desta Capital, deixando como herdeiros filhos:

a) MARINA DA COSTA CARVALHO, brasileira, do lar, CIRG 1.101.823-SSP/SP, CPF 376.230.368-15, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na Al. Atlântica, 817, casada no regime de separação universal de bens antes da vigência da Lei 6.515/77 com CÁSSIO MARTINS DA COSTA CARVALHO, brasileiro, advogado, CIRG 234.367-SSP/SP, CPF 002.665.908-53, falecido;

b) ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, brasileiro, professor universitário, CIRG 1.460.965-SSP/SP, CPF 001.285.388-72, residente e domiciliado em Curitiba-PR, na R. Carneiro Lobo, 601, 2º andar, casado em regime de separação total de bens com ADA MARIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, brasileira, do lar, CIRG 2.936.520-SSP/SP, CPF 000.602.298-70;

c) DR. PÉRSIO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, magistrado, CIRG 2.694.133-SSP/SP, CPF 040.040.518-00, residente e domiciliado na Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 499, S.Paulo-SP, casado com MARIA DULCE BANDEIRA DE MELO E OLIVEIRA LIMA, brasileira, do lar, CIRG 2.915.304-SSP/SP, CPF 048.641.958-46;

5º) LYNNEU CARLOS DE SOUZA DIAS faleceu em 23/09/78, sendo o inventário de seus bens processado pela 9ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Proc. 2013/78, deixando como meeira MARINA DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 1.228.742-8-SSP/SP, CPF 033.825.528-17, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na R. Bela Cintra, 2262, apto. 32, e como herdeiros filhos,

a) MARCOS DE SOUZA DIAS, brasileiro, arquiteto, CIRG 2.813.700-SSP/SP, CPF 019.776.608-00, residente e domiciliado em Maringá-PR, na R. Piratininga, 243, apto. 162, casado com JUANA ESTER KOGAN DE SOUZA DIAS, argentina, psicóloga, RNE 0647590-SE/DPMAF, CPF 019.776.608-00;

b) HENRIQUE DE SOUZA DIAS, brasileiro, engenheiro agrônomo, CIRG 3.212.586-SSP/SP, CPF 495.181.788-87, residente e domiciliado em S.Paulo-SP, na R. Padre João Manoel, 1.039, 4º andar, casado com FERNANDA MARIA DE SOUZA DIAS, brasileira, leiloeira, CIRG 3.872.813-SSP/SP, CPF 255.119.818-69;

6º) MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS faleceu em 04/07/89, tendo seu inventário se processado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, Processo 914/89, deixando como meeira NADIR RIBEIRO DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 660.222-SSP/SP, CPF 110.785.098-32, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na R. Japão, 50, apto. 124, e como herdeiros filhos:

a) LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, médico, CIRG 2.824.794-SSP/SP, CPF 067.064.018-20, residente e domiciliado em Campinas-SP, na R. Antonio Cesarino, 815, apto. 152, 4º andar, casado com MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE SOUZA DIAS, brasileira, empresária, CIRG 4.514.842-SSP/SP, CPF 102.090.388-02;

b) LUCIANO DE SOUZA DIAS, brasileiro, médico, CIRG 3.041.430-SSP/SP, CPF 067.064.108-10, residente e domiciliado em Chicago, Illinois, EUA, 55.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1058/88

W.Goethe, casado com CHRISTINE GABRIEL WHITTY, americana, enfermeira;

c) LÚCIA DE SOUZA DIAS GONÇALVES DE FREITAS, brasileira, pedagoga, CIRG 4.560.786-SSP/SP, CPF 451.621.078-91, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na Av. Padre Pereira de Andrade, 545, bl. A, aplo. 133, casada com CELSO JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS, brasileiro, economista, ICRG 3.700.238-SSP/SP, CPF 451.621.078-91;

7º) OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, falecido em 10/02/88, teve seu inventário distribuído para a 10ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Proc. 274/88, deixando como meeira MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 680.268-SSP/SP, CPF 031.939.008-00, residente e domiciliada em S.Paulo-SP, na Av. Angélica, 736, apto. 23, e como herdeiros filhos:

a) PEDRO LUÍS DE SOUZA DIAS, brasileiro, engenheiro, CIRG 2.842.667-SSP, CPF 075.193.208-63, residente e domiciliado em S.Paulo-SP, no Largo Mestre de Aviz, 36, casado com VERA HELENA ERHART DE SOUZA DIAS, brasileira, empresária, CIRG 3.604.552-SSP/SP, CPF 740.988.967-53;

b) MARCELO DE SOUZA DIAS, brasileiro, magistrado, CIRG 3.568.402-SSP/SP, CPF 434.477.168-00, residente e domiciliado em S.Paulo-SP, na Praça Silas Botelho, 93, casado com MARIA CECÍLIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA DIAS, brasileira, advogada, CIRG 3.238.232-SSP/CP, CPF 434.477.168-00;

c) MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, psicóloga, CIRG 4.377.991-SSP/SP, CPF 042.535.998-38, residente e domiciliada em S.Paulo-SP na R. Dr. Carlos Norberto de Sousa Aranha, 409, casada com ANTONIO GERASSI NETO, brasileiro, engenheiro, CIRG 6.932.637-SSP/SP, CPF 846.354.798-20;

d) OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS JÚNIOR, brasileiro, operador de bolsa de valores, CIRG 3.708.207-SSP/SP, CPF 067.472.568-91, residente e domiciliado em S.Paulo-SP, na R. Caconde, 74, apto. 94, casado com LÍVIA MARIA DE ALMEIDA PRADO BAPTISTA SOUZA DIAS, brasileira, professora, CIRG 3.530.458-SSP/SP, CPF 406.455.888-72;

8º) PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS faleceu em 01/11/90, teve seu inventário distribuído à 1ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo 1.704/90, processado em conjunto com o de sua mulher LÚCIA GANDRA DE SOUZA DIAS, falecida em 11/09/93, deixando como herdeiros filhos:

a) JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS, brasileiro, administrador de empresas, CIRG 4.753.104-SSP/SP, CPF 932.065.188-49, residente e domiciliado em Assis-SP, na R. Elias Machado de Pádua, 499, casado com CÉLIA AQUINO MOSSA DE SOUZA DIAS, brasileira, jornalista, CIRG 5.723.061-SSP/SP, CPF 006.589.128-79;

b) OTÁVIO EDUARDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, CIRG 4.583.007-SSP/SP, CPF 013.962.998-07, residente e domiciliado em Assis-SP, na R. João Flúza, 244;



1050

c) MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS, brasileira, solteira, médica, CIRG 4.538.007-7-SSP/SP, CPF 013.962.998-07, residente e domiciliada em S.Paulo-SP na R. Joaquim Antunes, 259, apto. 33;

d) LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS, brasileira, engenheira agrônoma, CIRG 10.445.141-SSP/SP, CPF 051.658.968-70, residente e domiciliada em S.Paulo-SP na R. Joaquim Antunes, 259, apto. 24, casada pelo regime de separação total de bens com LUCA BORRONI;

9º) HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, engenheiro agrônomo, CIRG 506.845-SSP/SP, CPF 148.415.928-49, residente e domiciliado em Assis-SP, na Av. 9 de Julho, 90, casado com MARIA AMÉLIA DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 1.019.850-SSP/SP, CPF 148.415.928-49;

10º) MARIA ANGÉLICA DIAS DE RESENDE BARBOSA, brasileira, empresária, CIRG 7.128.577-SSP/SP, CPF 025.552.718-72, residente e domiciliada em Assis-SP, na R. 11 de Junho, 246, casada com RENATO DE RESENDE BARBOSA, brasileiro, empresário, CIRG 395.936-SSP/SP, CPF 007.315.508-68;

IV CESSIÃO

IV.1. O Sr. TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à SMUDB, conjunto 13, casa 10, em Brasília-DF, CIRG 1502223/237-SSP/SP, e do CPF 000.641.788-46, de acordo com as escrituras juntadas a fls. 494/503, tornou-se titular de direitos hereditários, tendo por objeto específico o imóvel sobrepartilhado, em relação à sucessão do Professor JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, a saber:

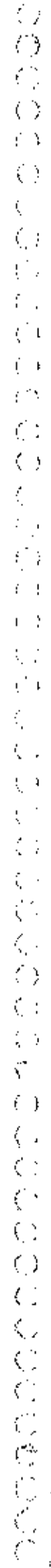
a) em relação ao quinhão da herdeira filha LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, casada com o Dr. ALBERTO OLIVEIRA LIMA, a parte cabente a seus filhos, netos do Inventariado, como segue:

a.1) Professor Alberto de Oliveira Lima, assistido de sua mulher Da. Ada Vianna de Oliveira Lima, por escritura pública de cessão de direitos hereditários, de 22/05/91 nas notas do 3º Tabelião de Notas da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, Lv. 554-E, fls. 189 (fls. 494/495);

a.2) Marina da Costa Carvalho, assistida por seu marido, Dr. Cássio Martins da Costa Carvalho, por escritura pública de cessão de direitos hereditários, das notas do 2º Tabelião da Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, Lv. 048, fls. 71 e verso, de 06/06/91 (fls. 496/497);

a.3) Dr. Pérsio de Oliveira Lima e sua mulher Da. Maria Dulce Bandeira de Melo e Oliveira Lima, pelo mesmo título referido em "a.2."

b) em relação ao quinhão de PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, da viúva-meeira e dos herdeiros filhos Júlio Cesar de Souza Dias e sua mulher Célia Aquino Mossa de Souza Dias, Otávio Eduardo de Souza Dias, Maria Lúcia Gandra de Souza Dias, Maria Beatriz Gandra de Souza Dias e Lígia Maria



Gandra de Souza Dias, por escritura das notas do 2º Tabelião de Planaltina, Lv. 048, fls. 72 e verso, de 06/06/91;

c) em relação ao quinhão de PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, de Da. MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS, legatária da metade disponível, e dos herdeiros José Cândido de Souza Dias e sua mulher, Leni Helena Calixto de Souza Dias e Zelinda Maria de Souza Dias e seu marido João Luís Amaral de Resende, por escritura das mesmas notas, Lv. 048, fls. 077, em 15/07/91 (fls. 498 e verso);

d) em relação ao quinhão do Dr. LYNNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, da viúva-meira Marina de Sousa Dias e dos herdeiros Henrique de Souza Dias e sua mulher Fernanda Maria de Souza Dias, e Marcos de Souza Dias, casado com Juana Ester Kogan de Souza Dias em regime de comunhão parcial de bens, por escritura de cessão de direitos hereditários do 2º Tabelião da Comarca de Planaltina-GO, Lv. 048, fls. 079 (fls. 500);

e) em relação ao quinhão de MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, da viúva-meira Nadir Ribeiro de Souza Dias e dos herdeiros filhos Luís Cândido de Souza Dias e sua mulher Maria Cecília de Souza Dias, Luciano de Souza Dias e sua mulher Christine Dias e Lúcia de Souza Gonçalves de Freitas e seu marido Celso José Gonçalves de Freitas, por escritura pública de cessão de direitos do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Planaltina-GO, Lv. 048, fls. 076, de 15/07/91 (fls. 501-verso);

f) em relação ao quinhão do herdeiro HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS e sua mulher MARIA AMÉLIA DE SOUZA DIAS, por escritura pública de cessão de direitos do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Planaltina-GO, Lv. 048, fls. 083, em 19/12/91 (fls. 499 e verso);

g) em relação ao quinhão de MARIA ANGÉLICA DIAS DE RESENDE BARBOSA, casada sob o regime de separação de bens com RENATO DE RESENDE BARBOSA, pelo mesmo título referido à letra "f" supra;

h) em relação ao quinhão de OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, da viúva MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA DIAS, e dos filhos Pedro Luís de Souza Dias e sua mulher Vera Helena Erhart de Souza Dias, Maria Cecília Ferreira da Silva de Souza Dias e Oswaldo Cruz de Souza Dias Júnior e sua mulher Lívea Maria de Almeida Prado Baptista de Souza Dias, pela escritura pública de cessão de direitos hereditários, do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Planaltina-GO, Lv. 048, fls.85(fl. 503 e verso).

IV.2. Como constante das declarações de sobrepartilha, a fls. 487, a ora inventariante Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, casada com Antonio Gerassi Neto, não cedeu ao Sr. Tarcísio Márcio Alonso seus direitos hereditários.



Assim, o cessionário Tarcísio Márcio Alonso o é dos direitos hereditários correspondentes à sucessão do Professor José Cândido de Souza em relação a todos os seus herdeiros filhos, com exceção da parte cabente à ora inventariante, como sucessora de seu finado pai, Oswaldo Cruz de Souza Dias, e aos quinhões hereditários dos herdeiros filhos de CYRO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS e JORGE CÂNDIDO DE SOUZA, de que são titulares seus irmãos sobreviventes, e respectivos herdeiros, conforme o exposto detalhadamente nos itens anteriores.

V BEM SOBREPARTILHADO

V.1. O bem inventariado constitui-se em uma gleba de terras com área de 1.588,5 hectares, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, título aquisitivo registrado na transcrição nº 833, Livro 3 "I", fls. 142, de 1923, do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Formosa, Goiás, posteriormente 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, livro 2 de registro geral, Matrícula R.135.189, com as seguintes características: "Uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites: da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada Real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um Olho d'água Grande D'ahi, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de Buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites, havida por permuta com o Senhor Hermano Claro de Alarcão e sua mulher, tendo sido adquirido por Dr. José Cândido de Souza, de Balbino Claro de Alarcão de sua mulher Dona Franklina Dutra de Alarcão, por título de compra e venda na forma de Escritura Pública passada pelo Tabelião José Mundim Guimarães.

V.2. Conforme levantamento topográfico providenciado pela ora inventariante (docs. 1 e 2 anexos), os limites e confrontações do imóvel ora declarado obedecem ao memorial descritivo, a saber: Começa na barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho; daí, segue pelo Ribeirão Sobradinho acima, até um marco cravado na Lagoa em sua cabeceira; daí, segue com o rumo verdadeiro de 38°40' NW e distância de 188,00 metros, até um marco na estrada cavaleira antiga; daí, segue pela estrada cavaleira antiga dividindo com a Fazenda Sobradinho, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: 45°15' SW e 411,00 m; 58°45' NW e 1.524,00 m; 41°35' SW e 422,00 m; 86°25' NW e 738,00 m, subindo a serra, até o limite da Fazenda Contagem de São José; daí, segue pela estrada cavaleira antiga dividindo com a Fazenda Contagem de São João, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: 76°50' SW e 652,00 m; 74°00' NW e



701,00 m; 42°30' SW e 609,00 m, até o marco no olho d'água grande na cabeceira do Córrego Paranoazinho; daí, segue pelo Córrego Paranoazinho abaixo, até a barra da Vereda de Buritizal; daí segue pela Vereda de Buritizal acima, até o marco cravado em sua cabeceira; daí, segue com o rumo verdadeiro de 39°40' SE e distância de 1.260,00 m, dividindo com terras de propriedade de Cia. Imobiliária de Brasília - Terracap, até o marco cravado na cabeceira do Córrego Capão Grande; daí, segue pelo Córrego Capão Grande abaixo, até a sua barra no Ribeirão Sobradinho, ponto de partida desses limites, com a área total de 1.588 ha 55 a 60 ca. O imóvel se encontra cadastrado perante o INCRA sob nº 941.018.263.486-2, valor a apurar.

VI PENDÊNCIAS

Face à extensão da gleba inventariada e sua proximidade a Brasília, foi ela objeto de várias invasões, que deram causa a pedidos de usucapião e ações de reintegração e reivindicação por parte do Espólio, conforme levantamento feito pela inventariante, em anexo (doc. 3).

* * *

Isto posto, tomada a presente por termo, requer-se o prosseguimento do inventário, como de direito.

Nesses termos,
Pede deferimento,
São Paulo, 13 de novembro de 1.997


José Eugênio Moraes Latorre - OAB/SP 17.775


MEMORIAL DESCRITIVO DA FAZENDA PARANOAZINHO, DE PROPRIEDADE DO ESPOLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, CONFORME A MATRÍCULA Nº 135189 DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

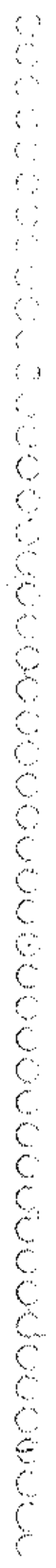
FAZENDA: Paranoazinho
ESTADO: Distrito Federal
MUNICÍPIO: Brasília
REGIÃO ADMINISTRATIVA: RA-V - Sobradinho
ÁREA: 1.588 ha 55 a 60 ca

LIMITES E

CONFRONTAÇÕES: Começa na barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho; daí, segue pelo Ribeirão Sobradinho acima, até um marco cravado na Lagoa em sua cabeceira; daí, segue com o rumo verdadeiro de 38°40' NW e distancia de 188,00 metros, até um marco na estrada cavaleira antiga; daí, segue pela estrada cavaleira antiga dividindo com a Fazenda Sobradinho, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: 45°15' SW e 411,00 metros; 58°45' NW e 1.524,00 metros; 41°35' SW e 422,00 metros; 86°25' NW e 738,00 metros, subindo a serra, até o limite da Fazenda Contagem de São João; daí, segue pela estrada cavaleira antiga dividindo com a Fazenda Contagem de São João, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: 76°50' SW e 652,00 metros; 74°00' NW e 701,00 metros; 42°30' SW e 609,00 metros, até o marco no olho d'água grande na cabeceira do Córrego Paranoazinho; daí, segue pelo Córrego Paranoazinho abaixo, até a barra da Vereda de Buritizal; daí, segue pela Vereda de Buritizal acima, até o marco cravado em sua cabeceira; daí, segue com o rumo verdadeiro de 39°40' SE e distância de 1.260,00 metros, dividindo com terras de propriedade da Cia Imobiliária de Brasília - Terracap, até o marco cravado na cabeceira do Córrego Capão Grande; daí, segue pelo Córrego Capão Grande abaixo, até a sua barra no Ribeirão Sobradinho, ponto de partida desses limites.

Brasília, 18 de setembro de 1995.


Adelinio de Souza Marinho
Engenheiro Agrimensor
CREA nº 510/D - DF



1061

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

J. Concluído.
Em 18/11/97
José de Almeida

RECEBUEMOS
14 NOV 1997
06535


Processo n. 20.460
Inventário

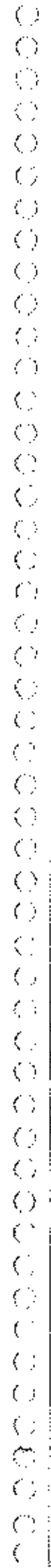
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, na qualidade de inventariante do ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, por seu advogado signatário, vem juntar a documentação em anexo para conhecimento dos interessados, a saber:

a) contestação oferecida nos autos da Ação Rescisória - Processo n. 53.165-4/0- proposta pelo Condomínio Rural Vivendas Alvorada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual foi extinta sem julgamento do mérito (docs. 01 e 02); e,

b) contestação oferecida nos autos da Ação de Usucapião Extraordinário - Processo n. 9.923/97- proposta por Joel José Rodrigues e Zuleica Neves Rodrigues perante a 1ª. Vara Cível da Seção Judiciária de Sobradinho, Distrito Federal, tendo o M.M. Juízo declinado de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (doc. 03)

Nestes termos,
pede deferimento.
São Paulo, 14 de novembro de 1.997.


José Eugênio Moraes Latorre - OAB/SP 17.775.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
DA AÇÃO RESCISÓRIA N. 53.165-4/0, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA RESCISÓRIA
DE AÇÃO RESCISÓRIA

10 JUL 1995 14:56:55

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n. 53.165-4/0
Ação Rescisória

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE
SOUZA, por seu advogado signatário, nos autos da ação supra
proposta por CONDOMÍNIO RURAL "VIVENDAS ALVORADA" e
outros, vem perante V.Exa. oferecer sua

CONTESTAÇÃO,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I.

I.1. Trata-se de ação que visa a rescisão da sentença proferida nos autos da Habilitação de Crédito n. 1.407/95, que tramitou perante a Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, bem como o novo julgamento da causa por esse E. Tribunal, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX do Código de Processo Civil.

I.2. O Condomínio Rural "Vivendas Alvorada" e seus condôminos propuseram habilitação de crédito no inventário dos bens

Handwritten text along the right edge of the page, possibly a page number or a date.

106

deixados por José Cândido de Souza na qualidade de compositores de uma área localizada no interior do imóvel denominado Fazenda Paranozinho, objeto de sobrepartilha no inventário.

A petição inicial da habilitação foi indeferida com fundamento no artigo 295, inciso II do CPC, posto que diante da narração dos fatos e documentos juntados não se vislumbrou a necessária relação de débito/crédito entre o Espólio, Condomínio e condôminos. Deste modo, o processo foi extinto sem julgamento de mérito (art. 267, inciso I do CPC).

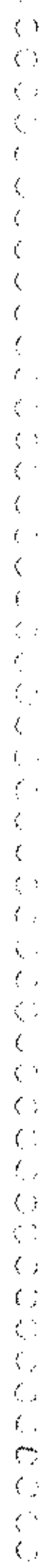
1.3. Os requerentes entendem que tal sentença violou literal disposição de lei e que foi fundada em erro de fato, razão pela qual pleiteiam a sua rescisão por esse E. Tribunal, proferindo-se novo julgamento.

1.3.1 Pelo que se consegue depreender da petição inicial - itens III.1 e III.2 - a violação a disposição literal da lei ocorreu em relação ao artigo 75 do Código Civil, segundo o qual "A todo direito corresponde uma ação, que o assegura" e ainda ao artigo 5º., inciso LIV da CF que estabelece que "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

1.3.2 Quanto ao erro de fato (itens III.3 a III.11 da referida petição), teria consistido na "decisão injusta" (item III.3) que "em confronto com a realidade social" extinguiu a ação "passando ao largo dos fatos e do direito" sem levar em consideração:

- a realidade social à qual a decisão está subordinada;
- as mudanças econômicas e os fatores sociais;
- a função social da propriedade;
- a prescrição da ação de sobrepartilha, após sessenta anos do falecimento de José Cândido de Souza.

PRELIMINARMENTE,



1068

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com o artigo 282 do CPC é requisito da petição inicial a indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

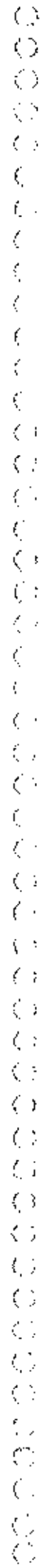
Em seguida, o artigo 285 do referido diploma legal prevê que a petição inicial será indeferida quando for inepta, estabelecendo, em seu parágrafo único, as causas da inépcia.

A exposição dos fatos e do fundamento jurídico do pedido deve ser feita de modo claro, preciso, para que, uma vez identificado o negócio jurídico entre as partes, haja condição de se verificar a sua validade, e as consequências dele decorrentes.

No caso em questão, os autores pretendem ver rescindida a r. sentença proferida nos autos da habilitação de crédito 1.407/95 e requerem novo julgamento; no entanto, após uma narrativa confusa, sequer explicitam quais os fundamentos fáticos e jurídicos de seu pedido.

Assim, fala-se em posse de uma área que pertenceu ao espólio, em ações de usucapião em trâmite perante a Comarca do Distrito Federal (item II.4 e II.5), preclusão de ação de sobrepartilha (item II.3), ação de desapropriação que se julgada procedente daria direito ao ressarcimento pelas benfeitorias (item II.4.1), embora a desapropriação não incluía a área do condomínio (item II.4.3); enfim, os autores, na ânsia de justificar créditos inexistentes, elencam uma série de fatos que não permitem identificar a origem e/ou a existência de seus "créditos".

Deste modo, ao crivo do disposto no artigo 295, parágrafo único, incisos I e II do CPC, a exordial é manifestamente inepta, seja pela ausência de causa de pedir, seja pela absoluta falta de nexo



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. This is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. This includes the use of surveys, interviews, and focus groups to gather insights from stakeholders.

3. The third part of the document describes the process of identifying and addressing the root causes of problems. This involves conducting a thorough analysis of the data and identifying the underlying factors that contribute to the issues.

4. The fourth part of the document discusses the implementation of corrective actions and the monitoring of their effectiveness. This ensures that the organization is able to address the identified problems and prevent them from recurring.

5. The fifth part of the document concludes with a summary of the key findings and recommendations. This provides a clear overview of the results of the analysis and the actions that need to be taken to improve the organization's performance.

107

entre a narração e o pleito formulado, devendo pois ser ele extinto sem julgamento de mérito, na forma do que dispõe o artigo 267 da Lei Adjetiva.

III. CARÊNCIA DA AÇÃO

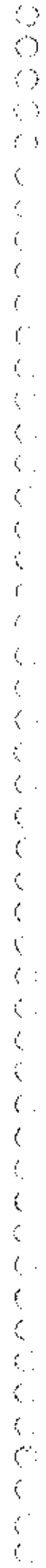
III.1 AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO

O artigo 485 do CPC estabelece como requisito da ação rescisória a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado.

A sentença que se pretende rescindir indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, II do CPC, por ilegitimidade de parte, tendo entendido o MM. Juiz que os autores *"não possuem a condição de credores do espólio, o que lhes possibilitaria o pagamento ou a adjudicação de bens"*, julgando-se, via de consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

Se a sentença não é de mérito, não faz coisa julgada material e, de acordo com o artigo 268 do CPC, sanado o vício, o autor poderá renovar a demanda, inexistindo, pois, interesse processual para se rescindir a sentença, ainda mais na hipótese que trata de simples habilitação em inventário, com previsão para discutir-se a matéria pelas vias ordinárias (artigo 1.018 do CPC).

Nada impediria que os autores reformulassem seu pedido, instruindo-o com prova literal da dívida; ocorre que, como não existe título algum constitutivo do alegado crédito perante o espólio, propuseram a presente ação rescisória na qual, com narração tumultuada de fatos desconexos, pretendem, simplesmente, oferecer extemporânea apelação.



1950

1951

1071

Diante do exposto, requer-se, também preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, reconhecendo-se a carência da ação por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

VI. MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste aos autores, que fundamentaram os pedidos de rescisão da sentença e novo julgamento nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC. Assim é que

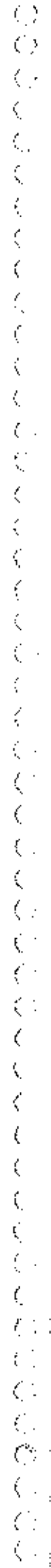
VI.1 VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI

Alegam os autores que a r. sentença deverá ser rescindida uma vez que violou literal disposição de Lei.

Tais disposições seriam as contidas no artigo 75 do Código Civil, e artigo 5º., inciso LIV da Constituição da República.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a violação que enseja a rescisão deve ser frontal e indubitosa, não sendo essa ação meio de revisão da justiça da decisão (art. 616, § 2º, inciso III do Regimento Interno desse E. Tribunal, RTJ 125/928, RT 541/236, RT 623/68, 707/139, 711/142, 714/177).

No caso "sub judice", embora façam menção genérica a alguns dispositivos, os autores não demonstraram qualquer violação a disposição literal da lei.



1072 / 2101

Em observância ao artigo 1.017 do CPC, o MM. Juiz extinguiu o feito por ilegitimidade das partes, uma vez que habilitação de crédito pressupõe não só a existência da dívida como a prova literal da mesma.

Ora, não tendo demonstrado a existência de seu crédito perante o espólio e tampouco a prova literal do mesmo, não há que se falar em violação a disposição literal da lei, a ensejar rescisão da r. sentença, prolatada em conformidade com o ordenamento jurídico.

VI.2.

ERRO DE FATO

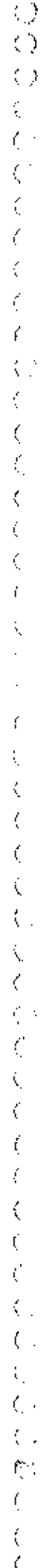
Não se vislumbra no caso "sub judice" o erro de fato, que consiste em admitir-se um fato inexistente ou considerar-se inexistente um fato efetivamente ocorrido, e não na injustiça de uma decisão ou interpretação da lei.

A análise dos documentos juntados pelos próprios autores toma patente que a alegação de que há crédito perante o espólio implica verdadeira aventura jurídica. Haveria sim, erro de fato, caso a habilitação fosse julgada procedente, pois se estaria admitindo um fato inexistente: O CRÉDITO PERANTE O ESPÓLIO.

Não há sequer que se falar em erro de valoração da prova, cuja apreciação é igualmente vedada na ação rescisória, uma vez que não há prova alguma do suposto crédito.

Desse modo, não se vislumbra erro de fato que possa justificar esta ação rescisória.

Na verdade, é de se louvar o MM Juízo na condução do inventário, cuja conclusão vem sendo perseguida não



1073 f

obstante as inúmeras investidas sem qualquer forma ou figura de juízo de iniciativa de terceiros alheios à sucessão.

VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seja por não terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, seja pela falta de interesse processual (item III.1 supra), requer-se seja extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC; ou, se assim não entenderem V.Exas., que a presente ação seja julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se a r. sentença prolatada nos autos da habilitação de crédito n. 1.407/95, por não ter havido violação a disposição literal da lei e tampouco erro de fato, arcando os autores com o ônus da sucumbência, honorários advocatícios, custas processuais e demais verbas de estilo.

A prova do alegado, se mister, será feita pelos meios em direito admitidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 1997.


Hideki Teramoto - OAB/SP 34.905

10747
100.02

PROJ. 110.000.000 - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=19/07/97 PG=1104135 02*

PROPOSTA: 004.150.478 RECURSO: AÇÃO RESCIS SENTENÇA
COMARCA: SÃO PAULO VALOR: 10.000,00
PREPARO: PREPARADO 2. INSTANCIA VOLUMES: 03
NATUREZA: HABILITAÇÃO JUDICIAL
INVENTARIO

BASE DE 1. INSTANCIA: CRIZE WALDIR GEBASTIAN DE MUYO CARPOS JUNIOR
NUM: 01407/95 SÃO PAULO

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO RELATOR SILVIA RICH
REVISOR THYRSO SILVA

EMBARGOS

1 CONDORCINO RURAL VIVENDAS ALUGADA (E OUTRAS).
2 CONDORCINO VIVENDAS ALUGADA
REINARA CELIA ANGELES (67430).
ESTACIO JESUS ASSIS (5065) (D.F.).

EMB

1 JORGE CARLOS DE SOUZA (509 2/ 0/ TAVEL).
HERKI TERANHO (34902).
JOSE EDENIO NORRIS LAYSON (17775).

ANDAMENTO DO PROCESSO

00	1500 AUTOS REC. COM PARCELAS	02/00/97
01	1100 010377 DES. AD DES. SILVIA RICH 12.09.97	11/00/97
02	1200 DO DES. SILVIA RICH OFV. E AD DES. THYRSO SILVA	29/00/97
03	1300 220378 AD DES. REVISOR THYRSO SILVA	29/00/97
04	1400 REINTEGRO A MESA DE JULGAMENTO 5/004.	02/07/97
05	1500 PRODUZIDAS PARA A PUNTA DO DIA 16.09.97 (O.L. DE 11.09.97)	09/09/97
06	1600 FOR INICIAR AS 10:00 HORAS - SALA 022 - 9 CAMARA PS	
07	1700 DIREITO PRIVADO.	
08	1800 NA CAMARA EXTINTO O PROCESSO, V.B.	16/09/97
09	1900 PARTICIPAR DO JULGAMENTO DE DES. THYRSO SILVA E	
10	2000 PAULO MENEZES.	



LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
SÃO PAULO - BRASÍLIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO, DISTRITO FEDERAL.

19 JUN 1997 020794

Processo nº 9.923/97 - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

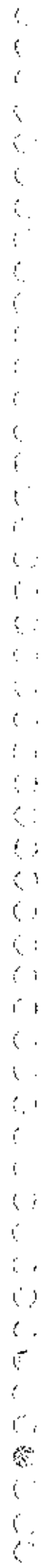
O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, neste ato representado por sua inventariante MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, psicóloga, RG 4.377.991-SSP/SP, CIC 042.535.998-38, residente e domiciliada na cidade e Estado de São Paulo, na R. Carlos Norberto de Souza Aranha nº 409, esta também pessoalmente, nos autos da ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por JOEL JOSÉ RODRIGUES e ZULEICA NEVES RODRIGUES, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO,

fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Os autores, com fundamento no artigo 550 do C.C., propuseram a presente ação de usucapião extraordinário, postulando seja declarado a seu favor o domínio do imóvel denominado "Chácara S. José", situado no "Núcleo Rural Sobradinho", com as medidas e confrontações declaradas na inicial, domínio esse decorrente de posse ininterrupta e sem oposição, por prazo superior a vinte anos, por si e seus antecessores, com "animus domini".

Foi requerida a citação do espólio de José Cândido de Souza, na qualidade de proprietário da terra usucapienda, e dos confinantes, bem como a intimação dos órgãos referidos no artigo 943 do C.P.C., sendo, pelo r. despacho de fls. 187, suprida a omissão de requerimento quanto à citação de eventuais interessados, por edital.



10767

A ação, como se verá, é totalmente improcedente, o que será reconhecido a final se, "gratia argumentandi", for superada a matéria preliminar a seguir argüida. Assim é que

2. LEGITIMAÇÃO PASSIVA

2.1. Os autores Ingressaram com a demanda contra o Espólio de José Cândido de Souza, solicitando a sua citação na pessoa da atual inventariante, Maria Angélica de Souza Dias Gerassi (fls. 15), olvidando que nas ações de usucapião propostas contra espólio, devem ser citados pessoalmente todos os herdeiros, sob pena de nulidade, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, de que é exemplo o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, registrado na RTJJMS 7/37, "apud" Nelson Luiz Pinto, em "Repertório de Doutrina e Jurisprudência sobre Usucapião", Editora Revista dos Tribunais, Edição 1.992, pág. 304, assim ementado:

"HERDEIROS - Falta de citação - Ação de usucapião contra espólio - Nulidade.

Deve ser anulada a ação de usucapião proposta contra espólio, em que não foram citados todos os herdeiros, pois estes são condôminos do imóvel usucapiendo, havendo, portanto, comunhão de direitos, o que implica litisconsórcio passivo necessário.

TJMS, Campo Grande, T. Cível, Rel. Nélon Mendes Fontoura, v.u., RJTJMS 7/37."

Assim, deve ser providenciada a citação dos demais herdeiros de José Cândido de Souza, bem como do cessionário de parte dos direitos hereditários, Tarcísio Márcio Alonso, referido no documento juntado à inicial, a fls. 45.

2.2. Da mesma forma, o confrontante indicado à letra "d" do Inciso V da inicial (fls. 16), Condomínio Residencial Sobradinho, cuja citação foi solicitada na pessoa de seu "Síndico", por não se constituir em pessoa jurídica, tratando-se de mero condomínio de fato, conforme reconhecem os próprios autores na inicial, não tem legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda, devendo ser incluídos nessa condição os "condôminos" que efetivamente confrontem com a área usucapienda, também

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Handwritten text in the upper middle section of the page.

Handwritten text in the middle section of the page.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.

1077/A

sob pena de nulidade, consoante o teor da Súmula 391 do STF: "O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião".

Destarte, não preenchendo a inicial os requisitos legais nem as condições específicas para a propositura da ação de usucapião, deve ser julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com a condenação dos autores nos ônus da sucumbência.

3. LEGITIMAÇÃO ATIVA

3.1. Consoante declaram os próprios autores, o imóvel usucapiendo, parte menor de área destacada de propriedade do espólio réu, denominada "Fazenda Paranoazinho", constitui-se da chácara de nº 60 do "Núcleo Rural Sobradinho (II)", empreendimento levado a efeito pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal que, dividindo parte da Fazenda Sobradinho em lotes rurais, arrendou-os a terceiros sob autorização de lei específica, na forma do contrato que os próprios autores anexaram à exordial sob documento nº 8.

Nesse instrumento, necessariamente adotado em todos os arrendamentos, à cláusula 12ª consta expressamente:

"DÉCIMA SEGUNDA - PRECÁRIEDADE DA POSSE - A ocupação do imóvel arrendado é precária, de conformidade com o estabelecido no artigo 24 da mencionada Lei nº 4.545/64."

Assim, os ocupantes das chácaras arrendadas pela Fundação Zoobotânica são meros possuidores diretos, desprovidos do "animus domini" e impossibilitados, portanto, de requererem o reconhecimento de prescrição aquisitiva por ação de usucapião. A respeito, o mesmo autor, na obra já citada, à página 42, prefere:

" Na ação de usucapião, além das condições genéricas da ação, existe, ainda, uma condição específica a determinar a legitimidade ativa. Esta condição é a posse virtualmente capaz de se ter tornado *ad usucapionem*. Falta, por exemplo, legitimidade para a ação de usucapião ao mero detentor e ao possuidor direto. Este último, apesar de ter posse, não tem legitimidade para a ação em virtude da existência

Handwritten text or markings along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

1078

O possuidor direto, cuja posse deriva do desmembramento civil e regular da posse, via de regra efetivado através de contrato ou testamento, não tem legitimidade, naturalmente, para usucapir. Tem-na quem exerce a *mera posse*, ou a posse civil indireta, não a direta. Ficam excluídos, pois, do espectro de abrangência da legitimidade ativa para a ação de usucapião, quer o possuidor direto, quer o detentor, cuja posição jurídica e a função, respectivamente, em relação à coisa, foram regularmente definidas."

É o caso, por exemplo, das hipóteses de comodato, em que a posse é exercida a mero título de tolerância:

"COMODATO - Posse exercida a título de tolerância - Ausência de animus domini - Não configuração.

Por se tratar de contrato de comodato, onde se verifica a posse exercida a título de tolerância, não se cogita acerca do animus domini, requisito essencial à configuração do usucapião.

TAMG, Ap. 15.128, Itabirito, 1ª C., j. 7.11.79, Rel. Walter Veado, v.u., RT 542/212."

"apud" mesmo autor, pág. 100

Acresce que, por princípio expressamente adotado em nosso Direito Comum, pelo artigo 492 do Código Civil, não há como se mudar a natureza da posse, que mantém o mesmo caráter com que foi adquirida. Portanto, não podem os autores pretender alteração na natureza da posse que, segundo alegam, lhes foi transmitida, permanecendo esta com o mesmo caráter anterior.

Cumprе salientar que não seria nem o caso da denominada "inversão de posse", não admitida pelo nosso Direito, e que, de qualquer forma, não possibilitaria a soma dos períodos anteriores, começando a valer apenas da data da inversão que, no caso, teria ocorrido apenas há doze anos até o ingresso da ação, visto que o contrato de fis. 46 é de junho de 1.984, prazo esse insuficiente sequer para permitir o pleito de usucapião ordinário que, pelo artigo 551, é de quinze anos entre ausentes (hipótese dos autos, art. 551, parágrafo único).

Anote-se que no documento supra aludido, maliciosamente, o outorgante não transmitiu sua posse para os autores, mas

1079/17

direitos esses que somente poderiam decorrer do arrendamento do imóvel, não caracterizando o "animus domini". E os autores, à cláusula 4ª daquele documento, por sua vez, exoneram o desistente de qualquer responsabilidade "tendo em vista estar ciente da atual situação da área..."

Isso posto, demonstrada "data venia", "quantum satis", a ilegitimidade ativa dos autores para a propositura desta demanda, requerem os suptes. digno-se V.Exª. de prolatar decisão extinguindo o processo, à falta de pressupostos de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, com a condenação dos autores em verbas sucumbenciais.

4. EXCESSO DE ÁREA

4.1. Ainda preliminarmente, é de se considerãr que os autores deixaram de preencher uma das condições específicas para o exercício do usucapião, qual seja, o de conter a inicial a descrição precisa e minuciosa do imóvel usucapiendo, o que, da mesma forma que o requerido no item anterior, deve determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito, com as conseqüências legais e de estilo.

Com efeito, embora conste do documento de fls. 46 que o autor varão se tivesse apossado do imóvel consistente na Chácara nº 60 do "Núcleo Rural Sobradinho (II)", com metragens precisas de 128,00 m de frente e fundos e 252,00 m nas laterais, perfazendo um total de 32.256,00 m², ou seja, 3,22 hectares, a descrição conferida ao imóvel na inicial e no memorial que a instrui, diz respeito a uma área com medidas totalmente diversas, quais sejam, 196,80 m; 325,50 m; 178,50 m e 347,50 m, compreendidas na área total de 5,68 hectares. **A área de que os autores pretendem seja reconhecido o domínio tem quase o dobro da metragem daquela de que teriam posse, por documento com apenas doze anos de existência.**

Ora, é matéria assente na doutrina e jurisprudência, ser meio inadequado para legalização a ação de usucapião, quando houver excesso de área em relação ao título aquisitivo da posse, máxime quando o mesmo é utilizado para perfazer o prazo vintenário exigido:

A

.....

.....
.....
.....
.....
.....

.....

1080

“ Na ação de usucapião, como na de reivindicação, deve o autor descrever precisa e minuciosamente o imóvel, de modo a torná-lo inconfundível. Se não consegue o requerente localizar perfeitamente a área que pretende usucapir e se há dúvida quanto à extensão, não pode ser reconhecido a seu favor o domínio (TJRJ, em Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, v. IV, art. 941, pág. 160)”;

e

EXCESSO DE ÁREA - Meio inadequado para sua legalização - Extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ainda que o terreno usucapiendo tenha sido, pelo autor e por seus antecessores, ocupado, mansa e pacificamente, por mais de 20 anos, se se encontrar excesso de área no imóvel transcrito em nome do próprio autor, este não poderá regularizar sua situação por meio de ação de usucapião, devendo, esta ação, ser extinta sem julgamento de mérito.

TJMS, Reexame de sentença 56/81, Campo Grande, T.Cível, j. 8.3.82, Rel. Nelson Mendes Fontoura, v.u., RJTJMS.”

“apud” mesmo autor, pág. 139

* * *

Quanto ao MÉRITO, é certo que a ação é de cabal improcedência, conforme a argumentação que se passará a desenvolver. Assim é que

5. PRAZO

5.1. Os autores invocam como fundamento para que seja reconhecida prescrição aquisitiva, o artigo 550 do Código Civil, que trata do usucapião extraordinário, e pelo qual se exige o decurso do prazo vintenário para aquisição do domínio.

O início da posse pelos autores deu-se em junho de 1.984, conforme eles indicam, e pretendem provar pela juntada do documento de fls. 46: “Instrumento Particular de Desistência de Ocupação e Venda de Benfeitorias”. Assim, para completar o prazo vintenário, invocam a disposição do artigo 492, somando a sua posse à de seu antecessor Dalmy Domingos dos Santos e sua companheira Maria da Conceição da Sliva, que

X

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

10811

teriam residido na área por mais quinze anos (segundo a inicial), ou dezessete, de acordo com o documento.

Ora, em primeiro lugar, conforme foi dito quando do desenvolvimento das questões preambulares, e agora se reitera também como matéria de mérito, não há condições de se somar ambas as posses, seja porque Dalmy não se reconhece titular de direitos possessórios com "animus domini", tanto que sequer a transmitiu expressamente aos autores, mas tão só desistiu dos direitos de ocupação que teria, seja porque, na forma do já explanado, detinha eie simplesmente a posse precária do imóvel, insuficiente para gerar domínio por usucapião.

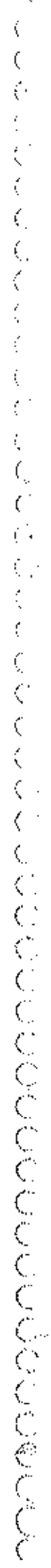
Por segundo, há flagrante contradição entre o alegado no item II da exordial e o constante do instrumento na berlinda. Nas alegações, os autores sustentam que a cadeia possessória "inclui a aquisição da chácara por Dalmy Domingos dos Santos", enquanto que do documento não consta sequer quando, de quem ou por que forma tenha Dalmy adquirido a posse do imóvel.

A imprecisão constante dos autos demonstra ser insuficiente a prova da posse, seja vintenária, para justificar o usucapião extraordinário, ou mesmo de quinze anos, que na hipótese de justo título, fundamentaria o usucapião ordinário.

Curial observar-se que os documentos juntados aos autos, relativos ao pagamento de impostos, também não completam o prazo sequer quinzenário, e ainda que as fotos e benfeitorias demonstram serem elas, quando permanentes, bastante novas e, no mais, relativas a cultivo de feijão, hortaliças e plantações de curto ciclo.

5.2. Vê-se, pois, com toda a certeza, que o prazo da posse é exiguo para caracterizar a prescrição aquisitiva do imóvel, não passando o documento de sua aquisição pelos autores senão de uma tentativa de "criar" condições que justificassem o ajuizamento do pedido inicial, revelando a mais absoluta incerteza quanto à cadeia possessória invocada.

8



.....

10827

5.3. O certo é que, independentemente da análise da "cadeia possessória", as invasões ocorridas na Fazenda Paranoazinho, e mesmo as ocupações derivadas da Fundação Zoobotânica, são extremamente recentes, inexistindo vestígios de posse com idade vintenária, como os suples. irão demonstrar no curso do feito, inclusive por prova aerofotogramétrica.

5.4. É também importante que se diga que não tem fundamento a alegação dos autores de que a área maior, de propriedade do espólio, denominada "Fazenda Paranoazinho", tenha sua origem em desmembramento da "Fazenda Sobradinho". Embora tenham ambas sido adquiridas por José Cândido de Souza, foram-no em épocas e por origens diversas. Dessa inverdade resulta a incerteza de localização da área possuída pelo pretense antecessor dos autores.

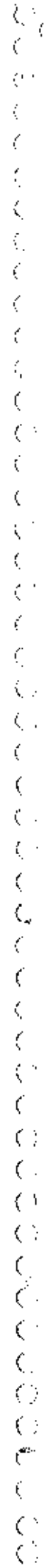
6. OPOSIÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS

6.1. Afirmam os autores que as terras de que a Chácara usucapienda faz parte estiveram abandonadas desde o falecimento do proprietário José Cândido de Souza. Tal alegação é desprovida de qualquer fundamento.

Os herdeiros de José Cândido de Souza mantinham preposto no local, e exerciam todos os atos necessários à manutenção da posse do imóvel, sendo inclusive certo que se chegou a nomear depositário judicial que, entre suas obrigações, contava com a de guardar o imóvel de intrusos e invasores.

Infelizmente, pela extensão do imóvel, inúmeras foram as pessoas que, de má-fé, passaram a ocupar áreas isoladas, como é o caso dos autores, e de outros, especialmente os denominados condomínios rurais, que são reconhecidamente irregulares, conforme os próprios demandantes mencionam na petição introdutória.

Essa situação de invasões, nesse imóvel e em outros



"CPI da Grilagem", em que se abordou, entre outras, a ocupação indevida de glebas na "Fazenda Paranoazinho".

Não se pode, pois, entender que a posse dos autores, por si ou seus pretensos antecessores, seja mansa e pacífica, que justificasse o pedido de usucapião extraordinário.

7. "ANIMUS DOMINI" E BOA FÉ

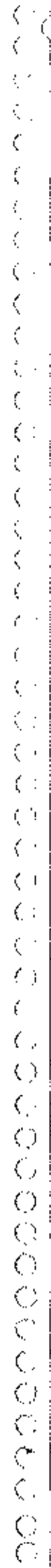
7.1. A inexistência de "animus domini", um dos requisitos imprescindíveis para obtenção do domínio pela prescrição aquisitiva, não ocorre no caso em espécie, por dois motivos básicos.

Em primeiro, o imóvel usucapiendo, como já mencionado em prejudicial e admitido pelos próprios autores, localiza-se na área que foi objeto de divisão em lotes, com arrendamento a terceiros pela Fundação Zoobotânica, com o objetivo determinado em lei de desenvolver pequenas propriedades rurais ao redor da Capital Federal.

Tais lotes foram, como dito, arrendados a terceiros com essa finalidade, prevendo-se no contrato e na lei, que os mesmos eram meros detentores da posse direta, sendo a ocupação de natureza precária, e impossível de gerar domínio pelo usucapião.

Assim, a posse necessária a configurar a cadeia vintenária anterior à dos autores, não poderia ter sua natureza alterada, de acordo com o disposto no artigo 492 do C.C. Por esse motivo, não se consignou no documento de desistência de posse do Sr. Dalmy, como ele a adquirira, e sua natureza. O intuito dessa linha de conduta certamente foi o de permitir o que se denomina "inversão da posse", conferindo aos autores a possibilidade de argüirem o "animus domini".

Ocorre, porém, que na ânsia de obterem sentença declaratória do domínio, e ante a pressão feita pelos poderes Executivo e



1084

autores, açodadamente, não aguardaram o perfazimento do prazo necessário para o requerimento de usucapião, pretendendo somar a sua posse às anteriores, que é - como já se disse - inviável. Com certeza colaborou para esse procedimento a publicação do edital do Correio Braziliense, feita pela supte. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, caracterizando a má-fé de todos aqueles que viessem a adquirir propriedade na área, que não de seu legítimo dono (documento 42, juntado pelos autores).

7.2. A não configuração do "animus domini" também se verifica pelo fato público e notório de que os autores, como outros integrantes dos "condomínios", sabiam que estavam invadindo terras alheias, em repudiado exercício de má-fé.

Não aproveita aos autores a alegação de que seriam meros pequenos produtores rurais, estando a cumprir assim a função social que se pretende atribuir à propriedade. Provam as fotografias trazidas à colação com a Inicial, e em afronta aos objetivos da Fundação Zoobotânica, e a qualquer iniciativa para apossamento de terras alheias, que a finalidade da área irregularmente ocupada pelos autores é pura e simplesmente de recreio...

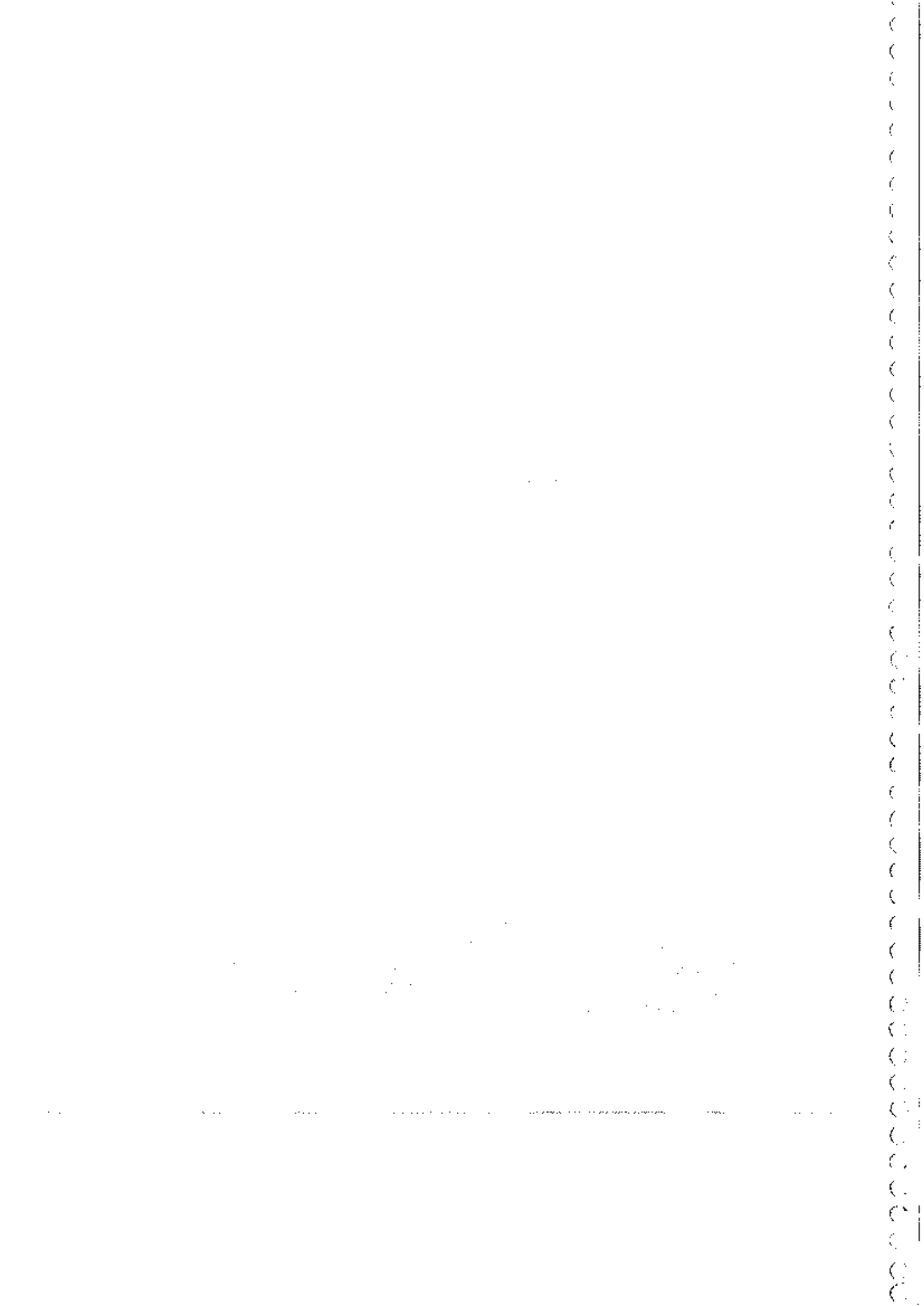
8. USUCAPIÃO ORDINÁRIO (ART. 551 C.C.)

8.1. Atente-se ainda que, não preenchido o prazo vintenário indispensável para o reconhecimento do usucapião extraordinário, não têm também os autores condições de postular o domínio do imóvel, com fundamento no artigo 551 do C.C. (usucapião ordinário), visto que, além de não serem possuidores pelo prazo mínimo de quinze anos, não são portadores de justo título e de boa fé.

9. CONCLUSÃO

9.1. Portanto, por todos os motivos apontados, sejam de forma ou de fundo, é incontestável que os autores são carecedores do pedido formulado, não preenchendo os requisitos e condições gerais e específicos

X

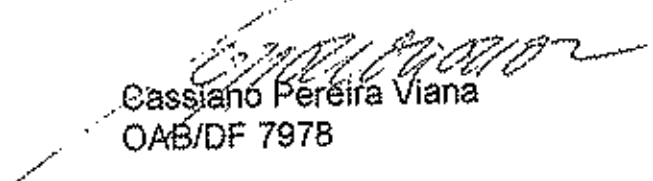


aspectos de mérito, de cabal improcedência, o que certamente será reconhecido por V.Ex^a. na decisão final, com a fixação de sua responsabilidade pelos ônus da sucumbência e por litigância de má-fé.

A prova do alegado se fará por todos os meios em Direito permitidos, sem exclusão de nenhum.

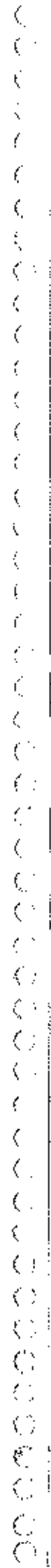
Termos em que
Pedem Deferimento.

De São Paulo p/ Brasília, 18 de junho de 1997.


Cassiano Pereira Viana
OAB/DF 7978

JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE
OAB/SP 17.775

HIDEKI TERAMOTO
OAB/SP 34.905



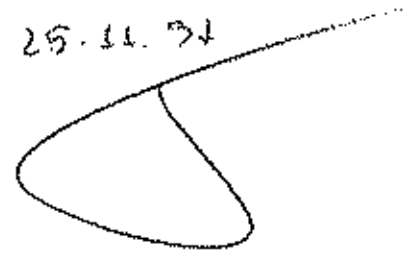
CONCLUSÃO

Em 25 de novembro de 1997
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Dr. LUIS FRANCISCO AGUIAR CORTEZ.
Eu, _____ Esqr. subscr.

Diga - (ju. 1051/1052,

1055/1062 e 1066).

LT.

25.11.97


RECEBIMENTO

Em 28 de _____ de 1997
recebi este _____
Eu, _____
despacho p.p.

1086
02/12/97
11/12/97
Em 11 de 12 de 1997
Eu, _____ Esqr. subscr.

fl. 217
297

JUNTADA

Em 16 de 12 de 1937
junto a este documento
petições e
que segue(m).
Eu _____
P. sec. subst.



ADVOCACIA E CONSULTORIA
JAIRO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO

1087

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO 1º OFÍ-
CIO DE FAMÍLIA, E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

Proc. nº. 20.460/92.

1º Ofício de Família.

D.
15.12.71
D

2112 40
S 832-231 0 120 101 1011 20 - 21 1224 11

EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, TARCISSIO
MARCIO ALONSO, ambos qualificados nos autos do INVENTÁRIO dos
bens deixados por falecimento de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, proc.nº.
20.460/92, em curso por este Juízo e Vara do 1º Ofício de Famí-
lia e Sucessões, por seu bastante procurador o advogado que a
presente subscreve, vem com o devido respeito e o máximo de acat-
tamente perante a douta presença de VOSSA EXCELENCIA, para requere-
rer a juntada aos autos acima indicado, os instrumentos de manda-
to que segue em anexo, sendo contratado novo procurador na pessoa
do Dr. JAIRO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, de-
vidamente inscrito na OAB-DF sob o nº 10.224, com escritório pro-
fissional no endereço constante do rodapé da presente onde rece-
berá as comunicações de praxe.

P. Deferimento.

São Paulo-SP., 11 de dezembro de 1997.

Jairo Gonçalves de Lima
OAB-DF 10.224

QC 03 - MC - LOTE 25-A - SALA 02 - SOBRELOJA - SETOR OESTE - PLANALTINA -
GOIÁS - CEP 73750-000

DAVIDSON. (061) 637.2291



1088

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

Eustáchio de Araújo Passos, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG Nº 358-D CREA/DF e CPF Nº 000.790.651-04, residente e domiciliado na SHCGN 715 Bloco N Casa 04 – Asa Norte – Brasília-DF.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF, sob o Nº 10.224 e CPF Nº 359.107.121-87, com escritório profissional na QC 03, MC Lote 25-A, Sala 02, Setor Oeste – fone (061) 637.2291 – Planaltina – GO.

Quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusulas ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final de decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para firmar compromissos, dando tudo por bom, firme e valioso, e, especial para especialmente representá-lo nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, processo Nº 20.460/92, em curso perante ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo – Capital.

Planaltina-GO, 14 de novembro de 1997.


Eustáchio de Araújo Passos
OUTORGANTE





ADVOCACIA E CONSULTORIA
JAIRO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO

1089

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

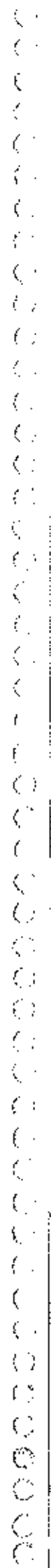
TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, maior, empresário, portador da CIVRG nº 15.052.237-SSP/SP e CPF nº 000.641.788-46, residente e domiciliado na SMUDB Qd. 13, casa 10, Lago Sul - Brasília-DF.

pelo presente instrumento de procuração, nomeia _____ e constitui _____ seu bastante procurador DR. JAIRO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob nº 10.224 e CPF nº 359.107.121-87, com escritório profissional na QC-03, MC, Lote 25-A, Sala 02, Setor Oeste - fone (061) 637 2291 - Planaltina-GO,

a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusulas ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os até final julgamento, conferindo-lhe, ainda, poder especial para firmar compromissos, dando tudo por bom, firme e valioso, e, em especial para representá-lo nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, processo nº 20.460/92, em curso perante ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo Capital.

Planaltina-GO., 19 de Novembro de 1997.


TARCISIO MARCIO ALONSO





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

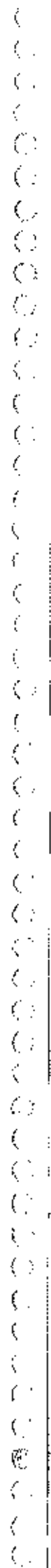
GARE

DR

01 MICROFILME (NÃO PREENCHER)

15	NOME OU RAZÃO SOCIAL EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS		
16	ENDEREÇO SHCGN 715, BL. "NH", Casa 04 Asa Norte		
	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF	17 TELEFONE
18	TRIEUTO RECEITA		19 C.A.E.
			20 PLACA DO VEÍCULO
21	OBR. SVACOES Referente a juntada de procuração nos autos nº 20.460/92		
22	AUTENTICAÇÃO MECANICA Desp. PAB 166 111897 8235 2.465 20/69		

02	DATA DE VENCIMENTO	11	12	98
03	CODIGO DE RECEITA (Nº 4999)	304/9		
04	RECIBO ESTADUAL ou CÓDIGO DO MUNICÍPIO	1090		
05	COD. ou CPF	000.790.651-04		
06	INDICACAO NA CUBA PARA ou Nº DA ETIQUETA			
07				
08	Nº ANO			
09	VALOR DA RECEITA (Normal ou Compes)	2,40		
10	JUNTOS DE PORA			
11	VALOR DE NOTA ou ALÍQUOTA DE SVACOES (Normal ou Compes)			
12				
13	INDICACAO DE ADOCAO			
14	VALOR TOTAL	2,40		





GÓVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

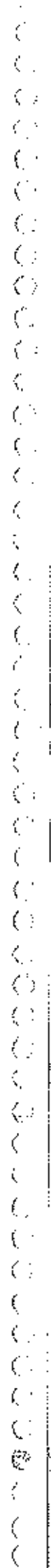
GARE

DR

01 MICROFILME (NÃO PREENCHER)

15 NOME OU RAZÃO SOCIAL MARCISLO MARCIO ALONSO		02 DATA DE VENCIMENTO 30/4/9
16 ENDEREÇO SMUDB, QD. 13, Casa 10, Lago Sul		03 CÓDIGO DE RECEITA (NÚMERO) 304/9
MUNICÍPIO BRASILIA		04 INSCRIÇÃO ESTADUAL OU CÓDIGO DO MUNICÍPIO
17 UF DF	17 TELEFONE	05 CEP ou CNP 000-642-788-46
18 TÍTULO / RECEITA	18 CAE	06 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA RECEITA
	20 PLACA DO VEÍCULO	07
21 OBSERVAÇÕES Referente a junta de procuração proc. nº 20.450/92		08 Nº NRE
		09 VALOR DA RECEITA (Número ou Letras) 2,40
		10 JUROS DE MORA
		11 TAXA DE MORA (TAXA POR ATRASO - Número ou Letras)
		12
22 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 0000 249 166 151057 0296		13 INDIKADORES APLICÁVEIS
		14 VALOR TOTAL 2,40

10918



SALA DOS ADVOGADOS

109.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.

J. Conforme Port. Conj. n.º 01/81
dos NAA Juizes das Varas de Fam.
e Sucessões.

Em 12 de dezembro de 1997

PROCESSO Nº 20.460
INVENTÁRIO

TARCÍSIO MARCIO ALONSO, herdeiro devidamente qualificado nos Autos de Inventário do espólio de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, processo-nº 20.460, vem, à presença de V. Exa., por seu procurador, requerer VISTA destes mesmos Autos fora de Cartório pelo prazo legal, tendo em vista o despacho de fls. y publicado no D.O.V. de 11.12.97 e a necessidade de examinar e cotejar o pleito da inventariante de fls. 1055 a 1062 para posterior manifestação.

Termos em que

P. deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 1997.

MAURO RAFAEL VIDO

OAB/SP: 60.202.

1591070



CERTIDÃO

Exatidão, e é o que apensei a estes autos
 o Proc. 20460/2, acat. de Habilitação de
 Crédito requerida p/ Condomínio Rural, Mansões
 Colerado, conforme n. despacho de fls. 8 (apenso).
 em 16 de 12 de 1997.
 Eu _____ Escr. subsc.

CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 1997
 faço estes autos conclusos em 34M. Juiz de Direito
 Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
 Eu _____ Escr. subscr.

p. 20.460

1. Fls. 1092: manifestem-se inventariante e demais interessados.
2. Após, tornem conclusos.
Int.

SP, data supra

 LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

RECEBIMENTO

Em 19 de 12 de 1997
 por _____ p. despacho supra
 _____ Esc. subsc.

JUNTADA

Em 19 de Maio de 1997

junto a ... petição

... da seguinte(m)...

Eu ...
Falt. subscorj

1094

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
DA CAPITAL - SP

J. Conclusos.
Em 18/10/97
Juiz de Direito

Proc. nº 20460-
INVENTÁRIO

10 DE SET 11 07 16:27 152 04FS 1594108 1

**CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEUS
SONHOS, CONDOMÍNIO VIVENDAS ALVORADA E CONDOMÍNIO
RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA**, pela advogada que a esta subscreve, nos
autos do Inventário dos bens deixados por **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, em evidência,
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. 1086
manifestar-se nos termos seguintes:

1 - Relativamente a Habilitação de fls. 1051/1052, os Condomínios
peticionários aduzem que esta só vem comprovar mais uma vez que a cessão de direitos
hereditários objeto da habilitação é um mero expediente de má-fé porque toda área que
supostamente caberia a Tarcisio Marcio Alonso está sendo reivindicada pela União que
ingressou nas várias Ações de Usucapião, o que, em consequência, deslocou a competência
para as Varas Federais da Seção do Distrito Federal.

2 - Quanto ao Usucapião, objeto de manifestação de fls. 1055/1062,- proposto
perante a 1ª Vara Cível de Sobradinho, manifestam-se os condomínios peticionários no
sentido de que entendem tratar-se de interesse legítimo de Joel J. Rodrigues e sua esposa
que, inclusive, deverão deduzir perante esse honrado Juízo o que de direito.

3 - Com relação a Rescisória, seu julgamento veio ao encontro da pretensão do
condemniado autor, uma vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
houve por bem deixar patente que ao mesmo assiste direito de renovar a Ação de
Habilitação pelo que o assunto não está encerrado.

me



12

Faint, illegible text or markings in the lower central portion of the page.

Faint, illegible text or markings at the bottom of the page.

10931

4 - Diante do exposto, e para que não pairam dúvidas quanto a aqui explanado, requerem sejam oficiados os Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis de Sobradinho e 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília para que informem do interesse da União nas ações de usucapião ajuizadas face ao Espólio de José Cândido de Souza.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 16 de dezembro de 1997.

Neimara C. Angeles
NEIMARA C. ANGELES
OAB/SP 67.430





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1076
7

CONCLUSÃO

Em 22 de dezembro de 1997
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Dr. LUIS FRANCISCO AGUIAR COETZ.
Eu, _____ Escr. subscr.

p. 20.460

Fls. 1094/1095: manifeste-se
a representante do Espólio de José Cândi-
do de Souza. Int.

SP, data supra

LUIS FRANCISCO AGUIAR COETZ

RECEBIMENTO

29 de

12

de 1997

despacho supr

Esc. sube

JUNTADA

Em 06 de 01 de 1998
junto a outros autos petição
do segue(m).
Es. ser. subseq.

2

DESENTRAMAMENTO

Certifico e dou fé quanto ao fato, ni desentramada
de autos nº 20460 em virtude de
fls. 1097 (manifestação), conforme determinado
pelo despacho de fls. 1098.
Sho Paulo, 04 de 03 de 1998

2

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Handwritten text located in the lower right quadrant of the page.

A horizontal line of small, faint markings or characters spanning the width of the page.

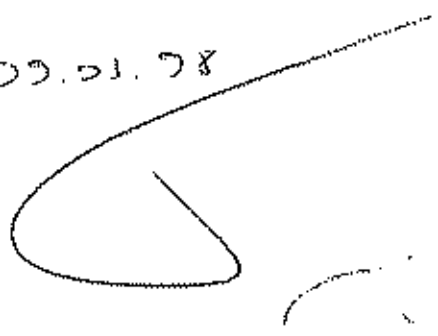
CONCLUSÃO

Em 9 de Janeiro de 1998
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Dr. LUIS FRANCISCO AGUIAR CORTEZ.
Eu, _____ Escr. subscr.

P. 20.460

A habilitação (fls. 1051/1052),
deve ser retirada e passada em
apuro; frente a isto com as devidas
participações e ele apuradas, abrindo
vista nos autos fornecidos
(habilitação).

09.01.98



RECEBIMENTO

Em 09 de _____ de 1998
Recebi em nome de _____
Esc. subscr. _____
Esc. subscr. _____

despacho supra

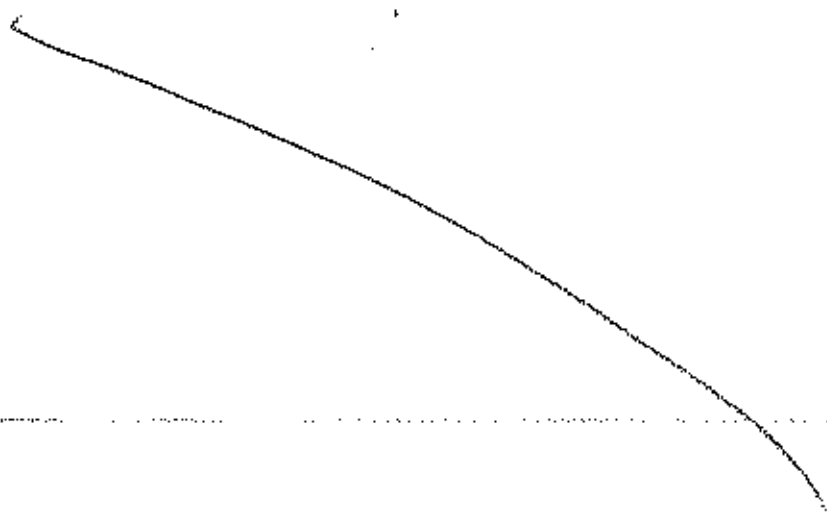
CERTIDÃO

Certifico a ... a ... do despacho 1093, 1096
e de fls. 1098 ... em
03 de 02 / 98 ... em
05 / 02 / 98 ... partes
devidamente ...

Em 00 de 02 de 1998
Eu. Escr. subscr.



Em 11 de JUNTA DA de 1998
junto a estes autos ... petição ...
que segue(m)
Esc. subscr.



1099

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA.

J. Conforme Portaria Conjunta n.
1/81. dos MM. Juizes das Varas de
Familia e Sucessões.
Em 10 de 02 de 1998.



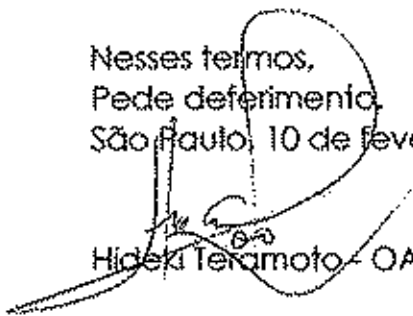
PROTOCOLADO

11 24 88 00072
E DAS SUCESSOES

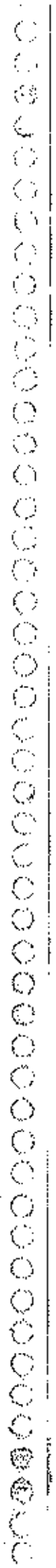
Processo 20.460 - INVENTÁRIO

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, vem requerer devolução de prazo para sua manifestação, visto não lhe ter sido possível compulsar os autos, que se encontram no Setor de Extração de xerox do Tribunal.

Nesses termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 10 de fevereiro de 1.998.



Hideki Teramoto - OAB/SP 34.905



CONCLUSÃO

Em 12 de fevereiro de 1998,

faço estes autos conclusos no MM. Juiz de Direito

Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTÉZ.

Em _____ Escr. subscr.

p. 20.463

1. Fls. 1098: cumpra a Es-
crivanha.

2. Após, defiro o pedido
de fls. 1099 da inventariante, devol-
vendo o prazo para sua manifestação.

Int.

SP, data supra

LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTÉZ

RECEBIMENTO

Em 12 de 02 de 1998

recebi estes autos e/ou o despacho

supra

Em _____ Escr. subscr.

CERTIDÃO

CERTIDÃO de fls. 220 do despacho 4.

Ass. supra em _____ Oficial em 18

de 02/98 publicado em 20

de 02/98 ficando as partes devidamente intimadas.

Em 20 de 02 de 1998



SALA DOS ADVOGADOS

1101

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.

J. Conforme Port. Conjunta n.º 1/81,
dos MM. Juizes das Varas de Família
e Sucessões. Conclusos.

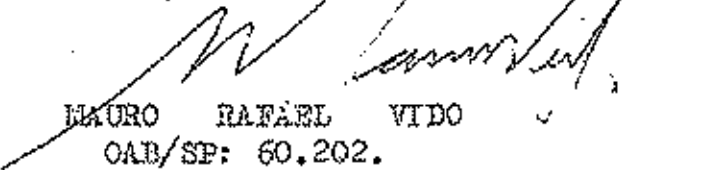
PROCESSO Nº 20.460
INVENTÁRIO

Em 20 de 02 de 1998

TARCÍSIO MARCIO ALONSO, herdeiro qualificado nos Autos de INVENTÁRIO do Espólio de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, vem, à presença de V. Exa., por seu procurador, R E I T E R A R o pedido de VISTA dos Autos fora de Cartório, tendo como escopo manifestar-se sobre fatos modificativos das Primeiras Declarações arquivadas pela atual inventariante e demais atos posteriores.

Termos em que
P. deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1998.


MAURO RAFAEL VIDO
OAB/SP: 60.202.

V. Exa. Dr. J. de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital. Nº 20.460/98



11024

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL.

J. Conclusos

Em 04/03/98

Juiz de Direito

Processo 20.460/37 - INVENTÁRIO

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos do respectivo INVENTÁRIO, em atenção ao r.despacho de fls., vem manifestar-se, como segue.

Fls. 1.093: Nada a opor ao pedido de "vista", observado o prazo legal.

Fls. 1.094/1.095: Petição dos Condomínios Residenciais "Meus Sonhos", Alvorada" e "Vivendas" - trata-se de petição formulada por quem não é herdeiro ou cessionário, e não tem, por qualquer outra forma, legítimo interesse para postular nestes autos, sendo certo que esse R.Juízo - tendo em vista os mesmos requerentes, e outros que se "habilitaram" - indeferiu tais pretensões.

A respeito, junta-se a esta, cópia do v.acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP, nos autos da ação rescisória 53.165-4/0, que afastou a absurda pretensão do "Condomínio Rural Vivendas do Alvorada" e outros, de rescindir a r.sentença que julgou extinto o respectivo pedido de habilitação, indeferindo a inicial com fundamento no artigo 295, inciso II do CPC.

A fim de que possa ter este inventário o desejado prosseguimento, a supte. requer a V.Exª, que, com fundamento nos artigos 16 e seguintes do CPC, reconheça a litigância de má-fé por parte dos requerentes, com arbitramento de indenização e fixação de honorários, ante seu temerário procedimento.

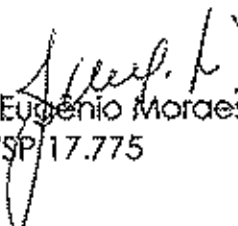
Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

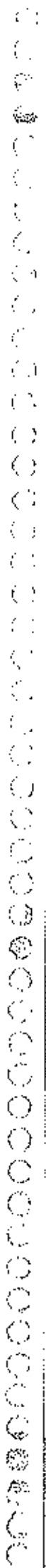
11037

Requer a suple., ainda, seja desentranhada a petição de fls. 1.094/1095, pelos motivos acima expostos.

Em relação aos herdeiros de José Cândido de Souza, referidos na petição de retificação de sobrepartilha, está sendo providenciada a outorga de mandatos para que o signatário os represente nestes autos, o que demandará um prazo de cerca de 20 dias.

Nesses termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 02 de março de 1.998.


José Eugênio Moraes Latorre
OAB/SP 17.775





ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA - Extinção do feito sem julgamento do mérito - Inidoneabilidade - Falta de interesse processual - A sentença que se pretende rescindir deve ser de mérito - Indeferimento da inicial - Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA nº 53.165-4/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que são autores CONDOMÍNIO RURAL "VIVENDAS ALVORADA" e OUTROS, sendo réu o ESPÓLIO de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Do relatório da r. sentença de fls. 307/391, acrescenta-se ter sido indeferida a inicial de HABILITAÇÃO JUDICIAL (de crédito) com fundamento no art. 295, II (ilegitimidade "ad-causam") e julgado extinto o processo, com esteio no art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, ajuizada por Condomínio Rural "Vivendas Alvorada" e outros (condôminos), nos autos de inventário de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA (SOBREPARTILHA), processo nº 24.460/37.

O trânsito em julgado ocorreu em 30.4.1996 (fls. 15).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados, os sucumbentes ingressam com a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com apoio no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, postulando a declaração de nulidade da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital - Forum Central -, no julgamento do processo nº 1.407/95, sob o fundamento de infringência à disposição literal do art. 75, do Código Civil e da Constituição Federal, com relação ao art. 5º, LIV, s, via de consequência, por propagação do vício (art. 248, da Lei Adjetiva Civil), rescindindo-se o "decisum", para que novo julgamento seja proferido desde logo, a teor dos arts. 249, 480, inciso I, e 494, do Código invocado, para reconhecer-se, quanto ao mérito, a legitimidade dos autores na ação de habilitação de crédito, dando-se pela procedência do feito, para o fim ali colimado (fls. 2/24).

A inicial, juntaram os documentos de fls. 25 "esque" 461, inclusas as fotos ilustrativas de fls. 427/438, bem como o depósito a que alude o inciso II, do art. 488, do mencionado "Codex".

Determinada a citação (fls. 465), o réu apresentou contestação (fls. 483/489), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial (artigo 295, parágrafo único, I e II, do C.P.C.) e a carência da ação (artigo 267, VI, do C.P.C.) e, no mérito, pugna pela manutenção da r. sentença que se quer ver rescindida, sob o fundamento de não ter ocorrido violação à disposição literal da lei e, tampouco, erro de fato.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, embora conste de seu pedido final para que "a guarde-se o

1868

1868

11067



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento", a fundamentação revela-se pela improcedência da presente ação (fls. 495/498).

É o relatório.

É cediço, que a Ação Rescisória tem por finalidade a impugnação de um julgamento (sentença ou acórdão) já transitado em julgado, como sendo a última oportunidade de submeter ao Poder Judiciário a apreciação de um "decisum" definitivamente consagrado.

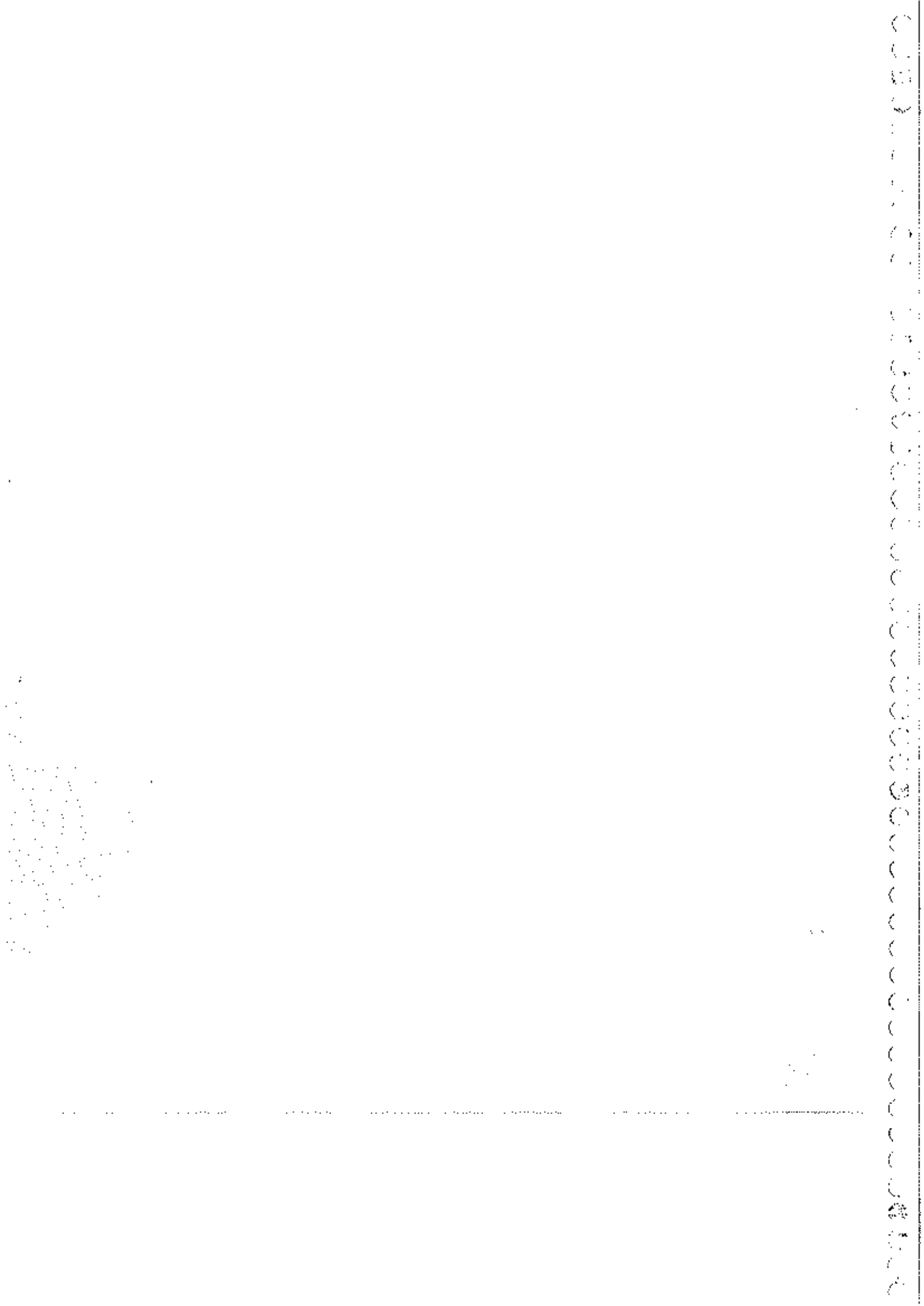
Entretanto, dada a natureza da Ação Rescisória, estabelece o artigo 495, do Código de Processo Civil, os pressupostos que devem ser respeitados para o cabimento da referida ação.

São considerados pressupostos, pelo enfoque objetivo, a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado e, quanto aos subjetivos, a legitimidade e prazo para a propositura da ação (artigos 487 e 495, ambos do Código de Processo Civil).

"In casu", verifica-se que os autores pretendem rescindir a sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, que, nos autos da Habilitação de Crédito (Processo nº 1.407/95), pôs termo ao feito, indeferindo a inicial, com base no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil.

Frige-se, que esse julgamento deve ser admitido, diante de nosso ordenamento jurídico (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil), como uma sentença sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, a carência da presente ação se impõe, haja vista que os autores não preencheram o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressuposto objetivo - sentença de mérito transitada em julgado -, para o cabimento da Ação Rescisória.

Observe-se, ainda, que é a coisa julgada material que gera o interesse processual para a propositura da rescisória.

Ao contrário, se a sentença não é de mérito, como se vislumbra na espécie, os autores não têm interesse processual para rescindi-la, porque poderiam ter renovado a demanda.

Como bem observou o culto Procurador Geral de Justiça, a fis. 496,

"... não há como se vislumbrar aqui o pressuposto da rescisória, de visar "sentença de mérito, transitada em julgado", já que nenhum empenho havia a novo ajuizamento da ação de habilitação, e já que não se recorreu daquela decisão de indeferimento da inicial".

Em face do exposto, julga-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, condenam-se os autores nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitra-se em 15% (Quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Participaram do julgamento, os Desembargadores BRENNO MARCONDES (Presidente, sem voto), THYRSO SILVA e PAULO MENEZES.


São Paulo, 16 de setembro de 1997.

SILVA, RICO
Des. Relator




C E R T I D ã O

11087

Certifico e dou fé que desentranhei a habilitação de fls. 1051/1052, documentos de fls. 1053/1054 e manifestação de fls. 1097, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 1098. Na da Mais. São Paulo, 04 de março de 1998. Eu,  (Angela Aranha Melo), Escrevente, subscrevi.

JUNTADA

Em 04 de março de 19 98
junto a estes autos traslado (fls. 1098)
que segue(m).
Escre. subscr.



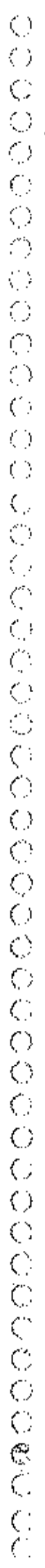


1109

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Traslado fiel do r. despacho de fls. 1098, proferido pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões - Central, Dr. Luis Francisco Aguilar Cortez, nos autos da ação de Inventário sob nº 20.460, dos bens deixados por falecimento de José Cândido de Souza: "A habilitação (fls. 1051/1052), deve ser autuada e processada em apenso, juntamente com as manifestações a ela referentes, abrindo vistas dos autos formados (habilitação). São Paulo, 09 de janeiro de 1998." Nada Mais. São Paulo, 04 de março de 1998. Eu, (Angela Aranha Melo), Escrevente, datilografei.-----

Cópia



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que revendo os autos constatei que o Sr. Tarcísio Márcio Alonso constituiu novo procurador (fls. 1087/1089) e não como constou na petição de fls. 1101. Nada Mais. São Paulo, 04 de março de 1998. Eu, (Angela Aranha Melo), Escrevente, subdecrevi.

CONCLUSÃO

Em 05 de março de 1998
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
Dr. LUIS FRANCISCO AGUIAR CORTEZ.
Eu, _____ (Ass) subscr.

P. 20460

Diga - (continua supra).
Ass, o-... II.

05.03.98

RECEBIMENTO

Em 03 de 03 de 1998
recebi o despacho supra

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a cópia do despacho de fls. 1110, foi entregue em partes
12/03/98

MÉTRICO

CERTIDÃO *Republicar*

Certifico e dou fé, que a cópia da despesa de fls. 1110, foi conferida ao original em

25/03/98

em

27/03/98

em

devida observância às regras.

ps 209

Em 27 de 03 de 1998

Eu, *[Signature]* Escr. substal

JUNTADA

Em 07 de 04 de 1998

Junto a *[Signature]*

Escr. substal

Eu, *[Signature]* Escr. substal



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL.

J. Conclusos

Em

1998

Juiz do Direito

PROCESSO Nº 20.460
INVENTÁRIO

TARCÍSIO MARCIO ALONSO,
herdeiro devidamente qualificado nos Autos de Inventário do Espólio de
JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, Processo nº 20.460, vem, à presença de V.
Exa., por seu procurador que esta subscreve, em atendimento ao despacho
de fls. 1.110, manifestar-se sobre a certidão das mesmas fls. 1.110, na forma
que abaixo segue, e para no final requerer:

O subscritor da presente em momento
algun foi comunicado da sua substituição processual e consequente
desconstituição dos poderes contidos na outoga mandatária.

2. O fato que deu margem a interpretação
estabelecida na certidão de fls. 1.110, foi a equivocada petição de fls. 1.087,
onde o advogado peticionário, a certa altura, alegava tratar-se de novo
procurador.

3. Em contato com o herdeiro supra
citado, foi realmente confirmado que aquele advogado foi constituído novo
procurador para os feitos com tramite na comarca de Brasília e não para o
processo de Inventário que transcorre perante esta D. Vara.

Deste modo, é a presente para requerer:

I. Se V. Exa. entender, seja intimado o
advogado subscritor do petitorio de fls. 1.087 para que esclareça o fato, ou,
então, se necessário, ratifique ou retifique os termos de sua petição.

II. Seja intimada a inventariante para dar
cumprimento a Carta Precatória que determina o pagamento do imposto
"causa mortis", pois decorrido mais de ano e dia, ainda não satisfez com
presteza o ato em que era lépida em exigir do inventariante anterior.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

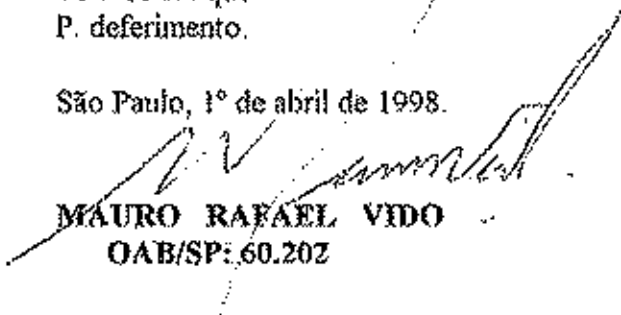
.....

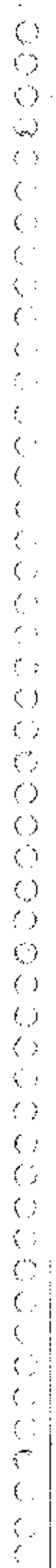
11127

III. Por último, uma vez mais requer a VISTA dos Autos fora de Cartório, e, por consequência a devolução do prazo, para que possa finalmente o herdeiro ALONSO, manifestar-se sobre os termos modificativos pretendidos pela inventariante ao emendar as Primeiras Declarações.

Termos em que
P. deferimento.

São Paulo, 1º de abril de 1998.


MAURO RAFAEL VIDO
OAB/SP: 60.202



Em 18 de abril de 1998
Leço estes autos com o Sr. JUIZ de Direito
Dr. JOSÉ FRANCISCO MARTINS COSTA
Eu _____ por. subscr.

P. 20.460

De fins ite - III - Juiz.
L. 113. Apud, co-acta. Int.

13/04/98

RECEBIMENTO

Em 17 de _____ de 1998
Rec. de _____ m. despacho pape
Ecc. cuban.

CERTIDÃO

Certifico a Sra. M. que a cópia do despacho
de No. 1113, foi entregue ao Sr. _____ em
_____ 22/04/98 _____ em
_____ 30/04/98 _____ as partes
devidas e a _____
Em 30 de _____ de 1998
Eu _____ por. subscr.

fls. 245.

Handwritten notes and signatures at the bottom right, including a date 28/4/98 and a signature.

CERTIDÃO

Artigos 6 e 7 da Lei que altera a Lei auto
a. Habilitação de crédito, no b. nº
98004367-0, conforme o despacho de
fls. 350 do processo.
Em 22 de 04 de 1998
Eu _____ Escr. subscr.

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega destas autos,
ao Dr. Mauro Rafael Vido
OAB nº 60202,
em cumprimento ao r. despacho de
folhas 1113.
São Paulo, 28 de 04 de 1998.
Eu _____ Escr. subscr.

TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data, recebi estes autos em
representação ao poder do Sr. _____
em nome de folhas 1113.
São Paulo, 05 de 05 de 98
Eu _____ Escr. subscr.

JUNTADA

Em 06 de 05 de 1998
junto a estes autos _____
_____ e
_____ documentos
Eu _____ Escr. subscr.



ADVOCACIA E CONSULTORIA

JAIRO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO

1148

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO
OFÍCIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO -
SP.

Proc. nº. 20.460/92.
1º Of. De Família e Sucessões.

I. Conclusos.
Em 04.05.1998
Juiz de Direito

TARCÍSIO MARCIO ALONSO E EUSTÁCHIO
DE ARAÚJO PASSOS, nos autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por
falecimento de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, proc. nº. 20.460/92, em curso por
este Juízo e Vara do 1º Ofício de Família e Sucessões, por seu bastante
procurador o advogado que a presente subscreve, vem com o devido respeito e o
máximo de acatamento perante a douta presença de VOSSA EXCELENCIA,
para expor e ao final requerer:

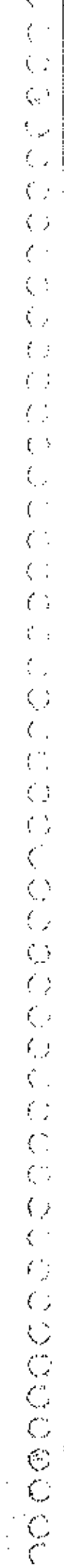
Compulsando os autos verifica-se que o primeiro
inventariante foi removido nos termos da decisão de fls. 969/970, sendo
nomeado para o cargo a herdeira MARIA ANGELICA DIAS GERASSI, tal fato
deu-se em data de 27 de novembro de 1996.

Conforme se vê às fls. 1.025 dos autos a
Inventariante nomeada assinou o competente termo de compromisso em 27 de
novembro de 1996, exercendo a inventariança desde aquela data.

Outrossim, após a herdeira MARIA ANGÉLICA
DE SOUZA DIAS GERASSI, ter assumido o cargo de inventariante esta passou

QC 03 - MC - LOTE 25-A - SALA 02 - SOBRELOJA - SETOR OESTE - PLANALTINA - GOIÁS
- CEP 73750-000

FAX/FONE: (061) 637 2291





ADVOCACIA E CONSULTORIA

JAIRO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO

1115A

por mais de um ano dando um único andamento ao presente feito, qual seja, somente se restringiu a pedido de vistas, conforme se constata às fls. 1027, 1031, 1045, 1048.

Nos termos do r. despacho de fls. 1049, foi concedido à Inventariante o prazo de vinte (20) dias, para prestar declarações complementares, sendo os presentes autos retirados pela procuradora da Inventariante Dr.^ª Francine Martins Latorre, em 01 de outubro de 1997.

Conforme certidão do Sr. Escrivão de fls. 1049verso, a Inventariante num ato de total desinteresse em impulsionar o presente feito, não apresentou as declarações e nem apresentou causa justificável de sua omissão.

Diante do manifesto desinteresse da Inventariante em dar o efetivo andamento ao feito, VOSSA EXCELÊNCIA, proferiu o respeitável despacho de fls. 1050, ordenando fossem os autos arquivados em dez (10) dias caso não houvesse nenhum requerimento por parte da inventariante.

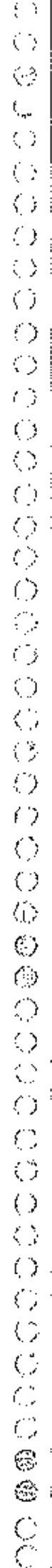
Não tendo a inventariante mais como protelar o andamento do presente feito viu-se obrigada a dar o devido andamento, quando em 13 de novembro de 1997, apresentou as primeiras declarações praticamente em cópias às prestadas pelo primeiro inventariante às fls. 487/493.

Por outro lado, a Inventariante ao assinar o Termo de Compromisso de fls. 1025, além de representar os Espólios ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele Art. 991 C.P.C., deve cumprir todos os atos concernentes ao andamento do inventário dentro do prazo legal.

O prazo para a Inventariante apresentar as primeiras declarações é de vinte (20) dias, conforme dispõe o art. 993 do C.P.C., consta do autos que a herdeira MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, assumiu o cargo de Inventariante e 14 de fevereiro de 1997, somente apresentou, ou melhor RETIFICOU as declarações prestadas pelo primeiro inventariante exatamente um ano e dois meses após assumir o cargo de Inventariante perante este douto Juízo.

QC 03 - MC - LOTE 25-A - SALA 02 - SOBRELOJA - SETOR OESTE - PLANALTINA - GOIÁS
- CEP 73750-000

FAX/FONE: (061) 637 2291





ADVOCACIA E CONSULTORIA

JAIRO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO

1116

Ora, Excelência não se pode admitir a demora da inventariante para simplesmente retificar as primeiras declarações, esta levou mais de um ano, isto, sem nenhum motivo justo, para cumprir uma ato que legalmente deve ser cumprido em 20 (vinte) dias.

Como prova da dissídia da inventariante na defesa dos interesses do Espólio, durante este período várias ações foram julgadas extintas, em virtude dos autos encontrarem paralisados por mais de um ano, constituindo em ato de grande prejuízo ao Espólio, pois o primeiro Inventariante Sr. Tarcísio, vinha procurando defender o Espólio tanto no polo ativo quanto no polo passivo em qualquer Juízo ou Tribunal.

Para comprovar o alegado os requerentes solicitou junto ao Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF., onde certifica que todos os processos relacionados na referida certidão foram extintos sem julgamento do mérito, em data de 19 de março de 1998. (docs. 01 a 14)

Para agravar mais ainda a situação a inventariante não vem tomando nenhuma providência na proteção do imóvel ora inventariado, onde inúmeras de novas invasões vem ocorreram, conforme se comprova com as fotografias em anexo. (docs. 15 a 22).

A inventariante desde a sua nomeação não tomou qualquer medida, seja ela judicial ou extrajudicial com o fito de por fim às invasões acima mencionadas, pelo contrário numa atitude de total inércia da inventariante e de seus procuradores, que além de não dar proteção devido aos bens do Espólio, deixaram ser extintas várias ações de relevante interesse do espólio.

O art. 995 do Código de Processo Civil, dispõe as condições segundo as quais impõe-se a remoção do inventariante na forma seguinte:

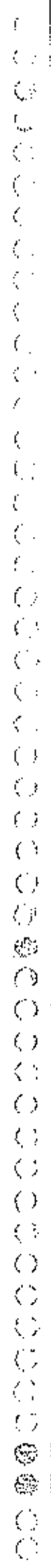
“Art. 995. O inventariante será removido:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

QC 03 - MC - LOTE 25-A - SALA 02 - SOBRELOJA - SETOR OESTE - PLANALTINA - GOIÁS
- CEP 73750-000

FAX/FONE: (061) 637 2291





ADVOCACIA E CONSULTORIA

JAIRO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO

117

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.”

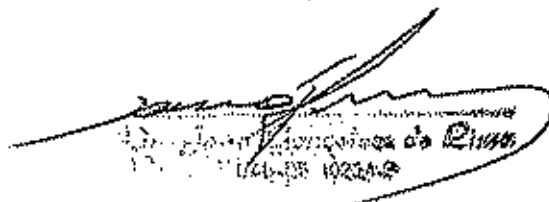
A inventariante praticamente infringiu todos os incisos do art. 995 do C.P.C, impondo-se à sua remoção, pois não prestou as declarações no prazo legal, não deu ao inventário o regular andamento, praticando somente atos protelatórios comprovados pelos inúmeros pedidos de vistas, o imóvel que se pretende inventariar esta sendo alvo de inúmeras invasões, fato que caracteriza danos irreparáveis, não defendeu o espólio nas ações que encontravam incurso, sendo todas na sua maioria julgadas extintas por falta de providência da inventariante, além de não prestar as contas devidas.

ANTE O EXPOSTO, requer a VOSSA EXCELÊNCIA, a remoção da Inventariante, nos termos do art. 995 e seguintes do C.P.C, requerendo seja nomeado o Dr. JAIRO GONÇALVES DE LIMA, subscritor da presente, e ainda na condição de sucessor de parte dos direitos do Cessionário Tarcísio Márcio Alonso.

TERMOS EM QUE

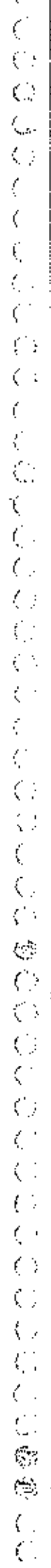
PEDE DEFERIMENTO.

Planaltina-GO., 20 de abril de 1998.


Jairo Gonçalves de Lima
OAB/GO 102349

QC 03 – MC – LOTE 25-A – SALA 02 – SOBRELOJA – SETOR OESTE – PLANALTINA - GOIÁS
- CEP 73750-000

FAX/FONE: (061) 637 2291



CERTIDÃO

Antônio de Fátima
Secretaria da 1ª Vara Cível
do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

CERTIDÃO
desta Secretaria
de 19 de março de

CERTIDÃO

a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria
neles verificou **CONSTAR** o tombamento dos autos abaixo relacionados, nos quais foram
proferidas sentenças extinguindo-os sem julgamento do mérito, na data de 19 de março de
1998, cujas cópias seguem anexas:

- REIVINDICATÓRIA, n. 581/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOSÉ MAURO FAGUNDES SILVEIRA
- REIVINDICATÓRIA, n. 2060/93, tombada em 14-09-93, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra ATHOS CHIAVICATTI,
- REIVINDICATÓRIA, n. 636/94, tombada em 20-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, contra WANDERLEY PEREIRA DA COSTA e outros
- REIVINDICATÓRIA, n. 585/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra IRACEMA DE ALMENDRA FREITAS PORTELA NUNES,
- REIVINDICATÓRIA, n. 833/94, tombada em 26-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, contra CLÁUDIO CÉZAR CORREA DE FARIA e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 832/94, tombada em 26-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra LEONEL FRANCISCO BARBOSA M. CAMPOS e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 30537/93, tombada em 14-10-93, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOÃO PAULO DE MORAIS e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 472/96, tombada em 01-04-96, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra ELIAS ALVES MARTINS e ENÉAS GONÇALVES NETO
- REIVINDICATÓRIA, n. 2614/95, tombada em 15-05-95, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra RUBENS DE ARAÚJO e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 1106/94, tombada em 01-06-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra ANTÔNIO CAMELO BÔTO e S/M
- REIVINDICATÓRIO, n. 589/94, tombada em 11-04-94. Requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOÃO PEDRO GOUVEIA LEITE e S/M

continua...



11/8/94

CERTIDÃO

Antônio de Fátima Oliveira Santos, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF, na forma da lei, etc.

CERTIFICA,

a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o tombamento dos autos abaixo relacionados, nos quais foram proferidas sentenças extinguindo-os sem julgamento do mérito, na data de 19 de março de 1998, cujas cópias seguem anexas:

- REIVINDICATÓRIA, n. 581/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOSÉ MAURO FAGUNDES SILVEIRA
- REIVINDICATÓRIA, n. 2060/93, tombada em 14-09-93, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra ATHOS CHIAVICATTI,
- REIVINDICATÓRIA, n. 636/94, tombada em 20-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, contra WANDERLEY PEREIRA DA COSTA e outros
- REIVINDICATÓRIA, n. 585/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra IRACEMA DE ALMENDRA FREITAS PORTELA NUNES,
- REIVINDICATÓRIA, n. 833/94, tombada em 26-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, contra CLÁUDIO CÉZAR CORREA DE FARIA e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 832/94, tombada em 26-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra LEONEL FRANCISCO BARBOSA M. CAMPOS e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 30537/93, tombada em 14-10-93, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOÃO PAULO DE MORAIS e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 472/96, tombada em 01-04-96, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra ELIAS ALVES MARTINS e ENÉAS GONÇALVES NETO
- REIVINDICATÓRIA, n. 2614/95, tombada em 15-05-95, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra RUBENS DE ARAÚJO e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 1106/94, tombada em 01-06-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, rep. p/ TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, contra ANTÔNIO CAMELO BÔTO e S/M
- REIVINDICATÓRIO, n. 589/94, tombada em 11-04-94, Requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra JOÃO PEDRO GOUVEIA LEITE e S/M

continua...

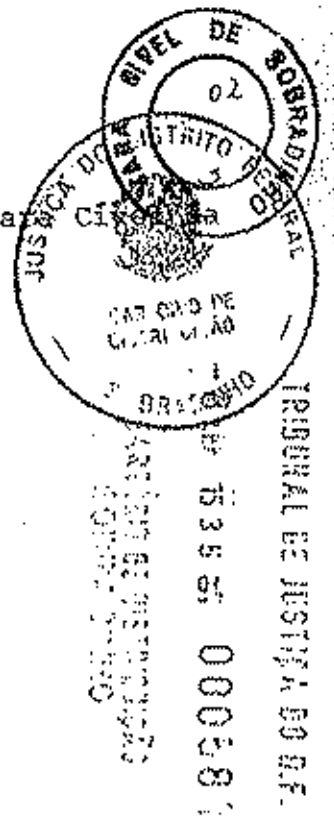
- REIVINDICATÓRIA, n. 586/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra PEDRO FIALHO DOS SANTOS e S/M
- REIVINDICATÓRIA, n. 587/94, tombada em 11-04-94, requerida por ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA contra ALMON BOTELHO ALVARENGA e S/M

O referido é verdade e dou fê. Dada e passada nesta cidade de Sobradinho/DF, aos 09 de março do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, *Antônio de Fátima Oliveira Santos*, Diretor de Secretaria, a conferi, subscrevo e assino.

Antônio de Fátima Oliveira Santos
Diretor de Secretaria

jbs

(Dec. 02)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Varzea
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 04

fls. 48

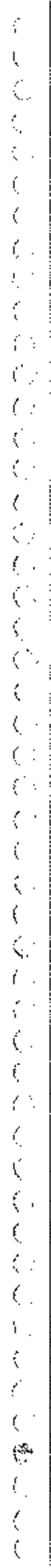
Nº 8630

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de vidamnete representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra JOSÉ MAURO FAGUNDES SILVEIRA e sua mulher PAOLA SIMONE SILVEIRA, brasileiros, casados, ele professor, ela de profissão ignorada, residentes e domiciliados na BR 020, Km 02, (atrás do Posto Brazuca), Sobradinho (DF), pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do





imóvel supramencionado constam os seguintes limites e confrontações:

11200

"da barra do córrego Capão Grande no ri-
beirão Sobradinho, por este acima até a
Lagoinha na estrada real de Goyaz onde
acha-se um marco; deste marco, pela es-
trada de tropa até a cabeceira do Campo
Paranoazinho, onde existe um olho d'água
grande; daí, pelo referido córrego Para-
noazinho abaixo até uma vereda de buri-
tizais que desemboca no mesmo Paranoazi-
nho pelo lado direito, desta vereda, se-
guindo-se por ela acima até a sua cabecei-
ra, e dessa cabeceira em rumo direto à
cabeceira da vertente do Capão Grande, e
por este abaixo até a sua barra com o ri-
beirão Sobradinho, ponto de partida des-
tes limites".

Os limites descritos na matrícula do imó-
vel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divi-
sas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da
propriedade do Espólio. A área ilegalmente ocupada pelos Réus
está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas
no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado,
conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria
Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação exis-
tente em nossos arquivos, referente ao
imóvel denominado fazenda "Paranoazinho"

Am

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa Estado de Goiás, constante no processo nº 020-001318/90-4...".

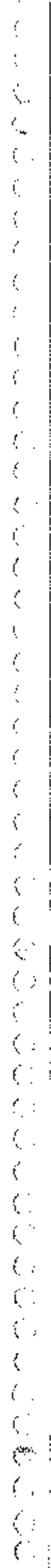
3. Os Réus tomaram posse de uma área exata de 2ha.31a.04ca (dois hectares, trinta e um ares e quatro centiares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranaozinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

" A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requera restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos li-



mites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

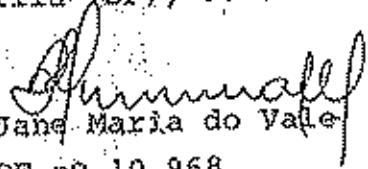
O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 24.000.000,00 (Vinte e Quatro Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

•Pede deferimento.

Brasília (DF), 06 de abril de 1.994


R/P Jane Maria do Vale
OAB-DF nº 10.968





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

166
A
1122

Processo nº 8.630/94 – (581/94)-Ação: REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcisio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.


JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito

ENVIADO A PUBLICAÇÃO
Em 01.14.1998

Certifico e dou fé que a sentença de
Hs. 166 foi registrada no livro de
registro de sentenças nº 61, às
fls nº 126.
Sabredinho - DF, 25 / 03 / 98.

(Doc. 03)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível de Sobradinho (DF):

T. 04

Fls. 31

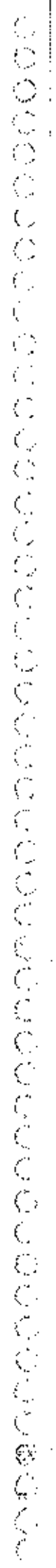
Nº 8357

O Espólio de José Cândido de Souza, devidamente representado por seu inventariante Tarcísio Márcio Alonso, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado em Brasília(DF), no SMUDB Conjunto 13 . Casa 10, portador do CIC/NF nº 000.641.788-46 e da Carteira de Identidade nº 15.032.237 SSP/DF, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos de inventário nº 20.460, vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra Athos Chiavicatti, brasileiro naturalizado, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na Rodovia BR 020, "Condomínio Bianca", Sobradinho(DF), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. O Espólio requerente é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob o nº R.I 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Reg. nº 835, do Livro nº 3 - "I", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa(GO). Na matrícula do imóvel supra mencionado cons-



tam os seus limites e confrontações:

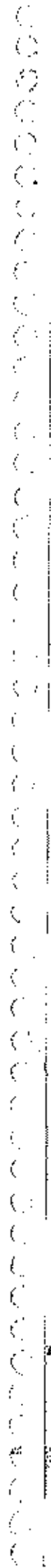
"da barra do córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do campo paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira, em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588 ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto da transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício





de Registro de Imóveis de Formosa do Estado de Goiás, constante no processo de número 020.001318/90-4..."



3. O Réu se apropriou de uma área de aproximadamente 63,60 (Sessenta e três hectares e sessenta ares), dentro dos limites certos da Fazenda "Paranoazinho" por força do Contrato de Arrendamento firmado com os herdeiros do Dr. José Cândido de Souza em 15 de dezembro de 1960 (docs. anexos). A área está definida no referido documento da seguinte forma.

"Ao Sul, com a estrada nova de Planaltina a Brasília, desta abaixo até encontrar o rumo de um buriti pela qual desce marginando um olho d'água na direção Noroeste até o ribeirão "Paranoazinho", por este abaixo numa extensão aproximada de 1.200 (mil e duzentos) metros, até encontrar a supramencionada estrada ponto inicial destas divisas. A área aproximada da presente locação é de cerca de 5 (cinco) alqueires geométricos..."

Verifica-se que o Réu arrendou 05 (cinco) alqueires ou 24,20 ha, para se apropriar de 63,60 ha. (Sessenta e três hectares e sessenta ares).

Munido de contrato de arrendamento e inadimplente o Réu passou, em atos de pura "grilagem" a documentar terras da fazenda "Sobradinho", para em seguida vendê-las a incautos compradores.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, com a área de 63,60 ha., dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio, demonstrada com as certidões anexas.

Requer ainda, a citação do Réu para responder aos termos da presente ação, caso queira, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e Justiça.

Requer finalmente, o apensamento aos autos da "Medida Cautelar de Sustação de Obras", movimentada entre as mesmas partes (Proc. nº 8.151/93).

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$49.000.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento

Brasília(DF), 13 de setembro de 1.993

P/P Jane Maria do Vale

OAB nº 10.968 - DF

.....



280
8/11

Processo nº 8.357/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

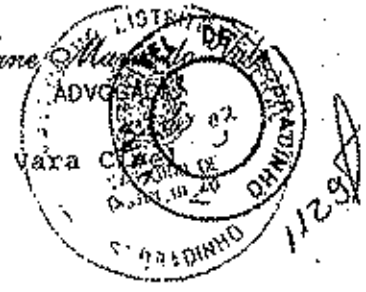

JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito

ENCERRO A PUBLICAÇÃO
Em 01/04/98

Certifico e dou fé que a sentença de
fls. 280 foi registrada no livro de
registro de sentenças n.º 61 às
fls n.º 189
Sobradinho - DF. 31 / 3 / 98.

(02.04)

Jane M...



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível
da Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 04
Fl. 47
Nº 8644

REGISTRAL DE JUSTIÇA DO DF.
1962 1612 000636
CARTÃO DE REGISTRO
SERVICADO

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de
vidamente representado pelo seu inventariante, conforme Certi
dão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Pau
lo-SP, extraída dos autos de Inventário nº 20.460, através de
sua procuradora adiante assinada, vem à presença de Vossa Ex-
celência propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra WANDERLEY PEREIRA DA COSTA e sua mulher, brasileiros ,
casados, ele servidor público, ela do lar, portadores do
CIC/MF nº 227.365.141-49, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "MEUS SONHOS"
inscrito no CGC/MF sob o nº 26.510.321/0001-20, representado
por seu síndico Wanderley Perêira da Costa, LUIZ PEREIRA DA
COSTA e sua mulher, brasileiros, casados, ele artista plásti
co, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº
097-948.591/68, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, brasileiro, sepa
rado judicialmente, geógrafo, portador do CIC/MF nº 149.686.141-

Handwritten signature/initials

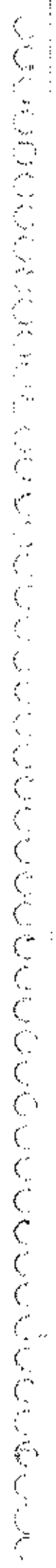
Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is illegible due to blurring and orientation.

Jane Maria de Vas
ADVOGADA



87, AGAMENON PEREIRA MARQUES e sua mulher, brasileiros, casa-
dos, comerciantes, portadores do CIC/MF nº 811.137.308-20,
EUILÁSIO DE JESUS ARAÚJO e sua mulher, brasileiros, casados,
ele advogado, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF
nº 120.358.401-63, WILMAR REINKE e sua mulher, brasileiros, ca-
sados, ele economiário, ela de profissão ignorada, portadores
do CIC/MF nº 353.332.279-34, JOÃO ROBERTO DE CASTRO e sua mu-
lher, brasileiros, casados, ele aeronauta, ela de profissão
ignorada, portadores do CIC/MF nº 185.749.551-91, CÂNDIDO AL-
BERTO COSTA GOMES e sua mulher, brasileiros, casados, ele as-
sessor legislativo, ela de profissão ignorada, portadores do
CIC/MF nº 038.244.707/72, AMÉRICO SILVEIRA DO CARMO, brasilei-
ro, divorciado, economiário, portador do CIC/MF nº 534.364.908-49,
OLYMPIO LEÃO FILHO e sua mulher, brasileiros, casados, ele jo-
nalista, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº
002.235.141-87, FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, brasilei-
ro, desquitado, profissional autônomo, portador do CIC/MF nº
149.749.671-34, RICARDO SILVA DE FARIAS, brasileiro, solteiro,
funcionário público, portador do CIC/MF nº 428.600.831-20, MA-
RIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ARAÚJO BARBOSA e seu marido, brasi-
leiros, casados, ela professora, ele de profissão ignorada, por-
tadores do CIC/MF nº 060.546.788-92, MARIA DA GRAÇA ÉVORA FRA-
ZÃO, brasileira, solteira, professora, portadora do CIC/MF
nº 001.943.007-81, NIVALDO FELÍCIO DE CARVALHO, brasileiro, com
estado civil e profissão ignorados, JOEL FÉLIX DE ARAÚJO e sua
mulher, brasileiros, casados, ele contabilista, ela de profis-
são ignorada, portadores do CIC/MF nº 021.990.171-68, JOSÉ SAN-
TACREZ PAIM e sua mulher, brasileiros, casados, ele funcioná-
rio público, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº
003.917.861-72, ODAIR LUCIRTEO e sua mulher, brasileiros, casa-
dos, ele bancário, ela de profissão ignorada, portadores do
CIC/MF nº 603.411.738-00, CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE MOURA,
SCS - ED. BARACAT - SALA 1.208 - FONE: (061) 226-6013 - BRASÍLIA-DF

1120



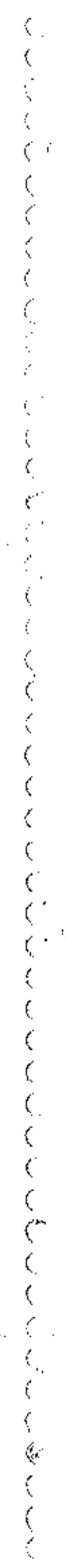
Jane Maria de Val
ADVOGADA



brasileiro, solteiro, estatístico, portador do CIC/MF 267.044.711-20, JOÃO BENEDITO DA SILVA e sua mulher, brasileiros, casados, ele funcionário público, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº 009.116.151-72, DEUSELIO BRUNO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, técnico eletrônico, portador do CIC/MF nº 145.801.011-20, EURICE DE SOUZA e sua mulher, brasileiros, casados, ele professor, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº 280.227.857-68, SEBASTIÃO PIRES GOMES e sua mulher, brasileiros, casados, ele militar, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº 077.450.957-00, GERSON COSTA e sua mulher, brasileiros, casados, ele aposentado, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº 002.940.586-04, ELVESCIO CEOLIN e sua mulher, brasileiros, casados, ele funcionário público, ela de profissão ignorada, portadores do CIC/MF nº 001.613.221-15, todos residentes e domiciliados nesta Capital, podendo serem encontrados no Condomínio acima referido, instalado à margem da Rodovia DF-150 Km. 3,5, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranozinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, origem do Registro nº 833, do livro nº 3 - "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa-GO. Na matrícula do imóvel supramencionado constam os seguintes limites e confrontações:

" da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sebradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropeço até a cabeceira do





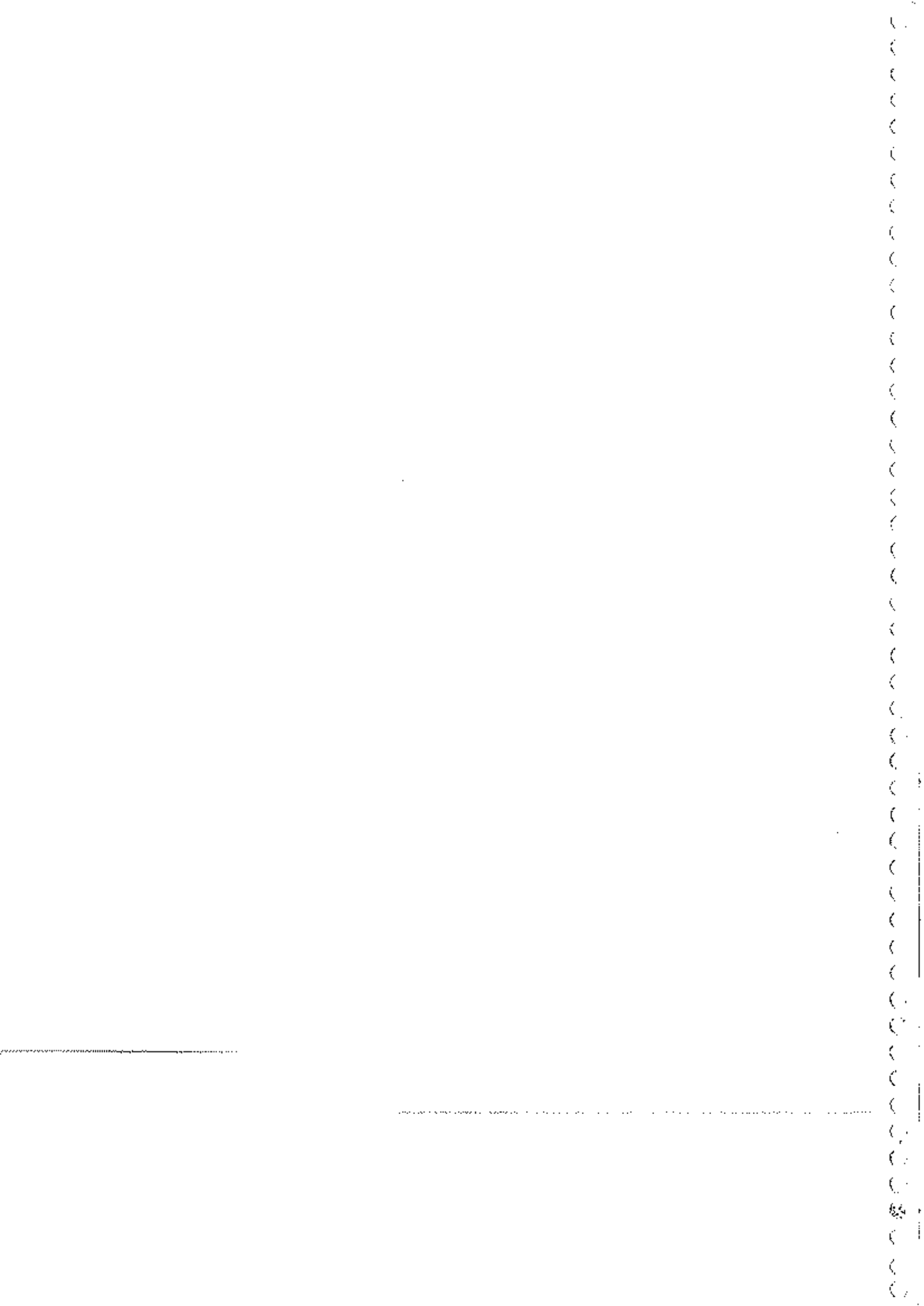
1132

Campo Paranoazinho, onde existe olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e dessa cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barracão o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos Réus está destacada na cor vermelha.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos



Jane Maria do Vale
ADVOGADA
C.R. 06
C.R. 06
11233

oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa-Estado de Goiás, constante no processo nº 020.001318/90-4 ...".

3. Os Réus ocupam uma área de 2ha.96a.53ca (dois hectares, noventa e seis ares e cinquenta e três centiares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", e estão constituindo sobre ela um condomínio urbano. O desrespeito ao direito de propriedade é evidente.

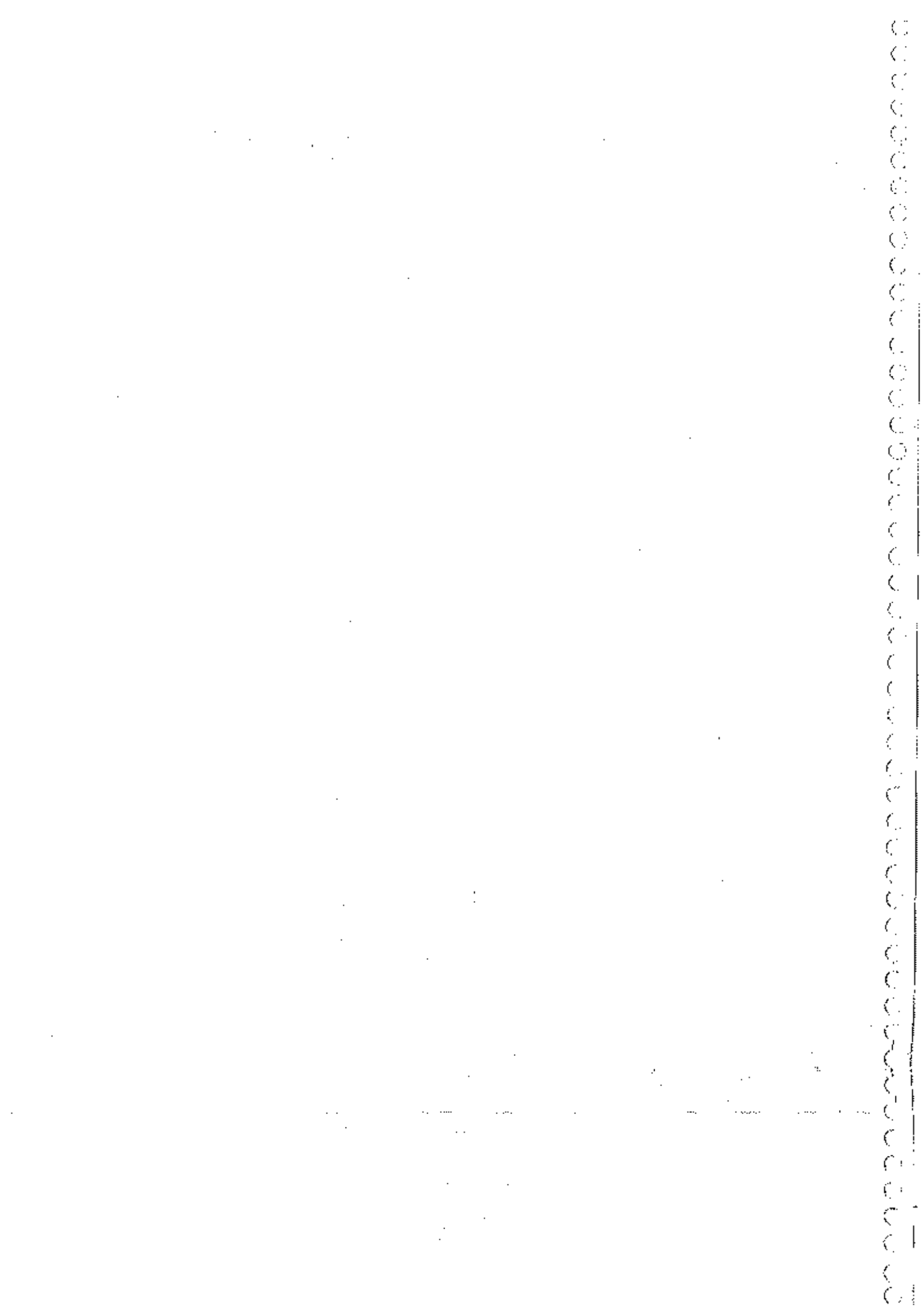
Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da Fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada proce



Jane Maria do Vale
ADVOGADA
DE
OAB-DF
10.968

dente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

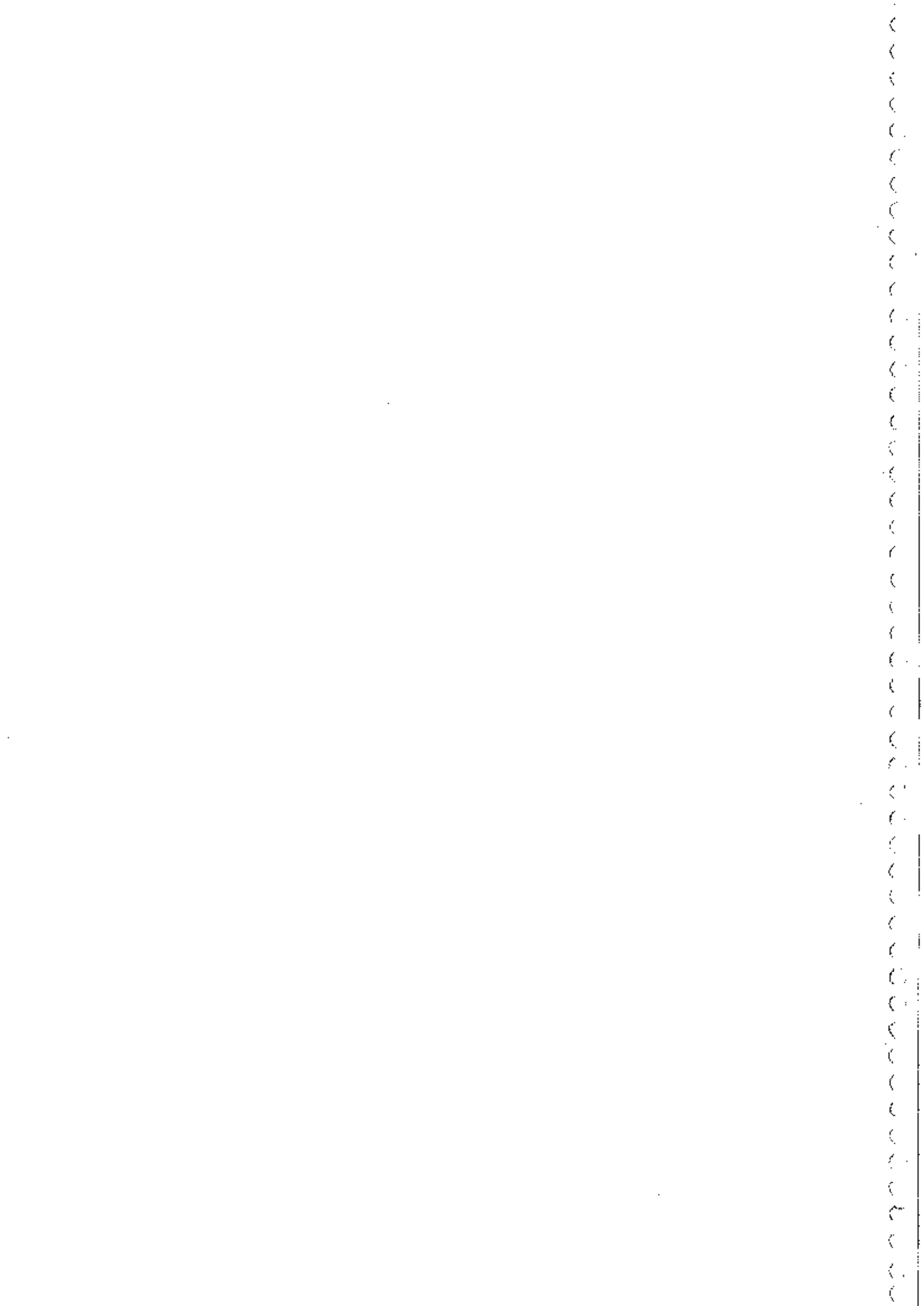
Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

Espera deferimento.

Brasília (DF), 13 de abril de 1.994

J. Maria do Vale
P/P Jane Maria do Vale
OAB-DF nº 10.968





469
CR

1135

Processo nº 8.644/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA

Proc. 836/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Márcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

EM JUízo REIVINDICATÓRIA
01/03/98

JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que a sentença de
fis. 464 foi registrada no livro de
registro de sentenças n.º 61, às
fls. n.º 133
Sobradinho - DF, 31/3/198.

(DEC. 05)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

1136

T. 04

fls. 48

Nº 8623

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.
VARA CÍVEL DE SOBRA-
DINHO
000593

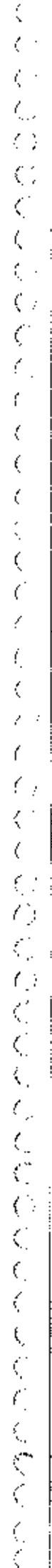
O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de-
vidamente representado pelo seu inventariante, conforme certi-
dão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo
(SP), extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advo-
gada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra IRACEMA DE ALMENDRA FREITAS FORTELA NUNES, brasileira,
viúva, do lar, residente e domiciliada à SQS 111, Bloco "E",
Aptº 501, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranozinho", devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro nº 3 - "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supramencionado constam os seguintes limites e confrontações:

Handwritten signature or initials.



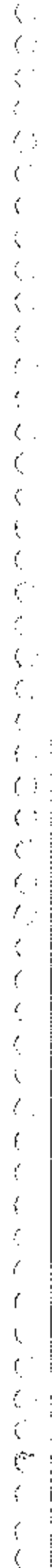
IMÓVEL DE SOBRADINHO
1137

"da barra do córrego Capão Grande no ri-
beirão Sobradinho, por este acima até
Lagoinha na estrada real de Goyaz onde
acha-se um marco; deste marco, pela es-
trada de tropa até a cabeceira do Campo
Paranoazinho, onde existe um olho d'água
grande; daí, pelo referido córrego Para-
noazinho abaixo até uma vereda de buri-
tizais que desemboca no mesmo Paranoazi-
nho pelo lado direito, desta vereda, se-
guindo-se por ela acima até a sua cabe-
ceira, e dessa cabeceira em rumo direto
à cabeceira da vertente do Capão Grande,
e por este abaixo até a sua barra com o
ribeirão Sobradinho, ponto de partida
destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imó-
vel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em
divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites
da propriedade do Espólio. A área ilegalmente ocupada pela Rã
está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descri-
tas no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado,
conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocurado-
ria Geral do Distrito Federal, verbis :

"que de acordo com a documentação exis-
tente em nossos arquivos, referente ao
imóvel denominado fazenda "Paranoazinho",
situada dentro do perímetro do Distrito
Federal, não consta ter o Distrito Fede-
ral desapropriado amigável ou judicialmen





te a gleba de terras encravada no mencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca., (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo de nº 020.001318/90-4 ..."

3. A Ré tomou posse de uma área exata de 41ha. (quarenta e um hectares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pela Ré, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

" A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

O Autor requer, ainda, a citação da Ré para responder aos termos da presente ação, caso queira, sob pena



de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.



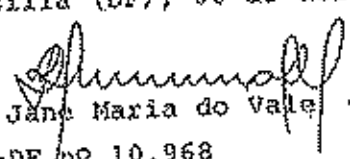
1139

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 492.000.000,00 (Quatrocentos Noventa e Dois Milhões de Cruzeiros Reais) .

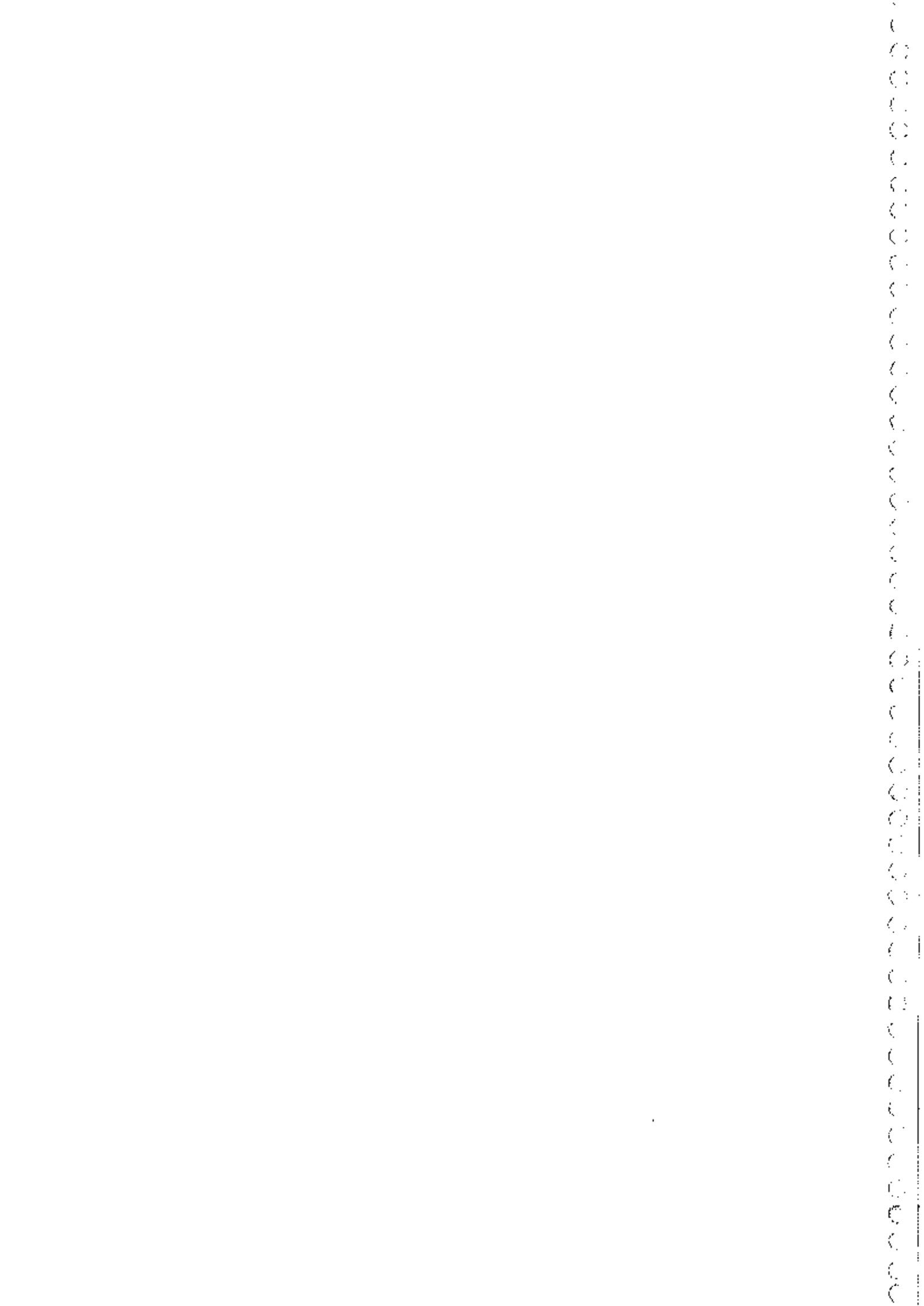
Termos em que,

Espera deferimento

Brasília (DF), 06 de abril de 1.994


P/P Jane Maria do Vale

OAB-DF nº 10.968





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

Processo nº 8627/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA

Proc. 585/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.


JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF
EM 01/04/1998

Certifico e dou fé que a sentença de
fls. 322 foi registrada no livro de
registro de sentenças n.º 61 às
fls n.º 136
Sobradinho - DF, 31 / 3 / 98.

(DCL.06)

Jane Maria de Fátima
ADVOGADA
C. Vel. 02
SOBRADINHO
11411
FEDERAL DE JUSTIÇA DO DF
COORDENADOR

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara
da Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 09

Fls. 50

Nº 8611

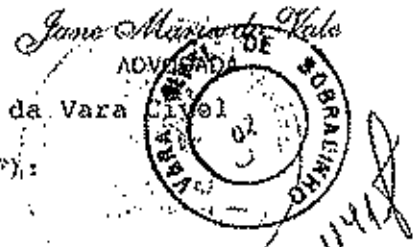
O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (SP), extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra CLÁUDIO CÉZAR CORREA DE FARIA e sua mulher, brasileiros, casados, ele engenheiro, ela de profissão ignorada, residentes e domiciliados à SQN 304, Bloco "A", Aptº 609, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro nº 3 - "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supramencionado constam os seguintes li-
SCS - ED. BARACAT - SALA 1.208 - FONE: (061) 226-5013 - BRASÍLIA-DF

(DCL.06)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 01

Fls. 50

Nº 8667

RECEBIMOS DE Vossa Excelência em 02/08/2011
CNPJ 00.000.000

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (SP), extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra CLÁUDIO CÉZAR CORREA DE FARIA e sua mulher, brasileiros, casados, ele engenheiro, ela de profissão ignorada, residentes e domiciliados à SQN 304, Bloco "A", Aptº 609, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranozinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do Livro nº 3 - "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supramencionado constam os seguintes li-
SCS - ED. BARACAT - SALA 1.208 - FONE: (061) 226-5013 - BRASÍLIA-DF

[Handwritten signature]

limites e confrontações:

"da barra do córrego Capão Grande no beirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e des-se cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos Réus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", si



Jane Almeida de Sá
ADVOCADA
Distrito Federal

tuada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.583ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo de nº 020.001318/90-4...".

3. Os Réus tomaram posse de uma área exata de 2ha.78a.38ca (dois hectares, setenta e oito ares e trinta e oito centiares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

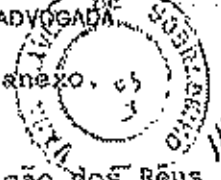
"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova



Jane Maria do Vale

ADVOGADA



evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo. 05

O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de Justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 24.000.000,00 (Vinte e Quatro Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

Espera deferimento.

Brasília (DF), 22 de abril de 1.994

P/P Jane Maria do Vale

OAB-DF nº 10.968

José Antônio Lopes

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

Processo nº 8.667/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA

Proc. 833/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.L.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.


JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que a sentença de
fls. 150 foi registrada no livro de
registro de sentenças n.º 61, fs
fls n.º 124
Sabradiano - DF. 31, 3, 1988.

(002.07) Jane Maria de Vals

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):



7.24

Fl. 51

Nº 8666

REGISTRAR DE JESUSCA 06 DF.
50 121 75 000832

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos de inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra LEONEL FRANCISCO BARBOSA MADEIRA CAMPOS e sua mulher, brasileiros, casados, ele engenheiro civil, ela de profissão ignorada, residentes e domiciliados à margem da BR 020, Km 2,5 chácara nº 15 (atrás do Posto Brazuca), nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranozinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 1.35189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro nº 3 - "1", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO).

Handwritten text or markings along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Jane Maria do Vale

Na matrícula do imóvel supramencionado constam os limites e confrontações:



"da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde achar-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e dessa cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos réus está destacada na cor amarela, cujas confrontações está descritas no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao

.....

Jana Oliveira de *1148*
ADVOCADA
C. O. 1148

imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo de nº 020.001318/90-4 ...".

3. Os Réus tomaram posse de uma área exata de 2ha.83a.44ca (dois hectares, oitenta e três ares e quarenta e quatro centiares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restitui

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, located along the right edge.

Jana Maria do Vale
ADVOGADA 05
11498

ção da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranaozinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

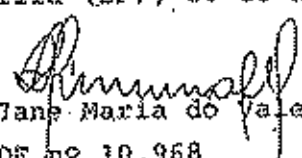
O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queira, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de Justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 24.000.000,00 (Vinte e Quatro Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

• Pede deferimento.

Brasília (DF), 20 de abril de 1.994


P/P Jana Maria do Vale
OAB-DF nº 10.968

Handwritten text or symbols along the right margin, possibly bleed-through or a vertical list.



137
1150

Processo nº 8.668/94 - Ação; REIVINDICATÓRIA

Proc. 802/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.L.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

RECEBIDO
01/04/98

JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito

Certifico e dou fé que a sentença de
fls. 184 foi registrada no livro de
registro de sentenças n.º 61, às
fls. n.º 102.
Sobradinho - DF. 31 / 3 / 1988.

(VOC. 001)

Distribuição: 830537/93 (Alcatoria) 11/10/93 16:2:44
Vara : PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Feito : Reivindicatoria
Requerente : ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
Responde : JOÃO PAULO DE MORAIS e outros

1.ª V. Faz. Pública
Fls. 02

Excelentíss
Pública do



Euzália Maciel Coutinho e Raíssa da Fazenda
John de Alvaro Subalinho

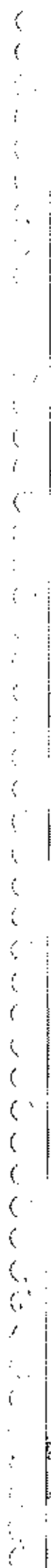
110014318 030537

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado por seu Inventariante Tarcísio Márcio Alonso, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado em Brasília(DF), no SMUDB Conjunto 13, Casa 10, portador do CIC/MF nº 000.641.788-46 e da Carteira de Identidade nº 15.032.237 expedida pela SSP/SP, conforme certidão do Cartório do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo(SP), extraída dos autos de inventário nº 20.460, vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra JOÃO PAULO DE MORAIS e sua mulher, brasileiros, casados, ele aposentado, ela do lar, residentes e domiciliados em Brasília-DF à SQS 405, Bloco "A", Aptº 106, e a (f. 24422.07)

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, entidade integrante do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, sito no Parque Rural - SAIN - Ed. Sede Zoobotânica, Brasília (DF), pelos fatos e fundamentos seguintes:



1. O Espólio requerente é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº R.I 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Reg. nº 833, do livro nº 3 - "I", fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supra mencionado constam os seus limites e confrontações:

"da barra do Córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do campo 'Paranoazinho', onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira, em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

" que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não



consta ter o Distrito Federal desapropriado amigavelmente ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha. 55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no Processo de nº 020.001318/90-4...".

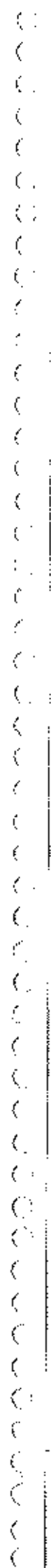
3. Os Réus são signatários de um Contrato de Arrendamento de uma área de 32ha.75a. (trinta e dois hectares e setenta e cinco ares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo da referida área arrendada segue em anexo. O arrendante não tinha o domínio das terras que arrendou, conforme prova a vasta documentação que acompanha o presente pedido. O Contrato de Arrendamento feriu o direito de propriedade do Autor.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

4. Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, dentro dos limites certos da Fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões anexas.

Requer ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita



11547

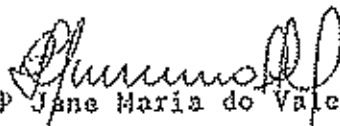
seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e Justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros Reais) .

Termos em que,

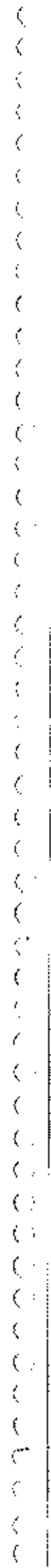
Pede deferimento

Brasília(DF), 08 de outubro de 1993



P/P Jane Maria do Vale

OAB nº 10.968 - DF





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

141
1155

Processo nº 8.927/94 - (30537/93)-Ação: REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.


JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito

ENVIADO A PUBLICAR
Em 01/04/98

Certifico e dou fé que a sentença de
fls. 196 foi registrada no livro de
registro de sentenças nº 61, de
fls. nº 124.
Sobrecinto - DF, 25 / 03 / 98.

(200.07)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MARIÁ CIVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SOBRADINHO

*Cartório de Mariá Cível
Em 27/03/91*

*João de Lima,
Juiz de Direito*

Cartório de Mariá Cível
Sobradinho

27 MAR 1991 000472

TELEFAX DE JUSTIÇA DE DF

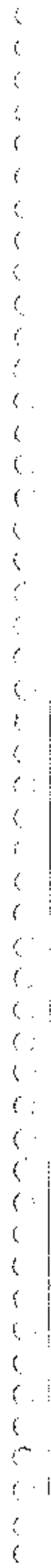
9.441
5.04
R\$ 100

ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, representado por seu inventariante, Tarcísio Márcio Alonso, devidamente qualificado no instrumento de procuração anexo, vem perante V. Excia. propor **AÇÃO REIVINDICATÓRIA** de posse contra Elias Alves Martins e sua mulher, Ilda de Moura Martins, domiciliados à Quadra 3, conjunto C, lote 13, Sobradinho, DF, pelas razões seguintes:

OS FATOS

1- O Espólio autor é proprietário da fazenda Paranoazinho, devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário desta Capital, sob a matrícula 135.189, de 19.07.91, originária do registro 833 do livro 3-1, fls. 142, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa, Goiás.

2- A fazenda Paranoazinho sempre teve limites bem definidos, desde a compra feita pelo inventariado do Espólio autor, José Cândido de Souza, que a adquiriu de Balbino Claro de Alarcão e sua mulher, por escritura pública lavrada pelo tabelião José Mundim Guimarães, de Planaltina de Goiás, em 1923, na qual os vendedores destacaram a gleba Paranoazinho com os limites definidos por acidentes geográficos que começam em um acidente indelével, que é a barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, o qual deu nome à cidade Satélite desta circunscrição judiciária.





3- Tais limites da área total da fazenda Paranoazinho estão descritos assim nos registros imobiliários de Formosa e de Brasília:

"Da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz, onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoasinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoasinho abaixo até uma vereda de Buritizais que desemboca no mesmo Paranoasinho pelo lado direito; desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites."

4- As certidões e o mapa anexos comprovam as divisas, tornando-as facilmente perceptíveis, visto que se constituem de acidentes geográficos indelévels que fixam os pontos das poucas linhas retas imaginárias.

5- A fazenda Paranoazinho nunca foi desapropriada, como faz prova a certidão da 3ª Subprocuradoria do Distrito Federal, que também se junta a esta inicial.

6- Apesar do domínio proeminente do autor, os réus invadiram de má fé uma mínima área, sem justa causa ou título autorizativo, e ali iniciaram a construção de um barraco de morada, em meados de 1979, na borda da mata ciliar do córrego Capão Grande, distante trezentos e cinquenta metros da casa de morada de Nivalda Cossich Furtado, residindo ali por pouco tempo, em composses com outros moradores, dali se retirando, em agosto de 1980, para ir residir na casa que recebeu do Governo, sito à Quadra 03, conjunto C, casa 13, onde atualmente é domiciliado.

Com o fito de tirar proveito na conclusão de tal barraco, o réu ofertou a posse do mesmo a Arnaldo da Cruz Ribeiro, que foi quem realmente o concluiu, colocando o telhado e fazendo os acabamentos finais, como se vê da contestação de Arnaldo na possessória nº 694/81 que o réu lhe moveu no Juízo da Vare Cível de Sobradinho. Tão logo o réu verificou que o barraco estava concluído, exigiu que Arnaldo o desocupasse, o que realmente conseguiu em outubro de 1979, como se verifica da contestação de Arnaldo, cuja cópia se junta com as cópias da ação 694/81.

7- A posse injusta do réu se limitou, portanto, ao barraco cuja construção iniciara na borda da mata, inexistindo outras benfeitorias tais

Handwritten notes or markings along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



como cercas e edificações, execução de algumas mangueiras que ficaram plantadas na borda da mata.

8- Em vinte e um de agosto de 1984 e somente em 21.08.84 o réu retornou a local totalmente diverso daquele do barraco reintegrando, por força de uma reintegração de posse movida contra Arnaldo Rodrigues da Cruz, que se esclareceu, na contestação, ser Arnaldo da Cruz Ribeiro. Houve alteração da posse de agosto de 1980 para a que foi reintegrada em agosto de 1984.

9- Com efeito, apesar de movida a ação possessória contra Arnaldo, na verdade o réu conseguiu, num passe de mágica, dirigir a execução contra Osmar Faustino da Silva e Auto Pereira dos Santos que acabaram sendo retirados de uma outra área muito acima daquela em que se situava o barraco da borda da mata, próximo às mangueiras. Tais cidadãos não se opuseram ao extravasamento da execução mandamental, deixando de opor embargos de terceiro. Com relação ao autor, a posse do réu continuou injusta.

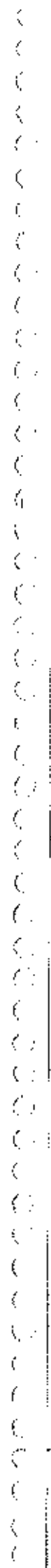
A certidão da Oficial de Justiça que reintegrou o réu atesta claramente que DEMOLIU "os barracos de madeira e uma casa de alvenaria" de Osmar e de Auto. Isso prova que houve excesso e desvio de função, pois o mandado era de reintegração e não de demolição. E prova que Osmar e Auto moravam em outros barracos que não o de Elias. A reintegração devia limitar-se ao barraco de Elias.

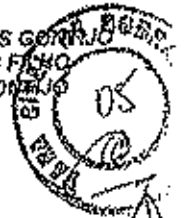
Tanto houve exorbitância e extravasamento do mandado, que a Oficial, ela mesma, confessa não ter reintegrado o autor contra Nivalda Cossich Furtado numa área de "2 alq. e quatro Ha" porque Nivalda "não é parte nesses autos, e nem nunca fui" (sic).

Nisso andou certa a Oficial. No entanto, assim não agiu a respeito de Osmar e Auto, os quais também nunca foram partes "nesses autos" e a certidão prova que residiam em barracos diversos daquele de Elias, o que devia ser reintegrado.

Em conclusão, o réu só veio a ter posse no local atual de 21.08.84 em diante.

10- E com tal expediente, suspeitíssimo e extravagante, o réu passou a ocupar outra área bem diversa e imensamente maior do que aquela que ocupara anteriormente, passando-se a localizar sua posse entre Rita Maria Almeida Silva, a nordeste, Teodolino Matos de Freitas, a sudoeste, a BR 020 a norte e ao sul pela posse de José de Iai, localização totalmente diversa daquela que devia ser reintegrada contra Arnaldo da Cruz Ribeiro, na borda da mata, onde existem algumas mangueiras.



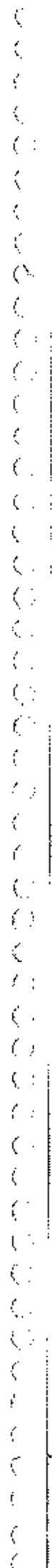


11- Tais demandas mostram quão conturbada foi a posse do réu, desde os primeiros anos de sua invasão. Com efeito, o réu sempre esteve em litígio contra seus vizinhos, indispondo-se contra eles pela contínua contestação de sua posse. Os registros policiais de ocorrências por turbações possessórias são incontáveis. O réu nunca obteve qualquer título que justificasse sua posse injusta. Foi requerida à Delegacia Policial certidão das ocorrências em que o réu se viu envolvido, conforme o protocolo anexo, sem qualquer resposta até agora.

12- Atualmente, a posse do réu está limitada pela posse de Paulo César Gontijo a nordeste e a sudoeste, pela BR 020 a norte e ao sul pela posse de Lúcia Maria Parreira Martins Viana, conforme se demonstra na meticolosa planta cartográfica e topográfica anexa, que é um levantamento planialtimétrico do local e da vizinhança da posse contestada, à direita da BR 020, km 3 e 4 de quem vai de Brasília e demanda Sobradinho e que tem os seguintes limites fixados pelos pontos e dados constantes deste levantamento planialtimétrico:

"Partindo do ponto M-12 de coordenadas planas UTM E: 196.434,680 e N:8.264.458,680, localizado na margem da faixa de domínio da BR-020; deste ponto segue-se pela margem da faixa de domínio já citada ao longo de 259,47m, até o ponto M-13 de coordenadas planas UTM E:196.678,990 e N:8.264.543,060; deste ponto segue-se com azimute plano 121°19'47" e distância de 503,52 m, confrontando com posse de Paulo César Gontijo, até o ponto M-7 de coordenadas planas UTM E:197.109,090 e N:8.264.281,250; deste ponto segue-se a montante do Córrego Capão Grande por uma distância de 357,90 m, até o ponto M-8 de coordenadas planas UTM E:196.805,740 e N: 8.264.093,210; deste ponto segue-se com azimute plano 308°48'46" e distância de 311,31 m, confrontando com posse de Lúcia Maria Parreira Martins Viana, espólio, até o ponto M-11 de coordenadas planas UTM E:196.563,170 e N:8.264.288,330; deste ponto segue-se azimute plano 322°58'26" e distância de 213,37 m, confrontando com outra posse de Paulo César Gontijo, até o ponto M-12 ponto que deu início a esta descrição."

13- Nesta gleba existem, além do barraco de madeira do réu, três barracos em construção de alvenaria de parentes do réu, além de uma casa razoavelmente grande, todos em construção iniciada depois de 1994. Tais edificações foram autorizadas pelo réu, que age de má fé, caracterizada pelos protestos do autor e até de terceiros com legítimo interesse. Os autores





de tais obras são fâmulos da posse do réu, podendo-se citar os cidadãos Enéas de tal, Antenor Alves Martins, irmão do réu, Evaldo ou Walter de Moura Martins, filho do réu, e outros que são genros do réu.

Existem algumas fruteiras em torno do barraco do réu. As obras estão assinaladas no mapa da localidade que se junta.

O DIREITO

14- Os esforços do autor para recuperar a posse pacificamente foram inúteis, violando-se o direito à propriedade garantido no art. 5, XXII da CF e no art. 524 do CC. Tais violações autorizam o uso da ação reivindicatória para ser o réu coartado à devolução da gleba esbulhada, a devolver os frutos percebidos, e ainda a pagar perdas e danos emergentes e lucros cessantes, que deverão ser apurados pelo valor locativo da gleba, perdendo as benfeitorias que, porventura, tenha acrescido à gleba, em face de sua má fé.

O PEDIDO

Por tais razões, requer a citação do réu e de todos os seus fâmulos, empregados e construtores, cessionários e usuários, que forem encontrados nos limites da posse, para contestarem a ação, pena de revelia, ficando citados para os demais atos e termos do processo até final sentença, quando, julgada procedente a ação, deverão ser condenados à devolução da gleba reivindicanda, perdendo as benfeitorias que tiverem acrescido à gleba, sem direito de retenção ou indenização em face da má fé do réu, e a pagar, ainda, a indenização pelo uso das terras durante tantos anos, segundo seu valor locativo, devolvendo os frutos percebidos e pagando os que o autor poderia perceber e ainda a pagar custas, despesas, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da ação, juros e correção monetária.

PROVAS

Protesta por todas as provas permitidas em direito, depoimento pessoal, testemunhal cujo rol apresentará oportunamente, documental anexa e outras que juntará oportunamente, e principalmente perícia cartográfica e agrimensura.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Requer a V. Excia. seja oficiado à 13ª Delegacia Policial no sentido de se obter a resposta ao pedido de certidão protocolado em 20.03.96 pela funcionária cuja matrícula é 27.664-2.

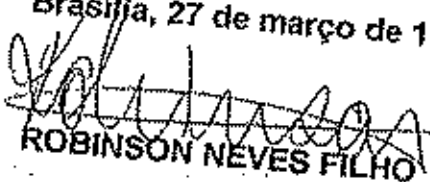
VALOR

Dá à causa o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais).


Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 27 de março de 1996.


ROBINSON NEVES FILHO

OAB-DF 8.067

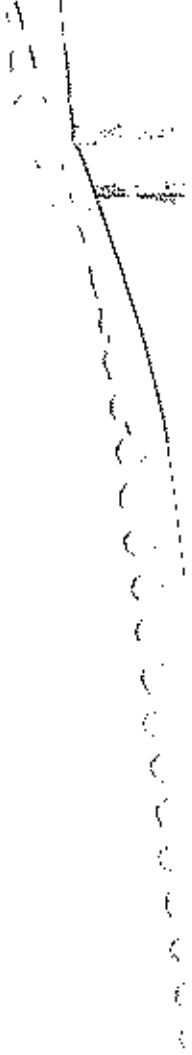

MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO

OAB-DF 529


PAULO CÉSAR GONTIJO

OAB DF 179

reivellia





270
11624

Processo nº 9.441/96 – (472/96)-Ação: REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.


JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

270
R
1162

Processo nº 9.441/96 – (472/96)-Ação; REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.


JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito



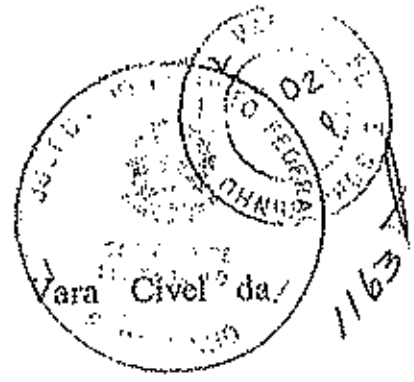


Certifico e dou fé que a sentença de
fls. 240 foi registrada no livro de
registro de sentenças nº 61, às
fls. n.º 128.
Sobradinho - DF, 25/03, 1971.



T.04
Lg. 9.25
Nº 9.321
Jane Maria do Vale
Advogada
OAB-DF nº 10.968

(Doc. 10)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T.008
Jes. 023
nº. 344

P.A.
Instrua com cópia dos
atos principais da ação cau-
telar mencionada, que
tramita perante a 1ª
vara cível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE DF.
10MA 355 ES 002614
Cartório de Registro de
Sobradinho

ENVIADO A PUBLICAÇÃO
Em 13/05/95

J.
ESS, 11/05/95
Juiza de Direito Substituta

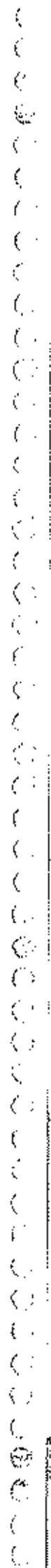
O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE
SOUZA, devidamente representado pelo seu Inventariante, conforme certidão
do Cartório do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo
(SP), extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à
presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra RUBENS DE ARAÚJO E SUA MULHER, brasileiros, casados,
empresários, residentes e domiciliados nas Chácaras nºs. 19/23, às margens da
BR 020, Sobradinho - Distrito Federal, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1 - O Espólio-Autor é proprietário de uma
gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada
no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula
nº 135189, de 19 de julho de 1.991, originária do registro nº 833, do livro "1",
fls. 142, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de
Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supramencionado constam os
seguintes limites e confrontações:

gmm



2 03 9
116

"da barra do córrego Capão Grande rio ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de bunitizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e dessa cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta que instrui a ação cautelar que contem as mesmas partes (Proc. nº 8.697/94), cujo feito tramita perante esse r. Juízo, expõe perfeitamente os limites da propriedade do espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos Réus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas no memorial anexo àquela ação.

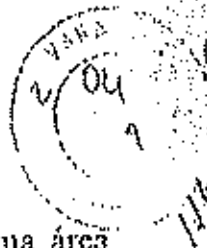
2 - O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3ª Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, *verbis*:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho" situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (Hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo nº 020.001318/90-4 ...".

mm

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of writing.

Jane Maria do Vale
Advogada
OAB-DF nº 10.968



3 - Os Réus tomaram posse de uma área de 07ha.02a. (sete hectares e dois ares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho".

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, *verbis*:

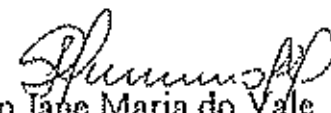
"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, apensando a presente ação aos autos da ação Cautelar de Sequestro, que contendem as mesmas partes (Proc. nº 8697/94), em face da conexão.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.00 (Cinco mil Reais).

Termos em que,
Espera deferimento.
Brasília (DF), 25 de abril de 1.995


p/p Jane Maria do Vale
OAB-DF nº 10.968



[113]
[1164]

11. 3 98
Correia Soares
Jorge
Dr. Manoel A. Campes Neto
Substituto

Proc. 26.14/95
Reiniciatório

Visbs etc.

Veri firo que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Teresio Marco Alouso que constituiu o Dr. Manoel A. Campes Neto como representante.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angelica de Souza Des Góssi que nos outorgou poderes ao nomeado advogado, nos tendo portanto poderes para peticionar.

Constatado a irregularidade de representação e sendo providencia esta do autor, nos termos inc II e IV do Art. 26 P do C.P.C., julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

sem custos e nem honorários advocatícios.

transitada em julgado, arquivada na distribuição e aquece-se

P.R.T.

Sub 1703 95
- [Signature]

ENVIADO A PUBLICAÇÃO
Em 01/4/98

Certifico e dou fé que a sentença de
fls. 113 foi registrada no livro de
registro de sentenças n.º 61, às
fls n.º 93.
Sobradinho - DF, 24, 03, 1998.

(200.11)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF.



T. 04

Fls. 62

Nº 8852

PERSONAL E JUSTIÇA DO DF.
25 MAI 1998 00110E
DIRETORIA DE REGISTRO E
CARTÓRIO GERAL

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1o. Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos de Inventário no. 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Exceclência para propor

ACÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra ANTONIO CAMELO BÔTO e sua mulher, brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados na Quadra 01, CL 01, Apto. 01, Sobradinho-DF, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente registrada no Cartório do 3o. Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula no. 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro no. 833, do livro no. 3 - "I", fls. 142, do Cartório do 1o. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula do imóvel supramencionado constam os seguintes limites e confrontações:

"da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de

Am

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is illegible due to blurring and orientation.

buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e dessa cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos Réus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas no memorial em anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho", situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto da transcrição no. 833, do Cartório do 1o. Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo de no. 020.001318/90-4..."

3. Os Réus tomaram posse de uma área de 20ha.75a.88ca. (Vinte hectares, setenta e cinco ares e oitenta e oito centiares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho".

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of writing.

Jane Maria do Vale
ADVOCADA
CIVIL
04
11/94


"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de Justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,
Espera deferimento.
Brasília-DF, 24 de maio de 1.994


p/p Jane Maria do Vale
OAB-DF no. 10.968

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of writing.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

293

[Assinatura]

1170

Processo nº 8.852/94 – Ação: REIVINDICATÓRIA

- Proc. 1106/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.L.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

[Assinatura]
JORGE CORREA RIEIRA
 Juiz de Direito



Certifico e dou fé que a sentença de
fis. 293 foi registrada no livro de
registro de sentenças nº 61, às
fis nº 140
Sobradinho - DF, 31 / 3 / 98.

(Doc. 12)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

F. 04

Fls. 48

Nº 8023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.
- 8ª SEÇÃO - 000589
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRA-
DINHO

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de-
vidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão
do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP,
extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem
à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra JOÃO PEDRO GOUVEIA LEITE e sua mulher MARIA HELENA FERREI-
RA LEITE, brasileiros, casados; ele médico, ela de profissão igno-
rada, residentes e domiciliados à Quadra 02, Conjunto C/D, Loja
A, Sala 102 - Sobradinho (DF), pelos fatos e fundamentos seguin-
tes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma
gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente
registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta
Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1.991, ori-
ginária do Registro nº 833, do livro "1", fls. 142, do Cartório
do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na matrícula

Handwritten initials and marks



do imóvel supramencionado constam os seguintes limites e confrontações:

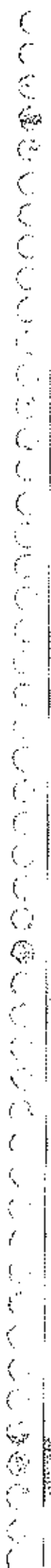


"da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande, daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira, e dessa cabeceira em rumo direto à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites".

Os limites descritos na matrícula do imóvel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos Réus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão descritas no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado, conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3a. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação existente em nossos arquivos, referente ao imóvel denominado fazenda "Paranoazinho",





1738

situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supremencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo nº 020.001318/90-4...".

3. Os Réus tomaram posse de uma área exata de 2ha (dois hectares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

"A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos

Amal

ent

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

VARA CÍVEL
SOBRESCRITO
05
1174

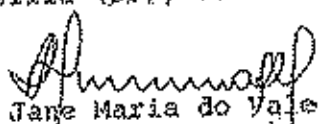
limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

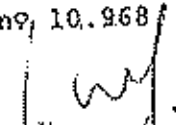
O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

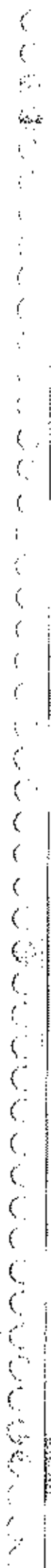
Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 24.000.000,00 (Vinte e Quatro Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília (DF), 06 de abril de 1.994


P/P Jane Maria do Vale
OAB-DF nº 10.968


José Renato Lopes





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

241
1175

Processo nº 8623/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA - Proc. 589/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campeño Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.


JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito



Certifico, e dou fé que a sentença de
fls. 211 foi registrada no livro de
registro de sentenças n.º 61, de
fls. n.º 134.
Subscrito em 31/3 de 1988:

(Doc. 13)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 09

Fls. 48

Nº 8626

INSTRUMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 15107/000583
COMARCA DE SOBRADINHO - DF
1976

O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra PEDRO FIALHO DOS SANTOS e sua mulher, brasileiros, casados, ele profissional autônomo, ela do lar, residentes e domiciliados no Núcleo Rural de Sobradinho II, Km 05 da BR 150 (próximo à Chácara Harmonia) nesta Capital, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma gleba de terras denominada fazenda "Paranozinho", devidamente registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, originária do Registro nº 833, do livro nº 03 - "1", fls. 142, do Cartório



rio do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO).
cula do imóvel supramencionado constam os seguintes limites
confrontações:



"da barra do córrego Capão Grande no ri-
beirão Sobradinho, por este acima até a
Lagoinha na estrada real de Goyaz onde
acha-se um marco; deste marco, pela es-
trada de Tropa até a cabeceira do Campo
Paranoazinho, onde existe um olho d'água
grande; daí, pelo referido córrego Para-
noazinho abaixo até uma vereda de buriti-
zais que desemboca no mesmo Paranoazinho
pelo lado direito, desta vereda, seguin-
do-se por ela acima até a sua cabeceira,
e dessa cabeceira em rumo direto à cabe-
ceira da vertente do Capão Grande, e por
este abaixo até a sua barra com o ribei-
rão Sobradinho, ponto de partida destes
limites".

Os limites descritos na matrícula do imó-
vel são claros e precisos, fundados quase que exclusivamente em
divisas naturais. A planta anexa expõe perfeitamente os limites
da propriedade do Espólio. A área ilegítimamente ocupada pelos
Rêus está destacada na cor amarela, cujas confrontações estão des-
critas no memorial anexo.

2. O imóvel referido não foi desapropriado,
conforme prova a certidão anexa, expedida pela 3ª. Subprocuradoria
Geral do Distrito Federal, verbis:

"que de acordo com a documentação exis-
tente em nossos arquivos, referente ao
imóvel denominado fazenda "Paranoazinho",





situada dentro do perímetro do Distrito Federal, não consta ter o Distrito Federal desapropriado amigável ou judicialmente a gleba de terras encravada no supramencionado imóvel, contendo em sua superfície a área de 1.588ha.55a.60ca. (hum mil quinhentos oitenta e oito hectares, cinquenta e cinco ares e sessenta centiares), objeto de transcrição nº 833, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa - Estado de Goiás, constante no processo de nº 020.001318/90-4 ...".

3. Os Réus tomaram posse de uma área exata de 4.00ha. (quatro hectares), dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", cujo memorial descritivo segue em anexo.

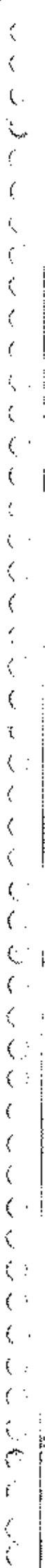
Foram esgotadas todas as tentativas amigáveis no sentido da recuperação da área apossada pelos Réus, que resultaram infrutíferas.

O pedido tem fundamento no artigo 524, do Código Civil, verbis:

" A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Pelo exposto, o Autor requer a restituição da gleba de terras acima descrita, que se encontra dentro dos limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a

.....



prova evidente do domínio demonstrado com as certidões



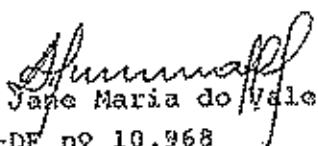
O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

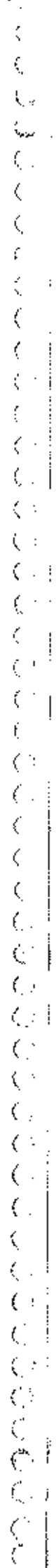
Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 48.000.000,00 (Quarenta e Oito Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,

Espera deferimento

Brasília (DF), 06 de abril de 1.994


P/P Jane Maria do Vale
OAB-DF nº 10.968





119
118

Processo nº 8.626/94 – Ação: REIVINDICATÓRIA

Proc. 586/94

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcisio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

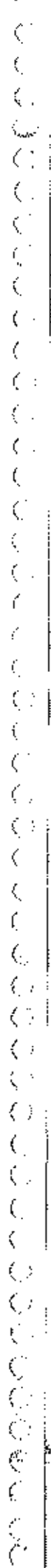
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

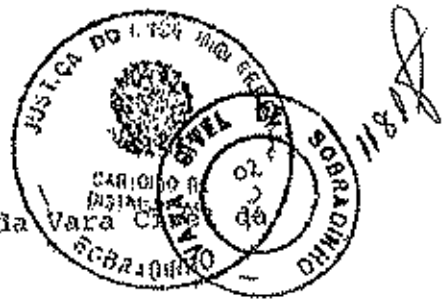
Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.

ENVIADO A PUBLICAÇÃO
Em 07/04/98

Jorge Cordeiro
JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito



(Doc. 14)



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
Circunscrição Judiciária de Sobradinho (DF):

T. 4

fl. 48

Nº 8625

582/94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.
VARA CRIMINAL
SOBRADINHO
11/8/94

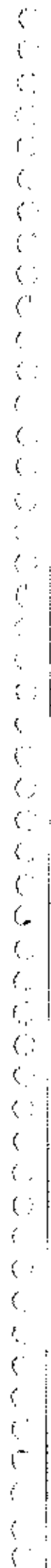
O ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, de
vidamente representado pelo seu inventariante, conforme certidão
do 1º Ofício da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP,
extraída dos autos de Inventário nº 20.460, por sua advogada, vem
à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO REIVINDICATÓRIA

contra ALMON BOTELHO ALVARENGA e sua mulher MARIA HELENA TORRES
BOTELHO, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domici-
liados na BR 020, Km 02 (atrás do Posto Brazuca), Sobradinho-DF,
pelos fatos e fundamentos seguintes:

1. O Espólio Autor é proprietário de uma
gleba de terras denominada fazenda "Paranoazinho", devidamente
registrada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta
Capital, sob a matrícula nº 135189, de 19 de julho de 1991, ori-
ginária do Registro nº 833, do livro nº 03 - "1", fls. 142, do
Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Formosa (GO). Na

[Handwritten signature]





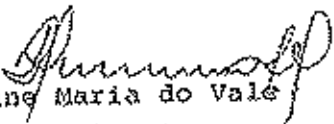
limites certos da fazenda "Paranoazinho", considerando-se a prova evidente do domínio demonstrado com as certidões em anexo.

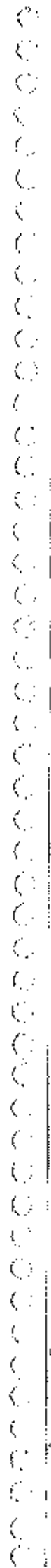
O Autor requer, ainda, a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação, caso queiram, sob pena de revelia, que afinal deverá ser julgada procedente, para que a área descrita seja totalmente restituída ao patrimônio do Espólio, por ser de direito e de justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, dá-se à causa o valor de CR\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Cruzeiros Reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília (DF), 07 de abril de 1.994


P/P Jane Maria do Vale
OAB-DF nº 10.968





1184

Processo nº 8.625/94 - Ação: REIVINDICATÓRIA

Vistos, etc..

Verifico que o espólio autor tinha como inventariante o Sr. Tarcísio Marcio Alonso que constituiu o Dr. Manoel A. Campelo Neto como seu patrono.

O inventariante foi destituído e nomeada a Sra. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, que não outorgou procuração ao mencionado advogado, não tendo portanto poderes para peticionar.

Constatada a irregularidade da representação e sendo providência esta do autor, nos termos dos incisos II e IV do Art. 267 do C.P.C., **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito.

Sem custas e nem honorários advocatícios.

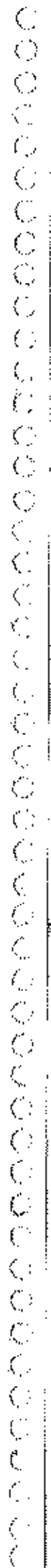
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.L.

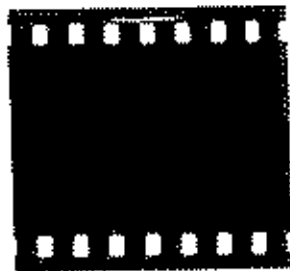
Sobradinho/DF, 19 de março de 1998.


JORGE CORREA RIERA
Juiz de Direito

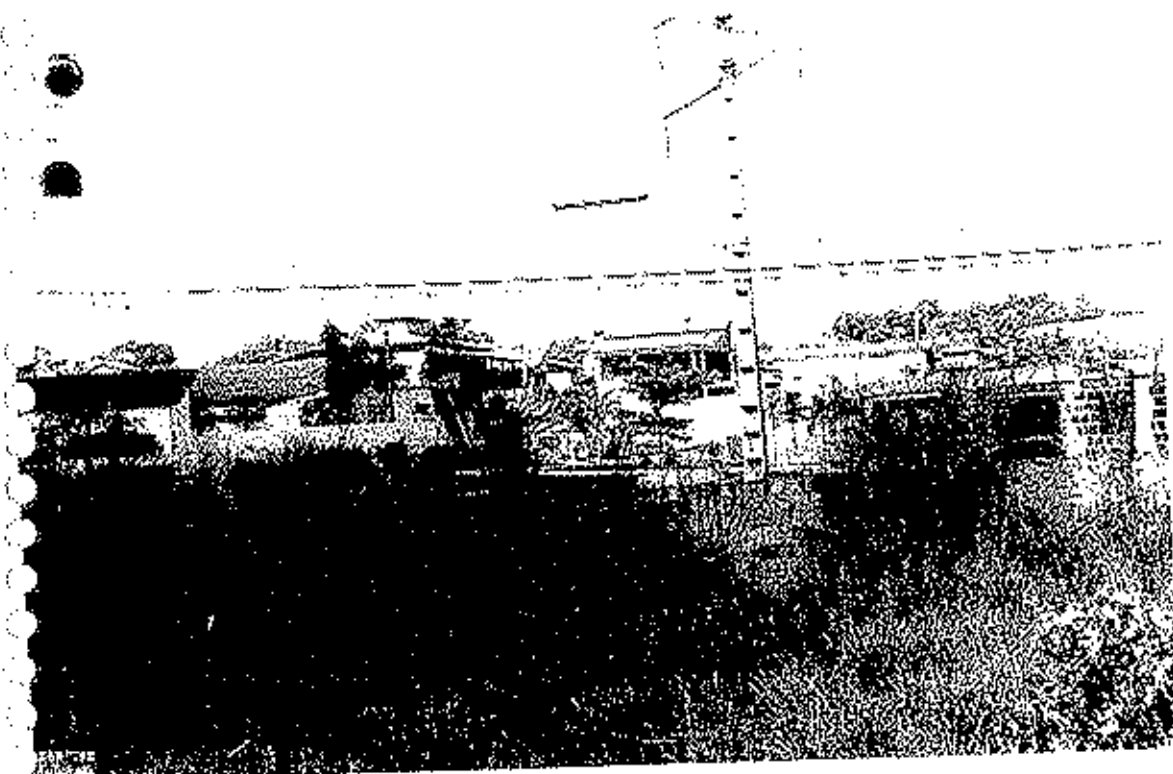
01/04/98



(Doc. 15)
1185



MILHARES DE INVASORES NA ÁREA DO
ESPÓLIO – NENHUMA PROVIDÊNCIA DA -
ATUAL INVENTARIANTE, PARA
PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE.



17 ABR 1998



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial data and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. These methods include direct observation, interviews, and the use of specialized software tools.

3. The third part of the document describes the results of the data collection and analysis. It shows that there are significant differences in the way that different departments handle their data, and that these differences can lead to inconsistencies and errors.

4. The fourth part of the document discusses the implications of these findings. It suggests that there is a need for a more standardized approach to data collection and analysis, and that this approach should be based on the principles of accuracy and consistency.

5. The fifth part of the document provides a detailed description of the proposed standardized approach. This approach involves the use of a common set of data collection forms and procedures, and the use of a central database to store and analyze the data.

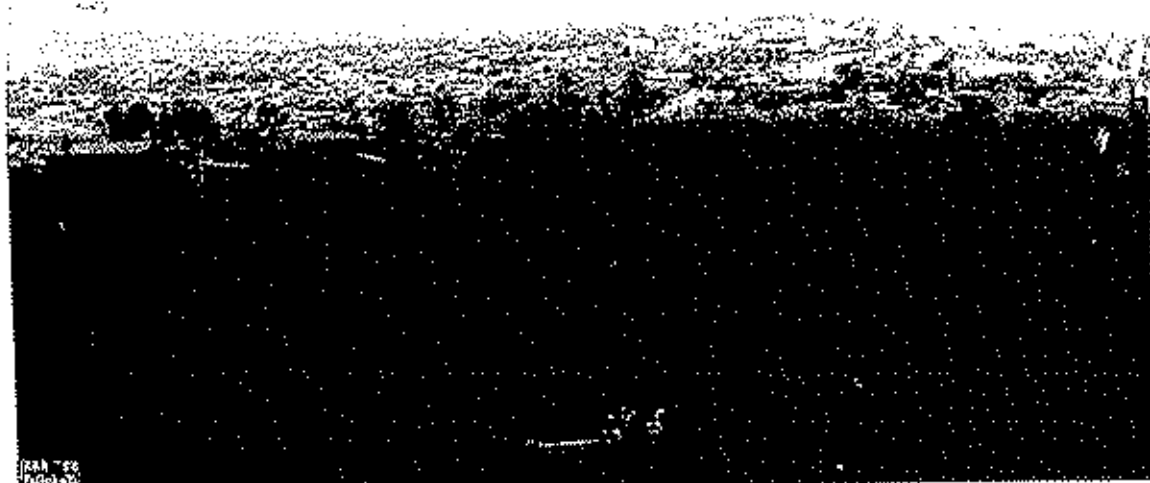
6. The sixth part of the document discusses the implementation of the proposed standardized approach. It outlines the steps that need to be taken to ensure that the approach is adopted and used consistently across all departments.

(Doc. 16)

1186



ÁREA DO ESPÓLIO DENSAMENTE
OCUPADA, MILHARES DE INVASORES -
ATUAL INVENTARIANTE, NÃO TOMOU
QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA
RESGUARDAR O PATRIMÔNIO.



17 ABR 1998



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. These methods include direct observation, interviews, and the use of statistical techniques to identify trends and patterns in the data.

3. The third part of the document describes the results of the study and the conclusions drawn from the data. It highlights the key findings and discusses their implications for the organization and for the industry as a whole.

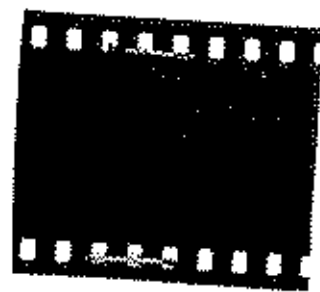
4. The fourth part of the document provides a detailed analysis of the data, including a breakdown of the results by category and a comparison of the findings with previous research. This section also includes a discussion of the limitations of the study and suggestions for future research.

5. The fifth part of the document is a conclusion that summarizes the main points of the study and provides a final assessment of the findings. It also includes a list of references and an appendix containing additional data and supporting information.

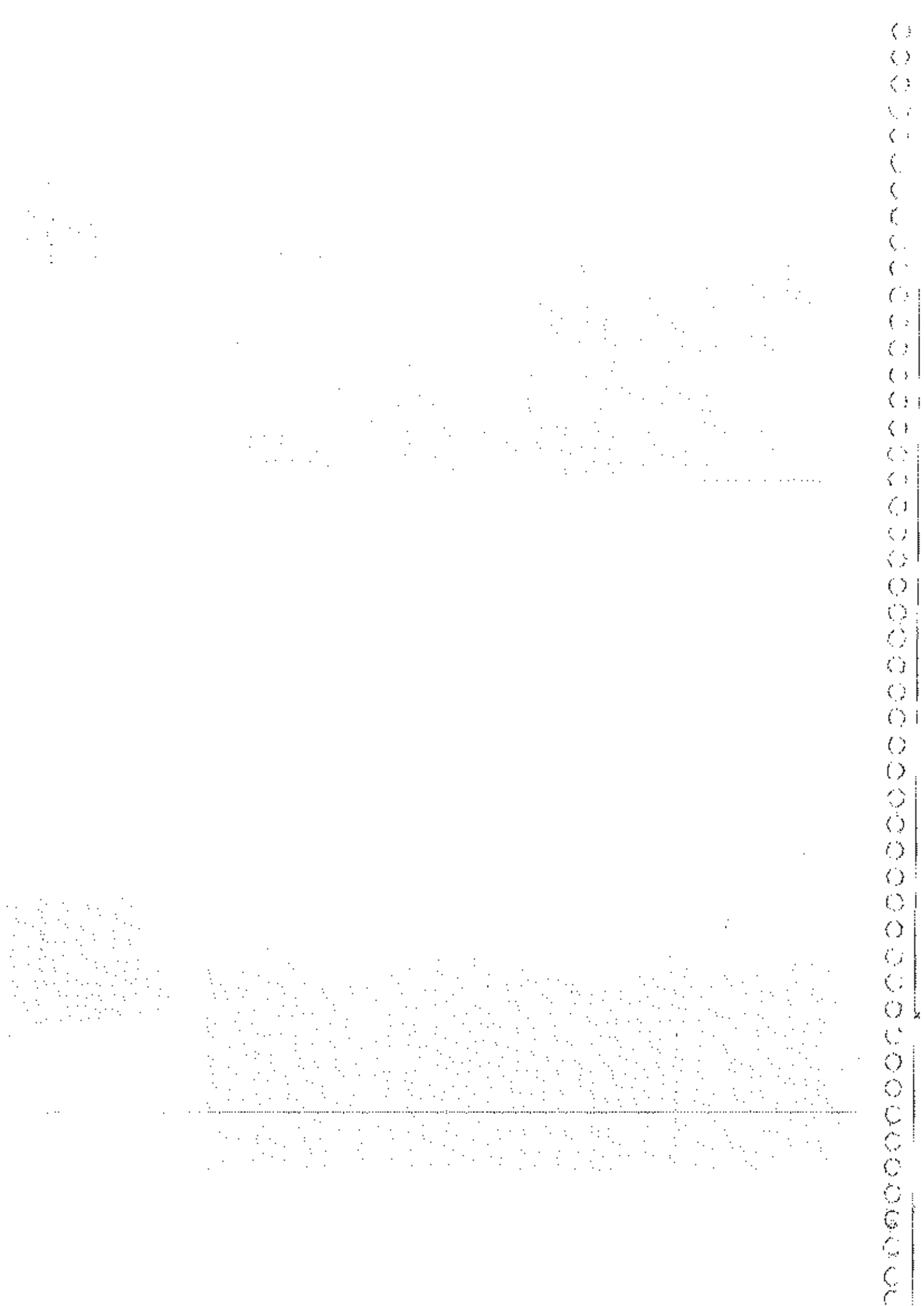
COCC 17
1187



DESCASO TOTAL DA ATUAL
INVENTARIANTE, NENHUMA
PROVIDÊNCIA CONTRA OS INVASORES.

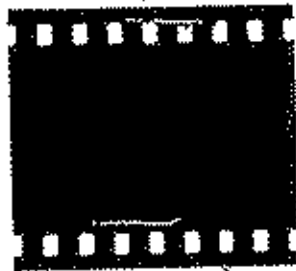


17 ABR 1998

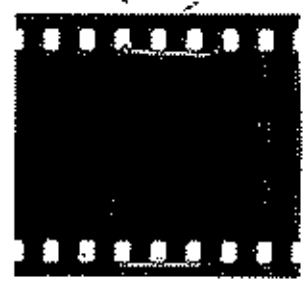


(D.A.C. N. 18)

1188



DESCUIDO ABSOLUTO DA ATUAL
INVENTARIANTE. OCUPAÇÕES
VULTUOSAS. NENHUMA PROVIDÊNCIA DO
INVENTARIANTE PARA PROTEGER O
IMÓVEL.



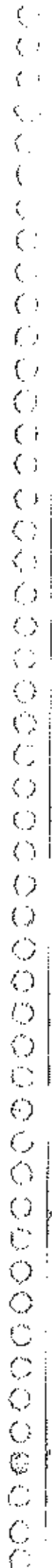
17 ABR 1998

100

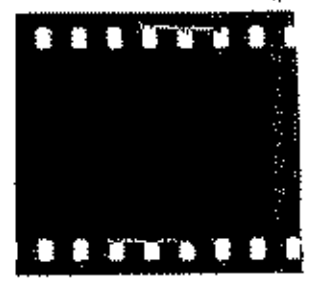
100

100

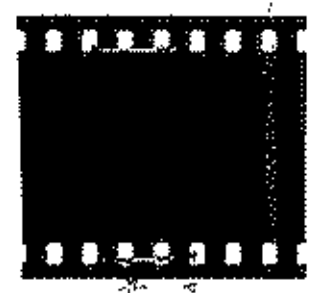
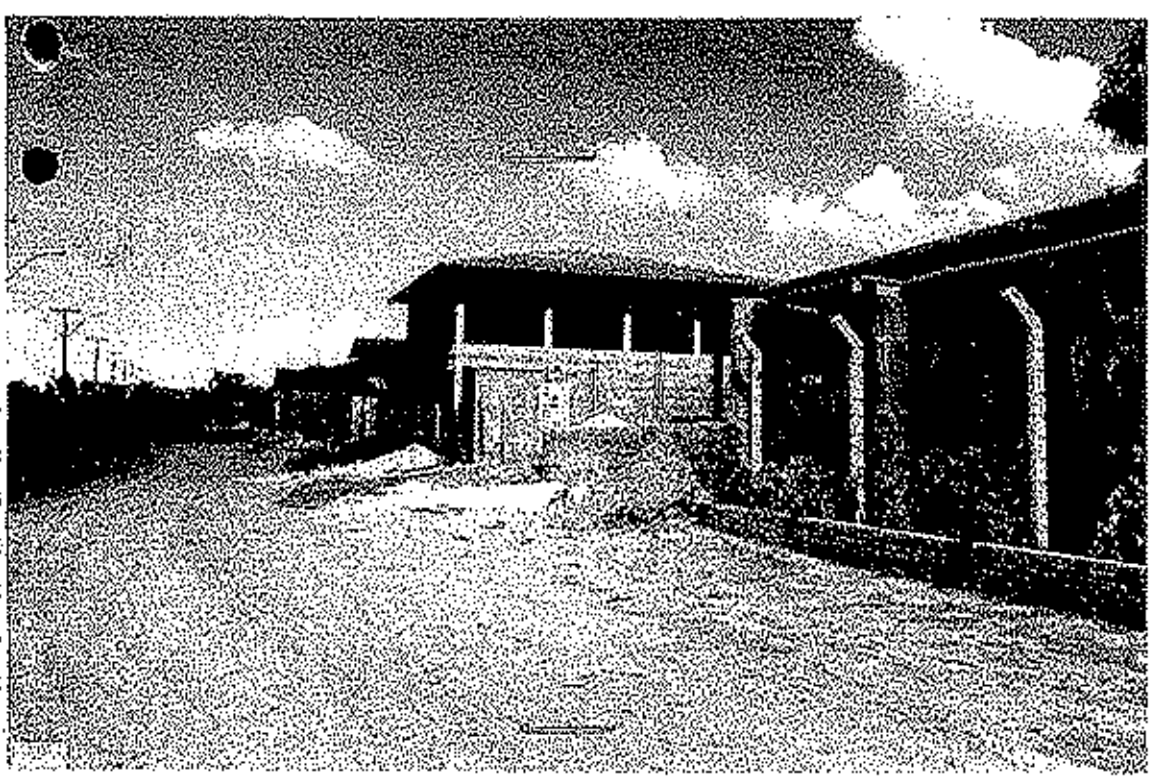
100



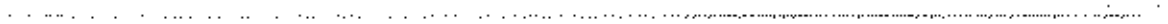
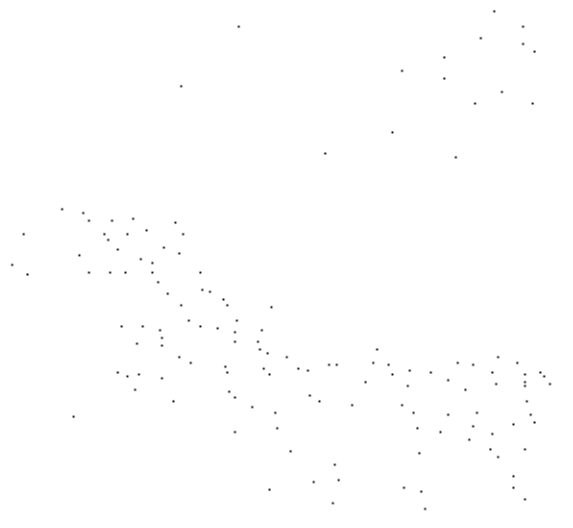
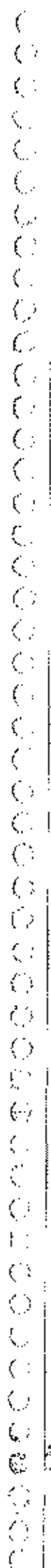
(Doc. nº 19)
1189



OBRAS VULTUOSAS - A ATUAL
INVENTARIANTE, NÃO PROVIDENCIOU
NEM AO MENOS UMA NOTIFICAÇÃO
JUDICIAL PARA ASSEGURAR DIREITOS DO
ESPÓLIO.

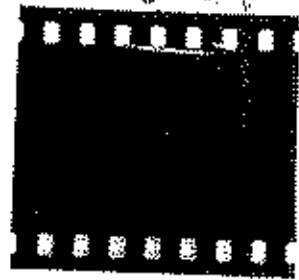


1 / ABR 1996

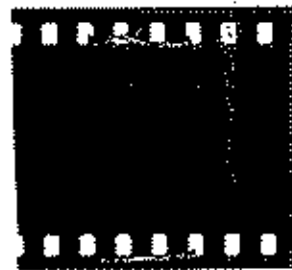
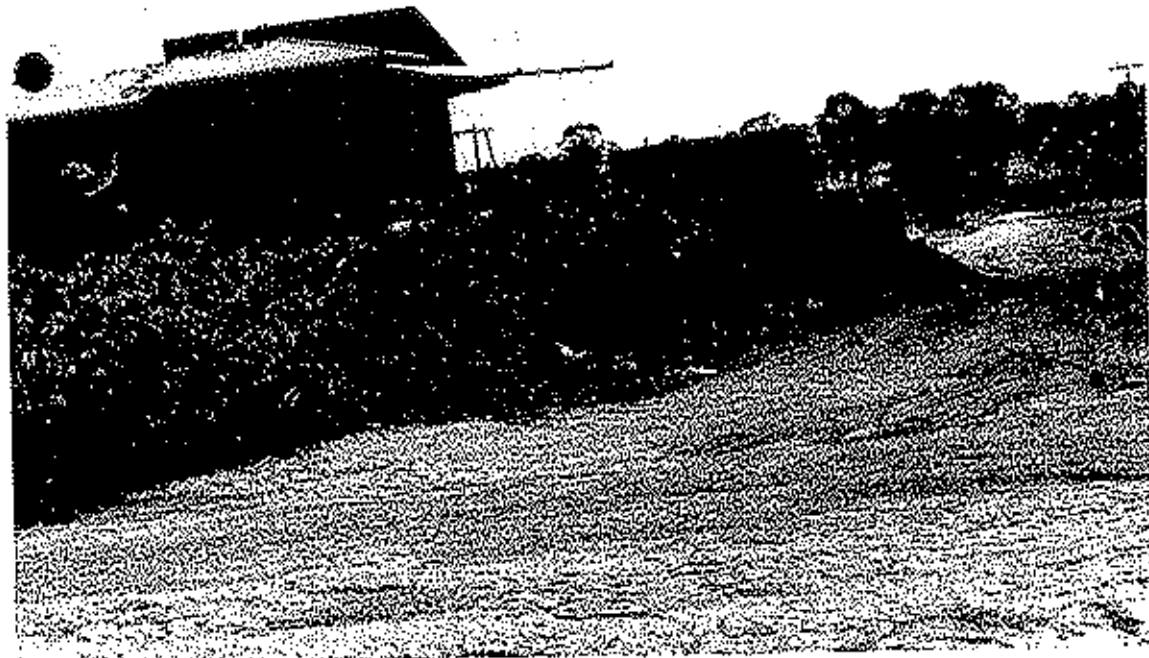


(Doc. 20)

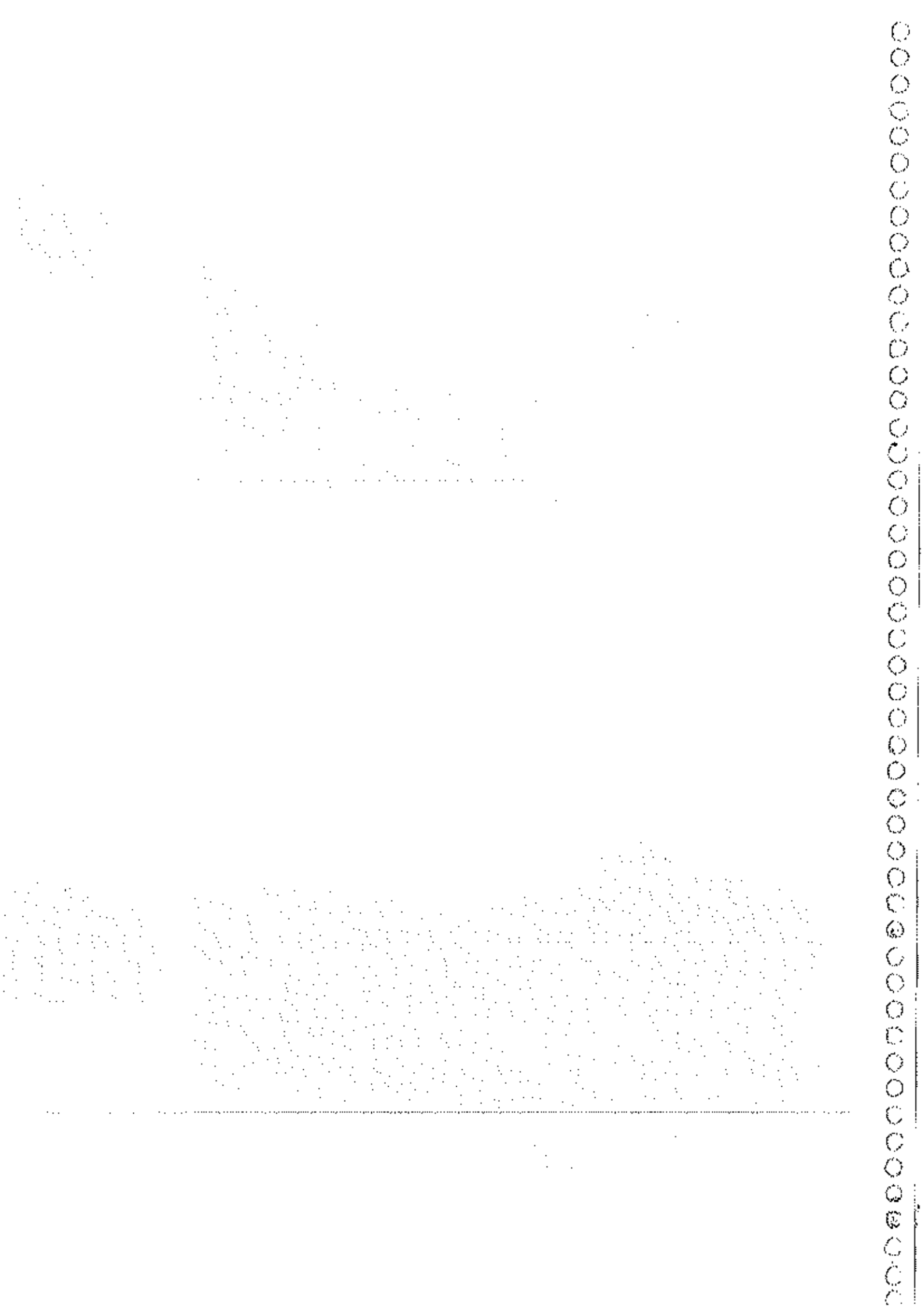
180°



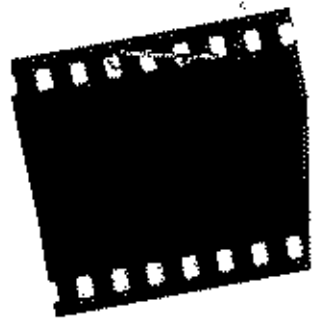
RITMO DIUTURNO DE OBRAS, NENHUMA
PROVIDÊNCIA DA ATUAL
INVENTARIANTE, PARA RESGUARDAR
DIREITOS DO ESPÓLIO.



17 ABR 1998



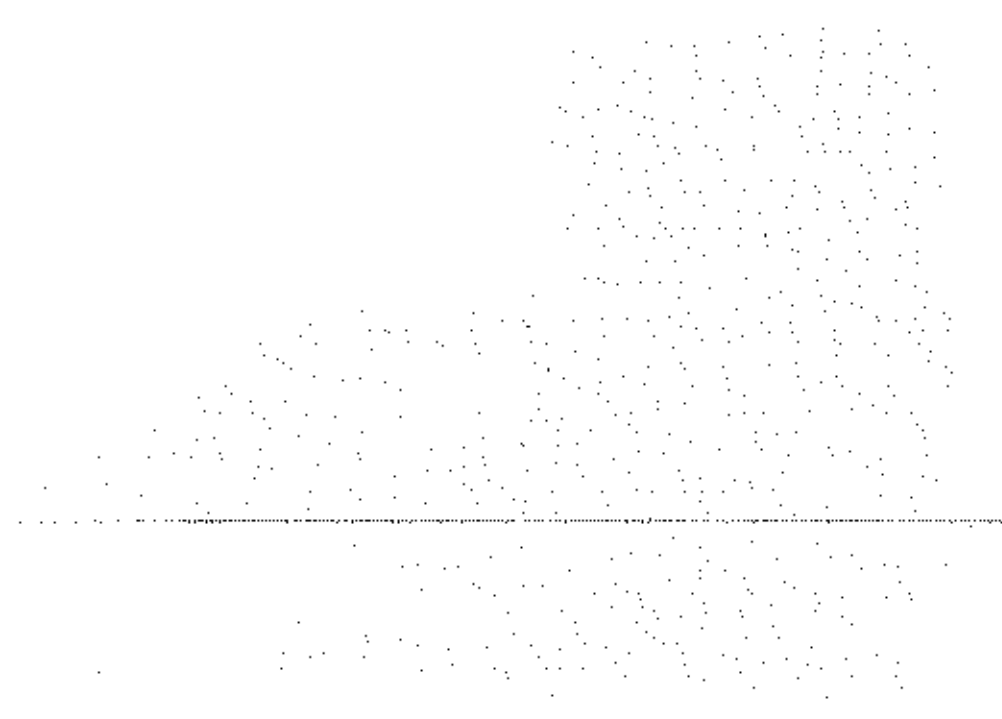
(DCL-121)
11918



NENHUMA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
PROMOVIDA PELA ATUAL
INVENTARIANTE, PARA RESGUARDAR
DIREITOS. COMPROMETIMENTO
DEFINITIVO DO ESPÓLIO PELO DESCASO
DA INVENTARIANTE. OBRAS VULTUOSAS.



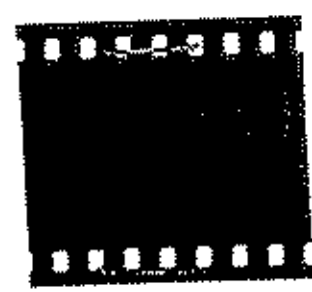
17 ABR 1998



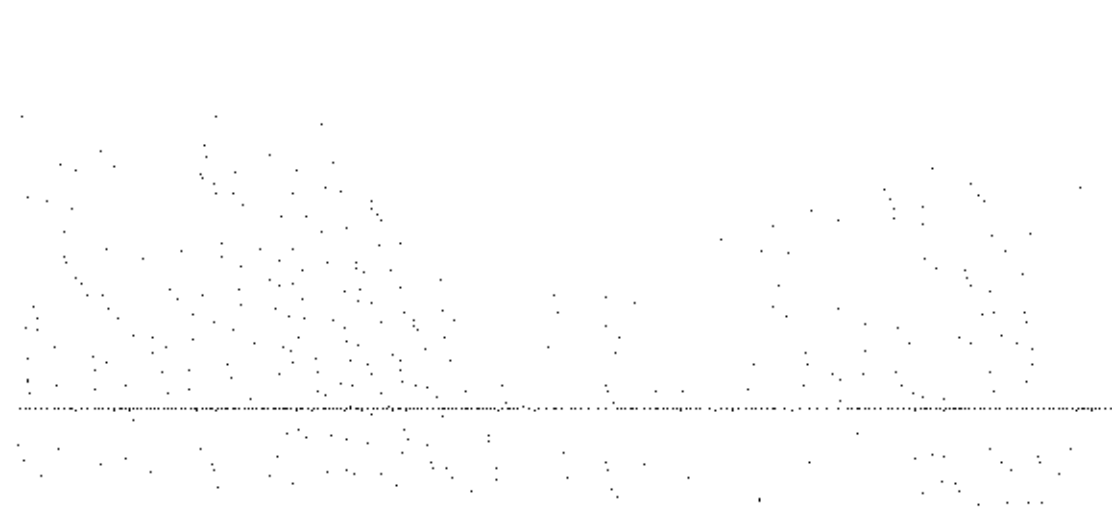
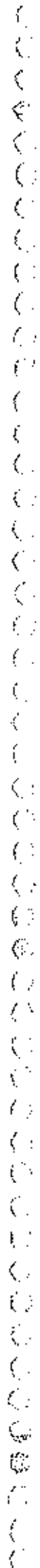
(Doc. n. 1122)
11928



DESCASO ABSOLTO DA ATUAL
INVENTARIANTE, COM PATRIMÔNIO DO
ESPÓLIO. NENHUMA PROVIDÊNCIA
CONTRA INVASORES.



17 ABR 1998



11337

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PLANALTIMA

MUNICÍPIO DE AGUA FRIA EM GOIÁS



DISTRITO DE AGUA FRIA EM GOIÁS

JOSE CARDIO ROAYRECHINA
1º Tabelião

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS que faz Tarcisio Marcio Alonso em favor de Jairo Gonçalves de Lima,

no valor de Cr\$ 10.000.000,00

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e quatro ao s trinta e um (31) dia 3 do mes de janeiro do dito ano, nesta cidade de Agua Fria de Goiás, Termo e Comarca de Planaltina do Estado de Goiás em Cartório

perante mim, tabelião e das duas testemunhas adiante nomeadas no final assinadas, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante cedente

TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Brasília-DF., portador da C.T.-RG nº. 15.092.237-SSP-DF e CPF nº 000.641.738-46;

ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PLANALTIMA
MUNICÍPIO DE AGUA FRIA
1º Tabelião
JOSE CARDIO ROAYRECHINA

e de outro lado como outorgado cessionário JAIRO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Planaltina - GO., portador da C.T.-RG nº 10.224-043-DF e CPF nº 359.107.121-87

meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que também conheço, do que dou fé: perante estas pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), que neste ato recebe do outorgado em moeda corrente do País, cont e ach certo, do qual lhe da plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem a outorgado a herança, direito e ação que lhe compete na qualidade de Cessionário do finado JOSE CARDIO DE SOUZA, conforme escritura, lavrada no Cartório

n.º Comarca de _____ no Cartório d

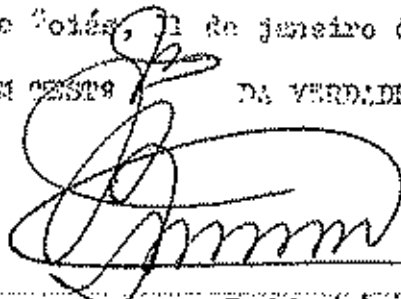
ficando a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário, para o que se obriga a outorgar procuração si preciso fôr, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula CONSTITUTIVA, transfere a outorgado o direito e ação que tem como sucessores daquele finado para que o outorgado use e disponha da dita herança como sua que fica sendo doravante, obrigando-se o outorgante a fazer boa, firme e valiosa a presente cessão e responder pela EVICÇÃO E AUTORIA, sendo que os direitos ora cedidos correspondem em direitos hereditários e de ação, no espólio de JOSE CANDIDO DE SOUZA, relativamente a 160,00 ha. de terras na fazenda PARANOAZINHO, localizada na região de Sobradinho-DF., com os limites e confrontações seguintes: Ao Norte, limitando com a fazenda Contagem de São João e Condomínio Vivendas Bela Vista; ao Oeste, limitando com Condomínio Vivendas Lago Azul, Vivendas Colorado e Mansões Colorado; ao Sul com córrego Paranoazinho; ao Oeste com córrego Paranoazinho e fazenda Contagem São João. Tudo dentro dos limites da fazenda Paranoazinho de propriedade do espólio de José Candido de Souza, sendo que a posse desta área já pertencia ao ora adquirente a mais de 30 anos, sendo recentemente esta área também foi ocupada ilegalmente pela CASB, ficando o outorgado com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja

adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pel outorgado foi dito que aceita esta escritura como está feita e me apresenta os seguintes documentos: DICO, todos os impostos e certidões devidas pela presente serão pagas pelas partes na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal. CLÁUSULA o valor retro é referente a quitação do contrato particular de honorários advocatícios, exercidos a favor do respectivo, digo do espólio de José Candido de Souza.

Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lida sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presentes e que são: Dispensadas as presenças das testemunhas, nos termos da lei 6952 de 06/11/81. Eu, José Camilo Boaventura, 1º Tabelião e escrevi, subscrevi, dou fé dato e assino. Água Fria de Goiás, 31 de janeiro de 1994. (na José Camilo Boaventura - Tarcisio Marcio Alonso, Agildo Gonçalves de Lima. Nada mais. TRASLADADA em seguida. Eu, 1º Tabelião, a trasladei, conferi, subscrevi, dou fé, dato e assino em público e raso.

Água Fria de Goiás, 31 de janeiro de 1994

EM CESSÃO DA VERDADE



Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis
de Água Fria de Goiás - GO

24 856 577/0001-68

José Camilo Boaventura
Tabelião e Oficial

11948

Emitted on : 17/04/1998 at 4:24 PM

Circumstances : 1 - BRASILIA no 5 ANDAR DO FORUM
 Distribuição : 00023129/95 Data da Distribuição : 26/05/95
 Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA
 Ação : 1315 - DESAPROPRIACAO
 Requerente : ESPOLIO DE JOSE CANDEIRO DE SOUZA
 Requerido : COMPANHIA DE AGUA E ESCOTO DE BRASILIA
 Reg. Just. : Mac

ANDAMENTO

05 Jul 1998 : ALMIR ANDRADE DE FREITAS
 12/05/1998 DESPACHO SERA ENVIADO A PUBLICACAO

Emitted on : 17/04/1998 at 4:24 PM

Circumstances : 1 - BRASILIA no 5 ANDAR DO FORUM
 Distribuição : 00030537/92 Data da Distribuição : 11/10/92
 Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA
 Ação : 1791 - REIVINDICATORIA
 Requerente : ESPOLIO DE JOSE CANDEIRO DE SOUZA
 Requerido : JOAO PAULO DE MORAIS e outros
 Processo : REMETIDO A SOBRADINHO/DF UF 0986 130674
 Reg. Just. : Mac

ANDAMENTO

11 Jul 1998 : JORGE HAGE SOBRINHO
 12/06/98 AUTOS REMET CORREG-REDIRSTR. CIVEL SOBRAINHO

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1195

Emitido em : 17/04/1998 as 4:24 PM

Circunscricao : 1 - BRASILIA no 5 ANDAR DO FORUM
Distribuidor : 00036366/87 Data de Distribuicao : 09/11/87
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA
Folio : 1977 - USUCAPIAO
Requerente : OTYLIA I OTECO e outros
Requerido : ESTOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA e outros.
Reg. Juri. : Nao

ANDAMENTO

03 Jul 1997 : WALTER MUNIZ DE SOUZA
06/10/97 AUTOS AO VENCIMENTO DE PRAZO PARA O AUTOR DIA 20/1/97

Emitido em : 17/04/1998 as 4:24 PM

Circunscricao : 1 - BRASILIA no 5 ANDAR DO FORUM
Distribuidor : 00036366/90 Data de Distribuicao : 27/06/90
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA
Folio : 2000 - DIVERSES
Requerente : PAULO CESAR GONTIJO
Requerido : ESTOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA e outros.
Reg. Juri. : Nao

ANDAMENTO

5 Jul 1994 : ALICANTY CORREIA STARLING
29/10/94 AUTOS-APENZADOS-VIDE PROCESSO 036366/87

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, appearing as a vertical line of characters along the right edge.

1196

Emitted em : 17/04/1998 ao 4:24 PM

Circumsc. local : 1 - BRASILIA
Distribuidor : 00036366/87
Vara : 111 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA
Folio : 1977 - USUCAPIAO Dep. Just. : Nao
Assentado : SYLLIA T OFFIC e Outros
Requerido : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA e Outros

ANDAMENTO

03 Juiz : WALTER MUNTIZ DE SOUZA
06/10/97 AUTOS AO VENCIMENTO DE PRAZO PARA O AUTOP DIA 21/09?

Emitted em : 17/04/1998 ao 4:24 PM

Circumsc. local : 1 - BRASILIA no 2 ANDAR DO FORUM
Distribuidor : 00038334/93 Data de Distribuicao : 15/12/93
Vara : 301 - VARA DE ORFANS E SUCESSOES
Folio : 1189 - CARTA PRECATORIA
Assentado : GUSTAVO DE ARAUJO PASSOS
Requerido : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
Dep. Just. : Nao

ANDAMENTO

1 Juiz : MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR RAMOS
15/12/93 AUTOS DISTRIBUIDOS AO CARTORIO ALGATERO

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1197

Partido em : 17/04/1998 às 4:24 PM
Circunscrição : I - BRASÍLIA no 5 ANDAR DO FORUM
Distribuição : 00008747/92 Data de Distribuição : 14/04/98
Voto : 113 - TERCETRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fonte : 1056 - AÇÃO CAUTELAR
Requerente : MAGALY MARIA GOMES DE AMARAL e outros
Requerido : CILIA TORRES OTERO e outros
Reg. Just. : Não

ANDAMENTO

16. Data : 30/11/96
30/11/96 : JANSSEN FIALHO DE ALMEIDA
SITUS SOLICITANDO RETORNO AO ARQUIVO 221196 457

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS JUDICIAIS - SERVIÇOS GERAIS

1198

PROCESSO Nº 00000987/94 DE PROCEDIMENTO DE CA. INTERDITA DATA DE REGISTRO 07/06/94 VALOR DA CAUSA R\$ 96.000,00

INTERDITADO : A SOBRIEDADE DO GUARDA-CERTEJA ARMA ESPECIAL BUCAL F. CO. Nº 00000987/94 DE INST. : 08/04/94 VI CAUSA : 96.000,00
INTERDITANTE : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE

INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE

Diálogo de Trabalho dos Comandantes

PROCESSO Nº 00000987/94 DE PROCEDIMENTO DE CA. INTERDITA DATA DE REGISTRO 07/06/94 VALOR DA CAUSA R\$ 96.000,00

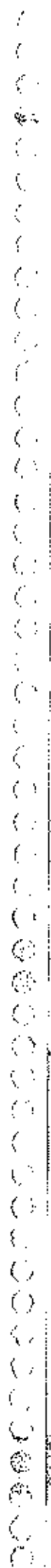
INTERDITADO : A SOBRIEDADE DO GUARDA-CERTEJA ARMA ESPECIAL BUCAL F. CO. Nº 00000987/94 DE INST. : 06/05/97 VI CAUSA : 96.000,00
INTERDITANTE : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE

INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE
INTERDITADO : ZOI PRINEIRA VERA CIVIL DE SOBRIEDADE
REQUERENTE : ZOI PRINEIRA VERA
REQUERIDO : A SOBRIEDADE

Diálogo de Trabalho dos Comandantes

PROCESSO Nº 00000987/94 DE PROCEDIMENTO DE CA. INTERDITA DATA DE REGISTRO 07/06/94 VALOR DA CAUSA R\$ 96.000,00

INTERDITADO : A SOBRIEDADE DO GUARDA-CERTEJA ARMA ESPECIAL BUCAL F. CO. Nº 00000987/94 DE INST. : 06/05/97 VI CAUSA : 96.000,00





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMANDO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA e outros

0000429 de(a). MANOEL AUGUSTO CAMPLO NETO
Material : Não Seq. Just. : Não

ANDAMENTOS

16 Jul 2 : JORGE CORREIA RIBEIRA
07/03/1998 41 - AUTOS AGUARDANDO DEVOLUCAO DE AVISO DE RECEBIMENTO

17 Jul 2 : JORGE CORREIA RIBEIRA
11/03/1998 46 - AUTOS COM FUNCIONARIO(A)-ACIJA

Digite [H] Help dos comandos

LISTA COMPLETA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA wab - 815 11/04/98
PROCESSO GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 3116 PE

CLASSIFICACAO : 6 SOBRAFINHO DO QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO F 10.
Dist. : 00007037/94 DL. Dist. : 31/05/93 VL CAUSA : 12.000.000,00
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRAFINHO
Auto : 1556 IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Procedimento : 1 SUMARIO
Responsoria : BRASICA AUTOPRESTO LTDA e outros
Adv. Autor : DE 000950 de(a) WALDYR MACHADO HOIEN
Requerido : ESCOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
Adv. Reu : DE 0002871 de(a) JOSE RENATO LOPES
Material : Não Seq. Just. : Não
ANDAMENTOS

18 Jul 2 : JORGE CORREIA RIBEIRA
07/05/97 89 - AUTOS APENSADOS AO PROCESSO NUMERO-157493

Digite [H] Help dos comandos

LISTA COMPLETA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA wab - 815 11/04/98
PROCESSO GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 3116 PE

CLASSIFICACAO : 6 SOBRAFINHO DO QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO F 10.
Dist. : 00006537/94 DL. Dist. : 11/10/93 VL CAUSA : 10.000.000,00
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRAFINHO
Auto : 1791 REIVINDICATORIA
Procedimento : 1 SUMARIO
Responsoria : ESCOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
Adv. Autor : DE 000529 de(a) MANOEL AUGUSTO CAMPLO NETO
Requerido : JOAO PAULO DE MORAIS e outros
Adv. Reu : DE 0007372 de(a) EDVALDO SILVA SANTOS
Material : Não Seq. Just. : Não
ANDAMENTOS

19 Jul 2 : JORGE CORREIA RIBEIRA
11/03/1998 215 - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE DECISAO NO DE PRIVADO DIA 02/04/1998

20 Jul 2 : JORGE CORREIA RIBEIRA
12/05/1998 217 SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

11998



PODER JUDICIÁRIO

12004

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRITO JUDICIAL DE SÃO PAULO - DISTRITO JUDICIAL

Processo nº 00000357/94
D.E. Útil : 17/02/94 VI Causa : 10.000.000,00
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO
Data : 1977 USUCAPLAD
Procedimento : 1 SUMÁRIO
Resposta : JERÍ AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros
Procedente : DE 007626 Dr(a) LINDOM DE OLIVEIRA
Resposta do : ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA e outros
Data sent : DE 000529 Dr(a) MANOEL AUGUSTO CARPELLO NETO
Data sent : 1889 Matéria : Não Seg. Just : Não
ANDAMENTOS

Dr. J. J. CARREIRA RIBEIRA
AUTOS REFORMANDO DEVIDO AOM DE AVISO DE RECEBIMENTO

Boite [4] Não des comandas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRITO JUDICIAL DE SÃO PAULO - DISTRITO JUDICIAL

Processo nº 00000357/94
D.E. Útil : 22/04/97 VI Causa : 50.000,00
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO
Data : 1977 USUCAPLAD
Procedimento : 1 SUMÁRIO
Resposta : JERÍ JOSÉ RODRIGUES e outros
Procedente : DE 005065 Dr(a) EVILASIO DE JESUS BRANCO
Resposta do : ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Data sent : DE 007978 Dr(a) CASSIANO PEREIRA VIARA
Data sent : 1889 Matéria : Não Seg. Just : Não
ANDAMENTOS

Dr. J. J. CARREIRA RIBEIRA
AUTOS REFORMADOS PARA UMA DAS VARAS FEDERALS VIA CORRIGENDUM

Dr. J. J. CARREIRA RIBEIRA
AUTOS COM FUNDAMENTO(A) - AMERICA

Boite [11] Não des comandas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRITO JUDICIAL DE SÃO PAULO - DISTRITO JUDICIAL

Processo nº 00000357/94
D.E. Útil : 09/07/94 VI Causa : 10.000.000,00
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO
Data : 1977 USUCAPLAD
Procedimento : 1 SUMÁRIO
Resposta : FRANCISCO SALVO DOS SANTOS e outros
Procedente : DE 007626 Dr(a) LINDOM DE OLIVEIRA
Resposta do : ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA e outros
Data sent : DE 000529 Dr(a) MANOEL AUGUSTO CARPELLO NETO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
JURISDIÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA
ANEXOS COM FUNCIONÁRIO(A)-PÉNULO

1701

digite [n] help dos comandos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - 815 - 139.000
ANEXAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO - 01/04/98 - 3.17.194

ANEXAMENTO Nº 6 SOBRADEIRO no QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO 1 PD.
DE DÍCT. : 25/04/94 VI CAUSA : 24.000.000.00
MATERIA : 001 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SOBRADEIRO
PROCESSUAL : 1721 REIVINDICATÓRIA
SUMÁRIO
EXPED. Nº DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
DE 000579 DE (A) MANOEL AUGUSTO CARREIRO NETO
LEONEL FRANCISCO BARBOSA M. CAMPOS E S/MULHER
DE 000671 DE (A) JOSÉ MARIA PELUCIO PEREIRA
Material : Não Seg. JURE : Não
ANEXAMENTOS

JURISDIÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA
ANEXAMENTO Nº 246 AUTOS COM PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DE PREVISÃO DE 01/04/98

JURISDIÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA
ANEXAMENTO Nº 217 RELEVANCIA SERÁ ENVIADA A PUBLICAÇÃO

digite [n] help dos comandos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - 815 - 139.000
ANEXAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO - 01/04/98 - 3.17.194

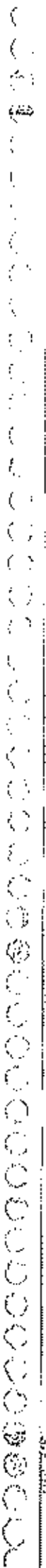
ANEXAMENTO Nº 6 SOBRADEIRO no QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO 1 PD.
DE DÍCT. : 25/04/94 VI CAUSA : 24.000.000.00
MATERIA : 001 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SOBRADEIRO
PROCESSUAL : 1721 REIVINDICATÓRIA
SUMÁRIO
EXPED. Nº DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
DE 000579 DE (A) MANOEL AUGUSTO CARREIRO NETO
CLAUDIO CIZAR LUIZ DE FARIA e sua esposa
DE 000609 DE (A) NÃO HÁ CONVÊNIO
Material : Não Seg. JURE : Não
ANEXAMENTOS

JURISDIÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA
ANEXAMENTO Nº 246 AUTOS COM PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DE PREVISÃO DE 01/04/98

JURISDIÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA
ANEXAMENTO Nº 217 RELEVANCIA SERÁ ENVIADA A PUBLICAÇÃO

digite [n] help dos comandos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - 815 - 139.000
ANEXAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO - 01/04/98 - 3.17.194



12021

00000044704 DE. DIST. : 29/04/94 VI CAUSA : 20.000.000,00
 VARA : PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
 FOLIO : 179 REIVINDICATORIA
 PROCEDIMENTO : SUMARIO
 REQUERENTE : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
 REQUERIDO : DEODORO DE LA SUELA RAYMUN O DA COSTA
 ADM. JUD. : RUBENS DE ARAUJO
 ADM. REC. : DEODORO DE LA SUELA, ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 MATERIAL : NAO Seq. Just. : NAO
 ANDAMENTOS

11 JUL 1994 11:00 CORREA RIBEIRA
 11/07/04/1994 246 - AUTOS APERIGUADOS AO PROCESSO NUMERO 201495

Digite [H] help dos comandos

REQUERENTE: SENAL DE PROCESSOS DE LA INSTANCIA MAIL - BLS - 15V800
 REQUERIDO: CORRELA DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3:18 PM

Circunscricao : 6 SOBRADINHO no QUADRA CENTRAL AREA EMPLUMADA BLOCO F 14
 Dist. : 000000449/94 DE. DIST. : 29/04/94 VI CAUSA : 24.000.000,00
 VARA : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
 FOLIO : 179 REIVINDICATORIA
 PROCEDIMENTO : SUMARIO
 REQUERENTE : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
 REQUERIDO : DEODORO DE LA SUELA, MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
 ADM. JUD. : ADILSON NAZARE ROCHA & OUTROS
 ADM. REC. : DEODORO DE LA SUELA, NAO HA ADVOGADO
 MATERIAL : NAO Seq. Just. : NAO
 ANDAMENTOS

12 JUL 1994 11:00 CORREA RIBEIRA
 12/07/04/1994 246 - AUTOS COM PUBLICACAO DE DECISAO NO DE ENVIO DO DIA 01/04/1994

13 JUL 1994 11:00 CORREA RIBEIRA
 13/07/04/1994 17 - SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

Digite [H] help dos comandos

REQUERENTE: SENAL DE PROCESSOS DE LA INSTANCIA MAIL - BLS - 15V800
 REQUERIDO: CORRELA DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 07/04/98 3:08 PM

Circunscricao : 6 SOBRADINHO no QUADRA CENTRAL AREA EMPLUMADA BLOCO F 14
 Dist. : 000000450/94 DE. DIST. : 17/04/94 VI CAUSA : 500.000.000,00
 VARA : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADINHO
 FOLIO : 179 REIVINDICATORIA
 PROCEDIMENTO : SUMARIO
 REQUERENTE : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
 REQUERIDO : DEODORO DE LA SUELA, MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
 ADM. JUD. : SANDERLEY DE FREITA DA COSTA & SUA SUITE
 ADM. REC. : DEODORO DE LA SUELA, CARLOS ALBERTO SILVA
 MATERIAL : NAO Seq. Just. : NAO
 ANDAMENTOS

13 JUL 1994 11:00 CORREA RIBEIRA
 13/07/04/1994 246 - AUTOS COM PUBLICACAO DE DECISAO NO DE ENVIO DO DIA 01/04/1994

14 JUL 1994 11:00 CORREA RIBEIRA
 14/07/04/1994 17 - SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

1848

1848



MONTE CARLO - Digite [F] pelo dos comandos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1703

SECRETARIA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA waltb - 815 - 832006
DEPARTAMENTO GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO 07/04/98 3:18 PM

Subsistema : 0 SUBSISTEMA DO QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCOS E LO.
Inst. : 00000761/98 Dt. Dist. : 15/05/96 VI Causa : 500.00
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SOBRADINHO
Ponto : 1557 INCIDENTE CAUTELAR
Processado : SUPLENTE
Requerente : EUSTACIO DE JESUS CANDIDO DE SOUZA
Adv. Autor : 00999999 De(a). NAO HA ADVOGADO
Requerido : JOAO CARLOS SETTE ROCHA
Adv. Res : 00999999 De(a). NAO HA ADVOGADO
Material : NAO Seg. Just. : NAO
Andamentos

Ass : JOAO DA MATTA C. SILVA
Ass/98 : AUTOS DISTRIBUIDOS AO CAMPELO DE OUTRAS CIRCUNSTANCIAS

Digite [F] pelo dos comandos

SECRETARIA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA waltb - 815 - 832006
DEPARTAMENTO GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO 07/04/98 3:19 PM

Subsistema : 0 SUBSISTEMA DO QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCOS E LO.
Inst. : 00000830/98 Dt. Dist. : 25/04/96 VI Causa : 24.000.000,00
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SOBRADINHO
Ponto : 1791 REIVINDICATORIA
Processado : SUPLENTE
Requerente : EUSTACIO DE JESUS CANDIDO DE SOUZA
Adv. Autor : 0000529 De(a). MARCEL AUGUSTO CARPELO NETO
Requerido : PAULO FERNANDES DA SILVEIRA VARANOA
Adv. Res : 00006990 De(a). WALDYR MACHADO MUEER
Material : NAO Seg. Just. : NAO
Andamentos

Ass : JORGE CARLOS RIBEIRA
Ass/98 : AUTOS ADQUIRIDO, REFORMATIVA DAS PARTES

Digite [F] pelo dos comandos

SECRETARIA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA waltb - 815 - 832006
DEPARTAMENTO GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO 07/04/98 3:19 PM

Subsistema : 0 SUBSISTEMA DO QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCOS E LO.
Inst. : 00000831/98 Dt. Dist. : 25/04/96 VI Causa : 24.000.000,00
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SOBRADINHO
Ponto : 1791 REIVINDICATORIA
Processado : SUPLENTE
Requerente : EUSTACIO DE JESUS CANDIDO DE SOUZA
Adv. Autor : 0000529 De(a). MARCEL AUGUSTO CARPELO NETO

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1204

Digite [n] help nos comandos

TRIBUNAL CENTRAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA
 ANEXO 0000520 DE (A) WALDYR MACHADO HOFFM
 MATERIAL - NAO
 SEG. JUST: NAO
 ANEXOS
 JUIZ: JORGE CORREA RIERA
 ANEXOS: 0000520 DE (A) WALDYR MACHADO HOFFM

01/04/1998 246 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECISAO NO DE ENVIADO DIA 01/04/1998
 02/04/1998 247 - SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

Digite [n] help nos comandos

TRIBUNAL CENTRAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA
 ANEXO 0000520 DE (A) WALDYR MACHADO HOFFM
 MATERIAL - NAO
 SEG. JUST: NAO
 ANEXOS
 JUIZ: JORGE CORREA RIERA
 ANEXOS: 0000520 DE (A) WALDYR MACHADO HOFFM

01/04/1998 246 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECISAO NO DE ENVIADO DIA 01/04/1998
 02/04/1998 247 - SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

Digite [n] help nos comandos



120521
SISTEMA DE PROCESSOS DE PRIMEIRA INSTANCIA AREA ESPECIAL DE 1ª e 2ª
Dist. : 00000477/94 Dt. Dist. : 03/04/94 VI Causa : 24.000.000.00

201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SORRADINHO
1791 REIVINDICATORIA
Processamento : 1 SUMARIO
Assessoria : ESPOLTO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
Adv. Autor : 01000529 Dr(a). MANOEL AUGUSTO CANELO NETO
Assessoria : JESU PEDRO SOUZA SILVA e sua mulher e outros
Adv. Res : 01000530 Dr(a). WALDIR MACHADO ROCHA
Material : Nao Seg. Just. : Nao
ANDAMENTOS

13 JUL 1998 206 AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECISAO NO DI ENVIADO DIA-01041998

14 JUL 1998 217 SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

Digite [B] depois dos comandos

SISTEMA DE PROCESSOS DE PRIMEIRA INSTANCIA AREA ESPECIAL DE 1ª e 2ª
Dist. : 00000477/94 Dt. Dist. : 27/03/94 VI Causa : 50.000.00

201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SORRADINHO
1791 REIVINDICATORIA
Processamento : 1 SUMARIO
Assessoria : ESPOLTO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
Adv. Autor : 01000667 Dr(a). ROBINSON NEVES FILHO
Assessoria : ELIAS ALVES MARTINS e outros
Adv. Res : 01014741 Dr(a). DECIO PLINIO CHAVES
Material : Nao Seg. Just. : Nao
ANDAMENTOS

15 JUL 1998 206 AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECISAO NO DI ENVIADO DIA-01041998

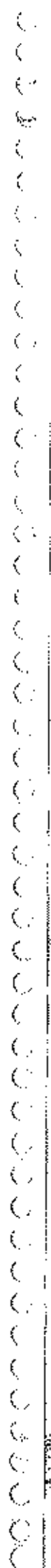
16 JUL 1998 217 SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

Digite [B] depois dos comandos

SISTEMA DE PROCESSOS DE PRIMEIRA INSTANCIA AREA ESPECIAL DE 1ª e 2ª
Dist. : 00000501/94 Dt. Dist. : 03/04/94 VI Causa : 24.000.000.00

201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SORRADINHO
1791 REIVINDICATORIA
Processamento : 1 SUMARIO
Assessoria : ESPOLTO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
Adv. Autor : 01000529 Dr(a). MANOEL AUGUSTO CANELO NETO
Assessoria : JOSÉ MAURO DE FÁGUDES SILVEIRA
Adv. Res : 01000530 Dr(a). ROQUE ELIAS
Material : Nao Seg. Just. : Nao
ANDAMENTOS

18 JUL 1998 206 AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECISAO NO DI ENVIADO DIA-01041998



Handwritten text at the bottom of the page, likely bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible due to blurring and fading, but appears to contain several lines of cursive script.



PODESE DEIXAR

digite [R] Help dos comandos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA
ENDEREÇO: AVENIDA DE ARDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO

Subsistema : 6 SUBSISTEMO NO QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL DE 1000 x 1000
Dist. : 00005827/98 DE. Dist. : 08/04/98 VI Causa : 24.000.000,00

Vaga : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SUBSISTEMO

Matrícula : 1791 REIVINDICATORIA

Processamento : 1 SUMARIO

Responsavel : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA

Advogado : DE 000529 Dr(a) MARCELO AUGUSTO CAMPESINO NETO

Advogado : WALTER STEFANI LOPES e outros

Advogado : DE 000703 Dr(a) WALTER STEFANI LOPES

De quem : Não Nacional : Não Seg. Just. : Não

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

Assinatura : JORGE CORREA RIERA

digite [R] Help dos comandos

digite [R] Help dos comandos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA
ENDEREÇO: AVENIDA DE ARDAMENTOS POR DISTRIBUIÇÃO

Subsistema : 6 SUBSISTEMO NO QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL DE 1000 x 1000
Dist. : 00002250/98 DE. Dist. : 13/09/98 VI Causa : 40.000.000,00

Vaga : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SUBSISTEMO

Matrícula : 1791 REIVINDICATORIA

Processamento : 1 SUMARIO

Responsavel : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA

Advogado : DE 000529 Dr(a) MARCELO AUGUSTO CAMPESINO NETO

Advogado : WALTER STEFANI LOPES e outros

Advogado : DE 000703 Dr(a) WALTER STEFANI LOPES

De quem : Não Nacional : Não Seg. Just. : Não



000010968 10/05/95 246 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECISAO NO DA ENVIO DO DIA 05/05/95
 JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA
 01/05/1995 246 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECISAO NO DA ENVIO DO DIA 05/05/95
 JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA
 01/05/1995 247 - SENTENÇA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

digite [H] help dos comandos

TRIBUNAL GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA 01/05/95 - 246 - 14400
 TRIBUNAL GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 01/05/95 - 246 - 00

RECONHECIMENTO : 6 SUBRADINHO na QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCIO : 01
 Nº : 000010968/95 DE. Diss. : 10/05/95 V: Causa : 5.000,00
 Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SUBRADINHO
 Bloco : 1791 REIVINDICATORIA
 Processamento : 1 SUMARIO
 Recorrido : ESPOLO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA e outros
 Adv. Autor : DF000529 Dr(a) MANOEL AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
 Recorrido : RIBENS DE ARAUJO
 Adv. Rec : DF000145 Dr(a) AQUILES RODRIGUES DA OLIVEIRA
 Material : Nao Seg. Just : Nao

JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA
 01/05/1995 246 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECISAO NO DA ENVIO DO DIA 05/05/95
 JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA
 01/05/1995 247 - SENTENÇA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

digite [H] help dos comandos

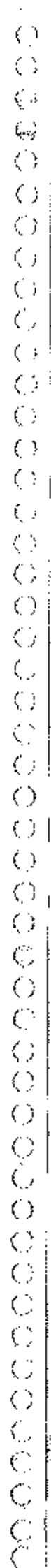
TRIBUNAL GERAL DE PROCESSOS DE 1ª INSTANCIA 01/05/95 - 246 - 14400
 TRIBUNAL GERAL DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO 01/05/95 - 246 - 00

RECONHECIMENTO : 6 SUBRADINHO na QUADRA CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCIO : 01
 Nº : 000010968/94 DE. Diss. : 25/05/94 V: Causa : 300.000,00
 Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SUBRADINHO
 Bloco : 1792 REIVINDICATORIA
 Processamento : 1 SUMARIO
 Recorrido : ESPOLO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
 Adv. Autor : DF000067 Dr(a) ROBINSON NEVES FERREIRO
 Recorrido : JAYME DA COSTA RIBEIRO
 Adv. Rec : DF002099 Dr(a) ELZA RODRIGUES LOPES
 Material : Nao Seg. Just : Nao

JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA LOTA : 292
 10/05/1995 246 - AUTOS CARGA AO ADVOGADO DO REU-DF002099
 ELZA RODRIGUES LOPES
 JUIZ : JORGE CORRÊA RIBEIRA
 10/05/1995 245 - AUTOS AGUARDANDO PROVIDENCIAS DA SECRETARIA

digite [H] help dos comandos

1707



Handwritten text at the bottom of the page, appearing to be a signature or a name, possibly "A. J. ...".

TRIBUNAL DE 1ª INSTANCIA : 6 SUBORDINADO NO QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO F 10
 DE. Dist. : 00000000/93 DE. Dist. : 25/03/92 VI Causa : 000 000 000,00
 Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SUBORDINADO
 Fato : 1791 REIVINDICATORIA
 Procedimento : 1 SUMARIO
 Requerente : ESPOJO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
 Adv. Autor : DEODORAS DE (a) SANE MARIA DO VALLE
 Requerido : ANTONIO CARMELO BOTO e sua mulher
 Adv. Res : DEODORAS DE (a) DEUSIMAR SILVA FERNANDES
 De quem : Nao Material : Nao Seg. Just. : Nao

10 JUL 1993 : JORGE CORREA RIBEIRA
 10/04/1993 246 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECLARAO NO DE INVENIO DA GIGANTE
 12 JUL 1993 : JORGE CORREA RIBEIRA
 11/04/1993 247 - SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

Digite [H] Help dos comandos

TRIBUNAL DE 1ª INSTANCIA : 6 SUBORDINADO NO QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO F 10
 DE. Dist. : 00000025/93 DE. Dist. : 16/04/93 VI Causa : 2.000.000.000,00
 Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SUBORDINADO
 Fato : 1791 REIVINDICATORIA
 Procedimento : 1 SUMARIO
 Requerente : ESPOJO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
 Adv. Autor : DEODORAS DE (a) MANUEL AUGUSTO CAMPELO DE OLIVEIRA
 Requerido : JAIRU FRANCIS MACHADO LESSA e outros
 Adv. Res : DEODORAS DE (a) MARIA INACIOLINA DE VETRE GOMES
 De quem : Nao Material : Nao Seg. Just. : Nao

19 JUL 1993 : JORGE CORREA RIBEIRA
 05/04/1993 248 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECLARAO NO DE INVENIO DA GIGANTE

Digite [H] Help dos comandos

TRIBUNAL DE 1ª INSTANCIA : 6 SUBORDINADO NO QUADRO CENTRAL AREA ESPECIAL BLOCO F 10
 DE. Dist. : 00000036/87 DE. Dist. : 19/06/87 VI Causa : 350.000,00
 Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVIL DE SUBORDINADO
 Fato : 1977 USUCAPIAO
 Procedimento : 1 SUMARIO
 Requerente : JOSE PIRES CHAVES DE MACEDO e outros
 Adv. Autor : DEODORAS DE (a) SEBASTIAO RUBENS LAGOMINI
 Requerido : JOSE CANDIDO DE SOUZA e outros
 Adv. Res : DE 999999 DE (a) NAO HA ADVOGADO
 De quem : Nao Material : Nao Seg. Just. : Nao

10 JUL 1993 : JORGE CORREA RIBEIRA
 10/04/1993 249 - AUTOS AGO PUBLICACAO DE DECLARAO NO DE INVENIO DA GIGANTE





Digite [h] Help dos comandos

1153 00006990788 SUBRADINHO NO QUADRA CENTRAL DA A (S)P (C)M (M)CA : 10
Dist. : 16/05/98 VI causa : 50 000,00

Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SUBRADINHO

Evento : 1977 USUCAPIÃO

Processo Lido : 1 SUMÁRIO

Requerente : RIVALDA GOSSETI ZURTAO e outros

Adv. Requer. : DE 007645 DE (M) RUDOLFO JOSÉ MARQUES

Requerido : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Adv. Resp. : DE 999999 DE (A) NAO HA ADVOGADO

Forma : NAO Material : Nao Seg. Just. : NAO
ANDAMENTOS

1153 00006990788 SUBRADINHO NO QUADRA CENTRAL DA A (S)P (C)M (M)CA : 10

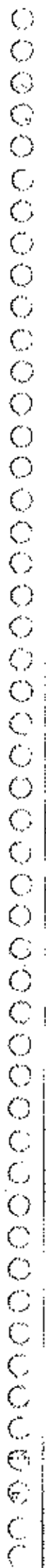
Dist. : 16/05/98 VI causa : 50 000,00

1152 00006990788 SUBRADINHO NO QUADRA CENTRAL DA A (S)P (C)M (M)CA : 10

Dist. : 16/05/98 VI causa : 50 000,00

Digite [h] Help dos comandos

Handwritten text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of cursive script.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL e TERRITÓRIOS

17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ANDREA - 707 - LEYAO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ANDREA - 707 - LEYAO
03/04/98 3:31

PROCESSO Nº : 4 SOBRADEIRO DO QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO F ED.
Dist. : 00001375/93 Dt. Dist. : 16/04/93 VI Causa : 2.000.000.000
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADEIRO
Tipo : 1791 REIVINDICATORIA
Procedimento : 1 SUMARIO F-- QTD. APENSOS : 001
Requerente : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
Adv. Autor : 01000529 Dr(a) MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Requerido : JAIRO FRANCIS MACHADO LESSA e outros
Adv. Res : 01010158 Dr(a) MARIA IMACULADA OLIVEIRA CAMPOS
Origem : Nao Material : Nao Seg. Just. : Nao
ANDAMENTOS

19/03/1998 248 - AUTOS AO PUBLICACAO DE DECISAO NO DJ ENVIADO DIA 010419
17/03/1998 217 - SENTENCA SERA ENVIADA A PUBLICACAO

Digite [H] Help dos comandos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ANDREA - 707 - LEYAO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ANDREA - 707 - LEYAO
03/04/98 3:31

PROCESSO Nº : 6 SOBRADEIRO DO QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO F ED.
Dist. : 00001375/93 Dt. Dist. : 16/04/93 VI Causa : 2.000.000.000
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADEIRO
Tipo : 1791 REIVINDICATORIA
Procedimento : 1 SUMARIO F-- QTD. APENSOS : 001
Requerente : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
Adv. Autor : 01000529 Dr(a) MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
Requerido : JAIRO FRANCIS MACHADO LESSA e outros
Adv. Res : 01010158 Dr(a) MARIA IMACULADA OLIVEIRA CAMPOS
Origem : Nao Material : Nao Seg. Just. : Nao
ANDAMENTOS

16/03/1998 305 - AUTOS AGUARDANDO PROVIDENCIAS DA SECRETARIA
14/03/1998 105 - SENTENCA PROFERIDA 206 19031998 2
12/03/1998 105 - SENTENCA PROFERIDA 206 19031998 2
12/03/1998 105 - SENTENCA PROFERIDA 206 19031998 2

Digite [H] Help dos comandos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ANDREA - 707 - LEYAO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - ANDREA - 707 - LEYAO
03/04/98 3:31

PROCESSO Nº : 6 SOBRADEIRO DO QUADRA CENTRAL ÁREA ESPECIAL BLOCO F ED.
Dist. : 00001375/93 Dt. Dist. : 16/04/93 VI Causa : 2.000.000.000
Vara : 201 PRIMEIRA VARA CIVEL DE SOBRADEIRO

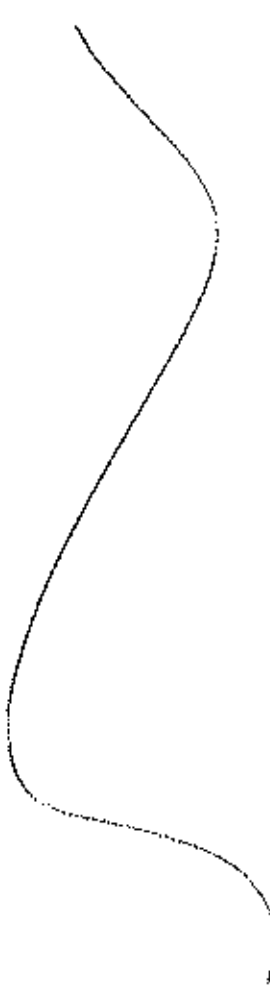
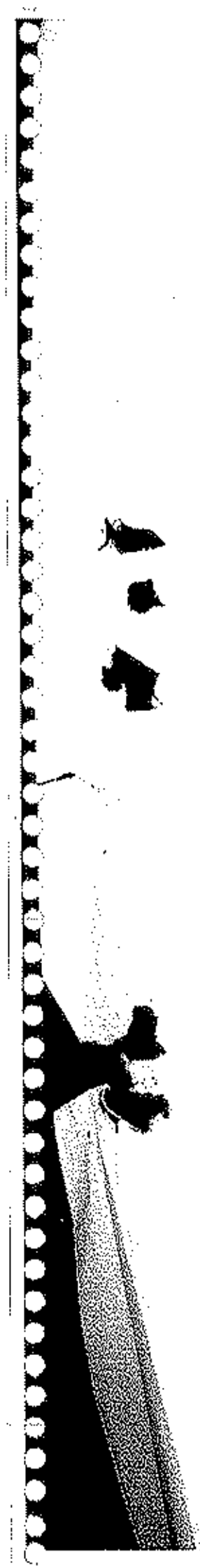




CERTIDAO

Certifico e por is que dei inicio ao
7º volume destes autos a
partir de fl. 1212.

07 de 05 de 1998





[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]